

FUNDAMENTOS DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE

SONIA LIANE REICHERT ROVINSKI

3ª EDIÇÃO
REVISTA E MODIFICADA



Vetor[®]
editora

VISIT...

LANZAROTE
Caliente.COM

FUNDAMENTOS DA PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE

SONIA LIANE REICHERT ROVINSKI

3ª EDIÇÃO

REVISTA E MODIFICADA



Vetor[®]
editora

Rovinski, Sonia Liane Reichert
Fundamentos da perícia psicológica
forense / Sonia Liane Reichert Rovinski. --
3. ed. -- São Paulo : Vetor, 2013.

Bibliografia.

1. Prova pericial 2. Psicologia forense I.
Título.

13-11744 | CDU-34:15

Índices para catálogo sistemático:

1. Psicologia jurídica 34:15

ISBN: 978-65-89914-07-5

CONSELHO EDITORIAL

CEO - Diretor Executivo

Ricardo Mattos

Gerente de produtos e pesquisa

Cristiano Esteves

Coordenador de Livros

Wagner Freitas

Diagramação

Patricia Figueiredo

Capa

Rodrigo Ferreira de Oliveira

Revisão

Vetor Editora

© 2013 – Vetor Editora Psico-Pedagógica Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial desta publicação, por qualquer meio existente e para qualquer finalidade, sem autorização por escrito dos editores.

Sumário

Apresentação da 3ª edição

Apresentação da 2ª edição

Apresentação da 1ª edição

Introdução

Psicologia e Direito... Uma relação possível?

Quem é o Psicólogo Forense?

1. Perícia psicológica forense

1.1 A perícia judicial

1.2. Regulamentação legal da perícia judicial

1.3. Legitimação do psicólogo na função de perito/ assistente técnico por órgão de classe

2. O contexto da avaliação forense

2.1. A relação entre Psicologia e Direito

2.2. Características do contexto da avaliação forense

2.3. Ética e perícia psicológica

3. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO FORENSE

3.1. Iniciação do caso

3.2. Preparação do expediente

3.3 Avaliação de necessidades e coleta de dados

3.4. Seleção de estratégias

3.5 Documentos escritos pelo psicólogo

3.6 Participação em audiência

4. Competências legais

5. Técnicas e instrumentos de avaliação forense

5.1 A entrevista clínica forense

5.2 A entrevista investigativa

5.3 O uso dos testes psicológicos

6. Simulação e dissimulação

6.1 Conceitos

6.2 A avaliação da simulação / dissimulação

Referências bibliográficas

Ao Marcos e minhas filhas Cíntia e Denise pela paciência e incentivo.

Apresentação da 3ª edição

A necessidade de lançar-se uma terceira edição do livro “Fundamentos da perícia psicológica” tem sua justificativa em dois fenômenos crescentes: a demanda de perícias psicológicas e o desenvolvimento teórico, metodológico e ético dessa área de especialização profissional em nosso país.

Nos últimos anos tem-se observado o lançamento sistemático de publicações sobre o tema, com o desenvolvimento de teses e dissertações que têm ajudado a definir com mais precisão o escopo da perícia psicológica. Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia tem se mostrado mais atuante, emitindo resoluções que delimitam e reconhecem as atividades dos psicólogos que atuam em avaliações psicológicas no âmbito legal.

A presente revisão da obra tem o objetivo de atualização, acompanhando o desenvolvimento metodológico e ético das perícias psicológicas no Brasil, de forma a manter o compromisso original de orientação prática para o exercício profissional. A necessidade de aprofundar diversos temas e de discutir a própria identidade do psicólogo forense fez com que se modificasse a estrutura original do livro. Retirou-se a parte II das edições anteriores, na qual se discorria sobre temas específicos da perícia psicológica, para focar e aprofundar temas considerados de fundamentação geral, como o da entrevista investigativa, que vem tendo seu espaço reconhecido dentro das atividades desenvolvidas pelos profissionais especializados. A nova estrutura da obra também pretende servir como ponto de partida para futuras publicações que terão o papel de desenvolver as especificidades dos diferentes tipos de perícias psicológicas — da área cível, criminal ou do trabalho.

Apresentação da 2ª edição

A necessidade de publicar a segunda edição do livro “Fundamentos da perícia psicológica” vem demonstrar que o mesmo tem atendido às demandas referentes à área da avaliação psicológica forense em nosso país. Apesar do número de publicações que já surgiram desde seu lançamento, o livro tem mantido seu espaço de contribuição para a formação dos psicólogos que se interessam por esta área de conhecimento. Este motivo fez com que se optasse em não alterar sua estrutura nesta nova edição, mas apenas atualizar aspectos relacionados à legislação que foi modificada desde o seu lançamento. O capítulo que apresentou maiores mudanças foi aquele que trata dos aspectos práticos relacionados ao Novo Código de Ética Profissional dos Psicólogos, modificado em 2005. Também se atualizaram aspectos relacionados ao Manual de elaboração de documentos do Conselho Federal de Psicologia, em relação à elaboração de laudos e pareceres. Com estas mudanças espera-se que o livro continue a se manter como uma obra útil a todos os psicólogos que estiverem se iniciando na área da avaliação forense.

A perícia psicológica forense é uma atividade que tem crescido significativamente nos últimos anos. Porém, observa-se uma defasagem entre o desenvolvimento da demanda e a produção de livros técnicos que auxiliem os profissionais, ainda iniciantes, na sua qualificação para a tarefa. Apenas nos últimos anos tem-se observado o lançamento mais sistemático de publicações sobre a matéria que, considerando-se as dimensões do Brasil e o número de profissionais que trabalham na área da perícia psicológica forense, é, ainda, incipiente.

Este livro vem com o objetivo de diminuir esse vazio, contribuindo para a formação dos profissionais psicólogos que estão se iniciando nessa área. A proposta, aqui, não é a de um manual que possa dar conta de todos os temas envolvidos nessa tarefa, mas de servir como orientação prática para o exercício profissional, quanto à técnica e à ética, da perícia psicológica. Sua estrutura foi montada a partir da experiência de mais de 20 anos na qualidade de docente, em cursos de graduação e pós-graduação, e pela experiência da autora na função de perita na área criminal e cível.

Os leitores encontrarão um texto repleto de referências estrangeiras decorrentes da escassez de estudos nacionais, mas com a preocupação de adaptá-las à realidade brasileira. Todos os capítulos foram montados com a expectativa de trazer fundamentações teóricas que justificassem a técnica e, ao mesmo tempo, oferecessem um panorama atual do que se tem mais utilizado nessa área em outros países, de modo a estimular os leitores a darem continuidade a sua formação.

Enfim, a presente obra representa a síntese atual de um percurso profissional, compartilhado com alunos, colegas, profissionais de outras áreas do conhecimento e periciados. Não tem a pretensão de constituir-se em um conhecimento revestido de certeza ou verdade, mas de servir como ponto de partida para a discussão do exercício de uma atividade profissional que tem crescido cada vez mais em importância e

repercussão social.

Apresentação da 1ª edição

A perícia psicológica forense é uma atividade que tem crescido significativamente nos últimos anos. Porém, observa-se uma defasagem entre o desenvolvimento da demanda e a produção de livros técnicos que auxiliem os profissionais, ainda iniciantes, em sua qualificação para a tarefa. Apenas nos últimos dois ou três anos tem-se observado o lançamento mais sistemático de publicações sobre a matéria que, considerando-se as dimensões do Brasil e o número de profissionais que trabalham na área da perícia psicológica forense é, ainda, incipiente.

Este livro vem com o objetivo de diminuir esse vazio, contribuindo para a formação dos profissionais psicólogos que estão se iniciando nessa área. A proposta, aqui, não é a de um manual que possa dar conta de todos os temas envolvidos nessa tarefa, mas de servir como orientação prática para o exercício profissional, quanto à técnica e à ética, da perícia psicológica. Sua estrutura foi montada a partir da experiência de mais de 20 anos na qualidade de docente, em cursos de graduação e pós-graduação, e pela experiência da autora na função de perita na área criminal e cível.

Os leitores encontrarão um texto repleto de referências estrangeiras decorrentes da escassez de estudos nacionais, mas com a preocupação de adaptá-las à realidade brasileira. Todos os capítulos foram montados com a expectativa de incluir fundamentações teóricas que justificassem a técnica e, ao mesmo tempo, oferecessem um panorama atual do que se tem mais utilizado nessa área em outros países, de modo a estimular os leitores a darem continuidade a sua formação.

Enfim, a presente obra representa a síntese atual de um percurso profissional, compartilhado com alunos, colegas, profissionais de outras áreas do conhecimento e periciados. Não tem a pretensão de constituir-se em um conhecimento revestido de certeza ou verdade, mas de servir como ponto de partida para a discussão do exercício de uma atividade profissional que tem crescido cada vez mais em importância e repercussão social.

Introdução

Psicologia e Direito... Uma relação possível?

Psicologia e Direito, mesmo constituindo-se em disciplinas distintas, possuem, como ponto de intersecção, o interesse pelo comportamento humano. Para Carson e Bull (1995), ambas procuram compreender, prever e controlar a conduta humana, influenciando-se mutuamente enquanto ciências aplicadas.

Riveros (1995) salienta que, embora as duas possuam o mesmo objeto material, diferem quanto ao seu objeto formal – o Direito é voltado ao mundo do *dever ser* e a psicologia ao mundo do *ser*. Assim, conforme Garrido (1994), a noção de compreensão e controle da conduta humana difere substancialmente quando utilizada por um psicólogo e quando utilizada por um legislador. Enquanto o primeiro tem seu ponto de análise nos processos que governam a natureza humana, o segundo supõe essas regularidades e legisla em função do que considera certo ou errado para a convivência humana.

Essas diferenças, que a princípio parecem criar uma ruptura epistemológica entre as duas ciências, já foram explicadas de maneiras distintas. Enquanto autores, entre os quais Howard (apud Kirby 1978) e Ellison e Buckhout (1981), procuravam salientar os pontos de confluência entre as duas áreas de conhecimento, outros, por exemplo, King (1984), buscavam enfatizar as diferenças, negando quase de modo absoluto possíveis relações entre as disciplinas - chegando a afirmar que o mundo das leis científicas da conduta nada teria em comum com a aplicação concreta, circunstancial e individual da lei positiva.

Atualmente, autores da área da Psicologia Social têm demonstrado que o argumento da incompatibilidade entre Psicologia e Direito não resiste a uma discussão teórica mais profunda. Questões sobre “quem determina a quem?”, como se existissem mundos de naturezas distintas, nos levam a perguntar sobre as relações de poder e influência entre as ciências sociais e as superestruturas sociais existentes. Para Garrido (1994), se partirmos em busca de uma relação de causalidade poderemos chegar a uma rua sem saída, pois, se a Psicologia influencia a Lei, esta também exerce determinismos sobre o ser (objeto de estudo da psicologia) e sobre o fazer dos próprios psicólogos.

Sobral (1995) sintetiza de forma clara essa questão dizendo que o mundo legal não deve ser visto, apenas, em seu plano prescritivo-normativo, como elemento exógeno imposto à natureza humana, mas, antes, como o próprio magma cultural de onde emerge o indivíduo, tendo um papel na formação de sua natureza. Assim, conclui que os planos do *ser* e o do *dever ser* se justapõem e se entrelaçam de maneira inextricável, em que um não pode ser compreendido sem o outro. Não poderíamos entender o mundo da lei sem o recurso de todos os modelos psicológicos que, de maneira mais ou menos explícita, o inspiraram. E, muito menos, poderíamos compreender o comportamento humano

(individual, grupal, organizacional) sem fronteira alguma entre as fronteiras interiores, sem entender como o direito positivo, as tradições e os costumes chegam a constituir o nosso próprio *self*, nossa identidade, nosso ser social.

Dentro da relação existente entre esses dois campos de saber é que surge a Psicologia Forense. Para Blackburn (2006), essa área de conhecimento e prática tem tido dificuldades em sua delimitação conceitual, pois o termo estaria sendo utilizado de uma forma muito abrangente, envolvendo uma vasta gama de questões relacionadas à intersecção entre psicologia e direito. Muitas pessoas usariam o termo “forense” a tudo que se relacionasse com o direito, de forma distinta ao uso aplicado pelos juristas, perdendo em sua especificidade e sua clareza conceitual. O autor, através de conceitos propostos por Haney (1980), discrimina as diferentes aplicações da psicologia no campo do direito, distinguindo entre: psicologia *no* direito, psicologia *e* direito e psicologia *do* direito. As duas últimas estariam mais relacionadas a aspectos epistemológicos e de relação entre as duas áreas de conhecimento. A designação psicologia *e* direito refere-se aos estudos de aspectos psicológicos do sistema legal, geralmente realizados mediante pesquisas psicoleais e criminológicas; a psicologia *do* direito refere-se a questões mais amplas e abstratas, por exemplo, a investigação das atitudes do público em relação à punição, à socialização de crianças em relação à norma jurídica. Na expressão psicologia *no* direito é que vamos encontrar o conceito mais restrito de Psicologia Forense – caracterizado pela contribuição direta dos psicólogos, na condição de auxiliares da justiça, para a tomada de decisão judicial. Essa contribuição pode se fazer através de testemunhos periciais no tribunal ou, de maneira mais frequente, através da apresentação de resultados decorrentes de estudos psicológicos periciais. Para Blackburn (2006, p.32) a “Psicologia Forense ganha mais sentido quando é entendida como uma prestação direta de informação psicológica para ser usada pelo direito, isto é, na acepção de psicologia *no* direito”. O autor defende que este seja o único uso do termo, porque permitiria especificar sua função ou finalidade – responder a uma questão legal específica. A Psicologia Forense distingue-se de outras disciplinas pelo contexto de aplicação e pelas competências profissionais que exige. Nesse sentido, ela se refere sempre à construção de provas aplicadas a um caso concreto e específico.

Finalizando com a contribuição de Urra (2002) podemos definir a Psicologia Forense como aquela que utiliza todas as áreas de saber da psicologia para fazer frente aos questionamentos formulados pela Justiça, cooperando, a todo o momento, com a administração da mesma, atuando no Foro (Tribunal), qualificando o exercício do Direito, sendo seus limites estabelecidos pelos requerimentos da lei e pelo vasto campo de conhecimento da Psicologia.

Quem é o Psicólogo Forense?

A Psicologia Forense está ligada à função de julgar do magistrado, quando o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do mesmo, assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos a realidade psicológica dos agentes envolvidos que, sem a sua atuação, jamais chegaria ao conhecimento do julgador (Ribeiro, 1998).

Packer e Grisso (2011), ao discutirem a identidade do psicólogo forense, distinguem

aqueles que, em determinados momentos de sua atividade profissional, como psicólogos, pesquisadores, clínicos, comunitários ou escolares, são chamados para contribuir para esclarecer algum caso no tribunal, daqueles que têm, na própria essência do seu trabalho, a função primária de contribuir para com os agentes do sistema legal. Para os autores, o psicólogo forense seria aquele que teria não somente o conhecimento sobre as leis e o sistema legal, mas, principalmente, a competência em compreender a doutrina jurídica que fundamenta e dá a relevância ao pedido da avaliação psicológica.

Essa distinção entre os profissionais que eventualmente prestam depoimentos ao juiz e daqueles que têm como foco de trabalho o levantamento de informações de relevância legal foi também referendada na última orientação da APA (American Psychological Association, 2011). Nesse documento fica explicitado que a prática do psicólogo forense pode estar ligada a qualquer subárea do conhecimento psicológico (clínica, desenvolvimento, social, etc.). A especificação como forense diz respeito ao uso do conhecimento científico, técnico ou especializado da psicologia para a matéria legal.

O psicólogo que for atuar nesse marco teórico deve possuir conhecimentos não apenas da área psicológica que está investigando, mas, também, do sistema jurídico em que vai operar. Deve conhecer as jurisdições e instâncias com as quais se relaciona, a legislação vigente relacionada ao seu objeto de estudo e as normas estabelecidas quanto à sua atividade. Deve, também, familiarizar-se com a terminologia da área jurídica, pois será constantemente interrogado sob o ponto de vista legal, o que poderá acarretar inúmeras dificuldades na “tradução” dos questionamentos jurídicos e, consequentemente, na definição dos objetivos de seu trabalho (Lösel, 1992).

Garrido (1994) descreve os tipos de ajuda que geralmente são solicitados ao psicólogo forense em três grandes áreas. Primeiro, cita a ajuda no *esclarecimento dos fatos* sobre os quais a lei será aplicada. Esse trabalho centra-se, basicamente, em procedimentos periciais que visam a avaliar a veracidade e a validade das provas apresentadas (avaliação de testemunhos) e, provados os fatos, avaliar a capacidade de responsabilidade dos agentes envolvidos. Também a ajuda é solicitada para encontrar o melhor *modo de proceder* na busca dos fatos, como no caso de procedimentos de interrogatórios. Por fim, cita os casos de *predição de conduta* que podem ocorrer nas mais diversas áreas do Direito — para definir saídas da prisão, custódia e definição de horário da visita de filhos, medidas socioeducativas para adolescentes, entre outros.

Em todos esses casos, o trabalho do psicólogo tem sido feito mediante avaliações psicológicas que têm como fim a coleta de dados, o exame e a apresentação de evidências aos propósitos judiciais. A realização dessas avaliações psicológicas parte de conhecimentos básicos da psicologia, mas, também, necessita que se faça uma adaptação desses conhecimentos junto às normas legais. Para Grisso (1986), é fundamental à Psicologia Forense estabelecer modelos conceituais diferenciados dos utilizados na área clínica para que possam produzir conhecimento relevante do ponto de vista legal.

Ainda que as avaliações forenses possam ocorrer em uma ampla área do conhecimento, Packer e Grisso (2011) buscaram discriminar aqueles conhecimentos e habilidades profissionais que cruzariam todos os tipos de avaliações e que seriam relativamente únicos quanto ao tipo de trabalho realizado, dando a característica de especialidade em Psicologia Forense. Muitas dessas características surgem porque o psicólogo trabalharia em um sistema que não pode ser caracterizado exatamente como psicológico e, muito menos, clínico, que possui funções e propósitos diferentes daqueles

para os quais os psicólogos foram treinados. As competências descritas são:

- 1) Habilidade em encontrar, ler e analisar determinantes legais (estatutos, leis, decretos, etc) que teriam relação com o pedido de avaliação que lhe foi encaminhado.
- 2) Capacidade na tradução dos pontos de interesse dos agentes jurídicos em relação às teorias, construtos e comportamentos que podem ser observados pelos psicólogos e que teriam relevância legal para a questão jurídica em discussão. Aqui deve ser salientada, também, a capacidade em discriminar o que pode do que não pode ser deduzido para a questão legal, informando às autoridades sobre o limite da ciência psicológica.
- 3) Capacidade para compreender o sistema legal para o qual está prestando seu serviço, para poder ajustar os seus achados e o modo de comunicá-los em relação ao contexto de trabalho (hospital psiquiátrico forense, prisões, varas de família, juizados de infância e juventude, etc.).
- 4) Competência em métodos de avaliação da saúde mental no contexto forense, que se apresentam distintos da clínica e que serão foco de atenção no decorrer do presente livro.
- 5) Conhecimento das características especiais das populações para as quais são solicitadas as avaliações forenses. De acordo com determinados contextos forenses, grupos podem se diferenciar quanto às características de personalidade ou manifestações clínicas, tanto em função das características prévias comuns dos próprios sujeitos avaliados quanto em decorrência dos efeitos do contexto legal em que se encontram inseridos, por exemplo, no caso dos efeitos da institucionalização em adultos nas prisões ou em adolescentes infratores com medida de internação.
- 6) Capacidade para traduzir dados psicológicos em evidências legais, respeitando os limites legais e éticos de fazê-lo.
- 7) Conhecer os limites éticos de sua ação profissional, produzidos por e relacionados à demanda legal. Apesar do psicólogo forense não estabelecer uma relação típica de cuidado que caracteriza a abordagem clínica, tem a obrigação de minimizar riscos ao examinado e de honrar todos os seus direitos legais.

No Brasil, apesar dos psicólogos já virem exercendo atividades típicas da Psicologia Forense, através de perícias psicológicas na área criminal e cível, desde a regulamentação de sua profissão, foi apenas no ano 2000 que essa atividade foi reconhecida como especialidade. Nesse ano, através da Resolução 014/2000, justificando a emergência de áreas específicas do conhecimento para atuação do profissional em Psicologia, o Conselho Federal de Psicologia instituiu o título profissional de Especialista em Psicologia, reconhecendo nove áreas específicas de atuação, dentre as quais a

Psicologia Jurídica, em 2007, através da Resolução 13/2007, ficou revogada a resolução anterior e novas normas e procedimentos foram estabelecidos pelo CFP para o registro dos profissionais nas distintas especialidades, além de se criarem outras duas novas áreas. Atualmente, para se obter o registro de especialista em Psicologia Jurídica, além do profissional já ter o diploma de curso superior, uma das duas seguintes condições se faz necessária: certificado de curso de especialização que atenda às exigências da resolução e tenha o reconhecimento do CFP ou aprovação em concurso de provas e títulos prestado junto ao CFP ou à entidade devidamente credenciada para esta finalidade.

Na resolução vigente sobre a regulamentação das especialidades encontramos a seguinte descrição do Especialista em Psicologia Jurídica:

Atua no âmbito da Justiça, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, centrando sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis: Avalia as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças, aplicando métodos e técnicas psicológicas e/ou de psicometria, para determinar a responsabilidade legal por atos criminosos; atua como perito judicial nas varas cíveis, criminais, Justiça do Trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias, para serem anexados aos processos, a fim de realizar atendimento e orientação a crianças, adolescentes, detentos e seus familiares ; orienta a administração e os colegiados do sistema penitenciário sob o ponto de vista psicológico, usando métodos e técnicas adequados, para estabelecer tarefas educativas e profissionais que os internos possam exercer nos estabelecimentos penais; realiza atendimento psicológico a indivíduos que buscam a Vara de Família, fazendo diagnósticos e usando terapêuticas próprias, para organizar e resolver questões levantadas; participa de audiência, prestando informações, para esclarecer aspectos técnicos em psicologia a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico; atua em pesquisas e programas sócio-educativos e de prevenção à violência, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica, para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de risco, abandonados ou infratores; elabora petições sempre que solicitar alguma providência ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz durante a execução de perícias, para serem juntadas aos processos; realiza avaliação das características da personalidade, através de triagem psicológica, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos no sistema penitenciário, para os casos de pedidos de benefícios, tais como transferência para estabelecimento semi-aberto, livramento condicional e/ou outros semelhantes. Assessora a administração penal na formulação de políticas penais e no treinamento de pessoal para aplicá-las. Realiza pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito. Realiza orientação psicológica a casais antes da entrada nupcial da petição, assim como das audiências de conciliação. Realiza atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental. Auxilia juizados na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares, bem como assessorá-los no encaminhamento a terapia psicológicas quando necessário. Presta atendimento e orientação a detentos e seus familiares visando à preservação da saúde. Acompanha detentos em liberdade condicional, na internação em hospital penitenciário, bem como atuar no apoio psicológico à sua família. Desenvolve estudos e pesquisas na área

Como pode ser observado acima, o título de Especialista em Psicologia Jurídica inclui uma ampla gama de atividades do psicólogo em relação ao contexto legal. O conceito de Psicologia Forense, que vem sendo desenvolvido no presente capítulo, encontra-se respaldado por essa descrição, ainda que se constitua apenas em uma das áreas de atuação do profissional especialista. Da mesma forma, a vasta literatura brasileira sobre a atuação do psicólogo no contexto legal, que se desenvolve desde a implantação das especialidades pelo CFP, tem mostrado preocupação em afirmar essa atuação ampla e diversificada do profissional, declarando que o mesmo não deveria restringir sua ação profissional às atividades de avaliação psicológica. Por exemplo, diz Bernardes (2005, p.72-73), “o compromisso do psicólogo não fica restrito ao fornecimento de informações ao magistrado para decisão do processo judicial, mas, em trabalhar todas as dimensões do caso, com vistas à promoção e manutenção de uma política de garantias de direitos da infância e juventude”.

Mas, se, por um lado, esse tipo de preocupação é importante para que se ampliem as atividades do psicólogo especialista, dando conta de diferentes tipos de demandas, por outro pode resultar em práticas confusas e antiéticas, se o profissional não souber discriminar os diferentes tipos de papéis que possa vir a assumir. A proposta do presente livro é especificar as atividades do Psicólogo Forense (no Brasil, algumas vezes, identificado como Psicólogo Judiciário) que se encontram inseridas na descrição mais ampla do Especialista em Psicologia Jurídica (CFP). Essas atividades, pelo consenso dos autores estudados, são as que possuem o foco na disponibilização de informações psicológicas para facilitar a decisão legal; em outras palavras, envolveriam procedimentos de avaliação psicológica de relevância legal (Blackburn, 2006; Packer e Grisso, 2011; Matos, Gonçalves e Machado, 2011).

Os capítulos a seguir buscam oferecer ao leitor conteúdos básicos, mas essenciais, para a prática da avaliação psicológica na área forense, com foco na perícia judicial. Baseiam-se tanto nas contribuições da literatura estrangeira quanto nos avanços dessa área do conhecimento em nosso país, principalmente quanto às determinações da prática já definidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

1. Perícia psicológica forense

1.1 A perícia judicial

A palavra *perícia* origina-se do latim (*peritia*), que significa: destreza, habilidade. Como adjetivo refere-se a douto, versado, hábil, experimentado, prático. A palavra *perito* também procede do latim (*peritus*) e significa erudito, capaz (Ferreira, 1986).

Na concepção genérica podemos dizer que a perícia é o “exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialista na matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos” (Brandimiller, 1996, p.25). À medida que é realizada por um *expert*, são utilizados conhecimentos científicos para explicitar as causas de um fato.

Na área judicial, a perícia é considerada um meio de prova, diferenciando-se das demais por ser realizada por um especialista. Nesse sentido, Alberto Filho (2010) lembra que a perícia só pode ser efetivada por pessoa ou pessoas físicas, e não jurídica. Tal normativa se justifica pela confiança que deve ter o julgador na pessoa que vai realizar a prova, tanto em relação ao seu conceito moral quanto de qualificação técnica para elucidar fatos relacionados ao tema que deu origem à demanda judicial.

A prova pericial insere nos autos informações técnicas que, não raro, o juiz desconhece, por ultrapassarem seu conhecimento técnico-jurídico. Para Jesus (2000), particularmente com o incremento na velocidade das informações, os juizes têm buscado, cada vez mais, o apoio de peritos para justificarem de forma científica suas decisões, evitando fundamentos baseados em opiniões pessoais, facilitando-lhes chegar o mais aproximado possível da justiça plena. O autor afirma que as partes envolvidas em um processo judicial podem sugerir a necessidade de uma perícia como forma de esclarecimento do problema, mas cabe ao juiz determinar a realização da mesma. Assim, complementa Brandimiller (1996), o que caracteriza a perícia é sua requisição formal. O objeto da investigação da perícia judicial passa a ser a elucidação de situações e fatos controversos decorrentes de conflitos de interesses em relação a um direito pleiteado.

A perícia, como meio de prova, não se constitui em uma verdade soberana. Ao ser anexada aos autos deverá ser objeto de uma análise minuciosa por parte dos agentes envolvidos na questão litigiosa, que devem apresentar de forma clara e lógica seus achados e conclusões. O resultado do trabalho pericial precisa ser apresentado por meio de um laudo técnico sucinto, mas com seus achados descritos com precisão e analisados de forma a fundamentar cada conclusão (Taborda, 2012). Conforme o Código de Processo Civil, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, e determinar, de ofício ou por requerimento da parte, a realização de uma nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A nova perícia deverá ter como objeto os mesmos

atos que determinam a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados da anterior. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de cada uma (CPC, art.436-439).

1.2. Regulamentação legal da perícia judicial

As determinações legais sobre a realização dos procedimentos periciais encontram-se explicitadas em duas grandes áreas jurisdicionais: a cível e a criminal.

Na área cível, a perícia judicial está regulamentada pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC, Lei n. 5.869/73), parcialmente alterado pelas Leis 7.270 de 10/12/1984, 8.455 de 24/08/92 e 10.358 de 27/12/2001. Nesse Código encontram-se dispositivos tanto em relação à atividade do perito quanto à prova pericial propriamente dita. Os artigos mais relevantes encontram-se no Livro I, sendo o Capítulo V, do Título IV – Dos auxiliares da justiça (artigos 139 e 145 a 147), direcionado às determinações quanto à atividade dos peritos, e o Capítulo VI, do Título VIII – Das provas, Seção VII – Da prova pericial (artigos 420 a 439), com determinações específicas aos procedimentos e produto do trabalho pericial.

Na área criminal há determinações importantes para a prática da perícia em saúde mental junto ao Código de Processo Penal (1941), mais especificamente no Título VI – Das questões e processos incidentes, capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado (artigos 149 a 154), Título VII – Da prova, capítulo II, de exame do corpo de delito, e das perícias em geral (artigos 158 a 184) e no Título V- Da execução das Medidas de Segurança (art. 775). Também são relevantes informações do Código Penal, de 1940 (atualizado em 1984), e a Lei de Execução Penal, de 1984 (alterada pela Lei 10.792 de dezembro de 2003, quanto aos procedimentos de avaliação do preso para troca de regime).

Especificamente em relação ao trabalho de avaliações periciais do psicólogo junto à Justiça deve ser, ainda, revista a legislação quanto ao porte de arma de fogo (Lei 10.826/ 2003 e Lei 11.706/2008), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069,13 de julho de 1990) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

1.2.1. Da legitimação do perito

No Código de Processo Civil encontram-se as determinações que especificam quem pode exercer as atividades de perito em processos que tramitam na área cível. Diz o artigo:

ART.145 – Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421.

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre o que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do

Considerando-se essas especificações, pode-se dizer que todos aqueles psicólogos que se encontrem devidamente regulamentados junto a seu órgão de classe (Conselho Regional de Psicologia) e que possuam capacidade técnica para responder às questões formuladas em juízo sobre a matéria de psicologia, estarão aptos a assumir o papel de peritos. Não há, aqui, nenhuma referência quanto à necessidade de formação específica na área forense, ainda que essa possa trazer maior credibilidade ao relatório do *expert*.

Sempre que o perito for indicado pelo juiz para determinada perícia terá, a princípio, a obrigatoriedade de aceitar o compromisso. Segundo Taborda (2012), a lei possibilitaria algumas situações de escusa: a falta de conhecimento técnico do profissional, os impedimentos, as suspeições e o “motivo legítimo”. Conforme art. 146 (CPC), o perito terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentar sua justificativa e poder se eximir de seu compromisso, contados a partir da intimação ou do impedimento superveniente.

As situações de impedimento e suspeição a que o perito está sujeito são as mesmas apresentadas aos juízes no art. 134 (CPC) e têm a função de evitar situações que possam comprometer a imparcialidade do perito. Fica vedada a participação do profissional perito em processos nos quais: for parte na ação; já houver prestado depoimento como testemunha; quando o advogado da parte for seu cônjuge ou com ele ter relacionamento de consanguinidade ou afinidade em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau; as mesmas condições se o relacionamento for diretamente com a parte, chegando na linha colateral até o terceiro grau; e se for membro de algum órgão de direção, ou de administração, de pessoa jurídica que tiver parte na causa.

Quanto à suspeição da parcialidade do perito, devem ser citadas as determinações do artigo 135 (CPC). O perito não poderá exercer suas atividades se: for amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes; alguma das partes for credora ou devedora em relação a sua pessoa, ao seu cônjuge ou a algum parente seu em linha direta ou colateral até o terceiro grau; for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer uma das partes; houver recebido presentes das partes, aconselhado quanto à causa ou auxiliado financeiramente nas despesas do processo; estiver interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

A possibilidade de escusar-se por “motivo legítimo” está prevista no artigo 146 do CPC, porém, sem maiores especificações. Entende-se que a confirmação da legitimidade da justificativa apresentada pelo perito será dada pelo juiz responsável pelo processo. Taborda (2012), ao revisar esse tema em trabalhos de juristas famosos, descreve algumas situações que poderiam preencher esse critério: ocorrência de força maior impeditiva de que aceite o encargo; perícia que versa sobre questões que, ao serem respondidas, podem pôr em risco a vida do perito ou de seus familiares; estar demasiadamente ocupado com outras perícias; e, por fim, uma situação típica de profissionais da saúde mental – a do sigilo profissional (quando profissionais são requisitados para realizar perícias em sujeitos com os quais mantêm ou mantiveram uma relação terapêutica). Esta última situação deve ser justificada através do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (CFP, 2005) e pela Resolução 08/2010 e Resolução 017/2012, como será visto no capítulo seguinte.

É importante ressaltar que a falta de conhecimento técnico também pode ser motivo de escusa por parte do profissional. Devido à grande diversidade do objeto de estudo da

Psicologia, o psicólogo pode não se sentir capacitado para realizar determinado tipo de avaliação. Uma avaliação neuropsicológica, exigida nos casos de danos pessoais, difere substancialmente de uma avaliação sobre a determinação da guarda de filhos ou regulamentação de visitas. O psicólogo que tiver sua formação voltada para apenas uma dessas áreas e sentir-se incapacitado para opinar sobre a matéria que será o foco de sua perícia, deve solicitar o seu afastamento do caso, sob pena de prestar informações inverídicas, conforme previsto no CPC, e sofrer as consequências legais de seus atos:

Art.147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Na área das perícias criminais, as determinações quanto aos peritos e os procedimentos necessários à construção da prova ficam definidos pelo Código de Processo Penal (CPP) que sofreu mudanças importantes a partir da Lei 11.690 (2008). Na antiga redação do Código, de forma diferente ao seu equivalente na área cível, ficava estabelecida a necessidade de que a perícia oficial fosse realizada por dois peritos que atuassem de forma concomitante. Com a nova redação, basta, agora, um perito, desde que oficial, para a realização da perícia - sendo que o conceito de perito oficial fica restrito aos funcionários públicos investidos no cargo após concurso (Bittar, 2011). No caso da falta desses, a perícia poderá ser realizada por dois peritos, nomeados ou louvados, portadores de diploma de curso superior, e que devem prestar compromisso ao assumirem o exame a que foram designados pela autoridade que preside o inquérito ou o processo penal (art.159). Quando não houver acordo entre os dois peritos, cada qual elaborará seu próprio laudo, tendo-se, então, a perícia contraditória (art. 180). Da mesma forma como ocorre no Código de Processo Civil, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo, em parte ou rejeitá-lo, determinando nova perícia ou decidindo de acordo com sua convicção. As partes não intervirão na nomeação do perito, mas poderão arguir motivo de impedimento (art.112 e 276). Quanto aos impedimentos, são citados a interdição de direitos (art. 69, I e IV) e o fato de já se ter prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia (art. 279). Também são referidos motivos de suspeição (art. 254), conforme previsto para os juízes e que já foi descrito anteriormente quando citados no Código de Processo Civil.

Em relação às perícias da área criminal, que envolvam a avaliação da saúde mental, especialmente nos casos de avaliação da responsabilidade ou imputabilidade penal, o Código de Processo Penal faz referências à necessidade do “exame médico-legal” (art. 149). Esse mesmo exame é também determinado nos casos de avaliação da cessação da periculosidade para os sujeitos que foram anteriormente considerados inimputáveis (art. 775). Tal determinação é reforçada pela Lei de Execução Penal (LEP) que exige o laudo psiquiátrico (art. 175, LEP) e pelo Código Penal que determina o exame médico (art.97, CP), sempre com o objetivo de avaliar a cessação de periculosidade nos casos de medida de segurança. Nesses casos, o psicólogo fica restrito a um trabalho complementar ao laudo médico.

Essas diferenças encontradas na comparação da legislação da área cível e da penal, quanto à habilitação dos peritos, faz com que, muitas vezes, se criem dúvidas quanto à legitimação dos psicólogos para atuarem na área das perícias. Como foi descrito acima,

as restrições dizem respeito apenas à área da avaliação da responsabilidade penal e cessação de periculosidade, ainda que, sob solicitação expressa do juiz, o psicólogo possa realizar tal trabalho. Cabe lembrar que, apesar de o psicólogo por lei não poder assumir a responsabilidade da realização de tal perícia, esse profissional tem sido requisitado, com frequência, para realizar avaliações psicológicas como complementação de perícias psiquiátricas – principalmente nos casos para diagnóstico de deficiência mental, quando a testagem das condições cognitivas tem caráter essencial.

Legislação específica existe, ainda, para definir as perícias na área criminal que são realizadas em sujeitos que já se encontram sentenciados, seja no ingresso ao sistema penal ou já no cumprimento da pena. Sobre a avaliação dos encarcerados, Sá (2007) explica que, inicialmente, a Lei de Execuções Penais (LEP) previa três instrumentos de avaliação técnica: o exame criminológico (art. 8 e 112), o exame de personalidade (art. 9) e o parecer das Comissões Técnicas de Classificação - CTC (art.8). Com a reforma da LEP, introduzida pela Lei 10.792/2003, ficaram extintos o exame criminológico feito para instruir benefícios e o parecer da CTC. As exigências legais, quanto à obtenção de benefícios, passaram a se restringir ao lapso de tempo já cumprido e à boa conduta do preso. Mesmo assim, o Ministério Público e o Poder Judiciário continuaram a solicitar as avaliações psicológicas periciais em vários Estados de nosso país. A situação ficou ainda mais complexa e contraditória em relação às avaliações psicológicas quando o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução 09/2010, na qual vedava ao psicólogo o exame criminológico. Desde então, muitas discussões ocorreram entre o órgão normativo dos psicólogos (CFP) e as instituições de justiça, resultando em uma nova resolução (Resolução 12/2011), que não veda a realização do exame criminológico, mas impõe restrições quanto à atuação do psicólogo nesse tipo de atividade. Em primeiro lugar, essa resolução define que a produção de documentos escritos com fins de subsidiar decisão judicial na execução das penas e medidas de segurança não poderá ser realizada por profissional que atue como referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades — atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros. Quando apto para realizar tais avaliações, o psicólogo deverá observar as seguintes determinações do item b, do artigo 4º:

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea ‘a’, caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delitodelinqüente.

§ 2º. Cabe à (ao) psicóloga (o) que atuará como perita (o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança.

(CFP, Resolução 12/2011)

1.2.2. Da prova pericial

No Livro I do Código de Processo Civil, o Capítulo VI, do Título VIII, Seção VII, trata da prova pericial (art. 420 a 439). Nessa seção, a perícia fica definida como um “exame, vistoria ou avaliação”. De acordo com Brandimiller (1996), a perícia judicial difere dos demais tipos de perícia por três características básicas. Em primeiro lugar, a perícia é realizada sob a ordem do juiz, que tem o poder de deferir ou indeferir a prova pericial, além de determiná-la por sua própria iniciativa; segundo, tem a participação das partes (autor e réu) em sua produção, as quais podem impugnar a nomeação de perito (justificativas discutidas na seção anterior), orientar a prova através de quesitos, acompanhar as diligências realizadas, questionar o laudo do perito e formular quesitos complementares para elucidá-lo. Por último, lembra que esse tipo de perícia tem por objetivo o convencimento do juiz, que pode solicitar o comparecimento do perito em juízo para novos esclarecimentos ou determinar a realização de nova perícia se achar que a matéria não foi suficientemente esclarecida (art. 426 e 437, CPC).

Conforme Dal Pizzol (2009), a prova pericial se diferencia das outras duas possibilidades de provas que podem ser incluídas no processo: a documental e a testemunhal. A prova documental se restringe à apresentação de documentos trazidos pelas partes, e a testemunhal a oitiva de pessoas em audiência. A prova pericial seria a única a ser elaborada por especialista em alguma área do conhecimento humano.

Considerando-se a dinâmica processual que se inicia com o deferimento da perícia, é importante lembrar que o perito da área cível deve estar atento à necessidade de informar às partes a data e o local em que terão início os procedimentos de avaliação pericial (art. 431). Conforme Alberto Filho (2010), o não cumprimento desse dispositivo pode causar a nulidade da prova, se for comprovado prejuízo àqueles que são parte do processo. Nesse caso, os procedimentos periciais devem ser repetidos, sem qualquer complementação de honorários ao perito e atendendo aos requisitos legais. Para evitar esse tipo de situação sugere-se que o perito, ao aceitar o compromisso, informe as partes sobre a data e o local do início da perícia, através dos autos, passando a informação ao juízo (ou cartório), de forma que seja realizada a intimação oficial.

No caso da perícia realizada vir a ser anulada, cabe ao juízo determinar nova perícia que deverá ter por objetivo “os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu” (art. 438, CPC). A segunda perícia rege-se pelas mesmas disposições estabelecidas para a primeira, mas “não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra” (art.439- parágrafo único, CPC). Silva (2003) afirma que, na área da Psicologia, a segunda perícia tem sido justificada pela primeira não oferecer conclusões suficientes para auxiliar o juiz em sua decisão, muitas vezes decorrente da falta de capacitação técnica do perito. Porém, salienta que, quando a deficiência repete-se na avaliação seguinte, é muito provável que as falhas encontrem-se mais nas circunstâncias dos fatos do que na qualificação técnica do primeiro perito.

Cabe lembrar que a perícia é um meio especial de prova, que pode se valer de diferentes fontes para obter as informações que se fizerem necessárias. O art. 429 (CPC) prevê que, para o desempenho de sua função, o perito e o assistente técnico podem, entre outras atividades, ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que se encontram em poder da parte ou em repartições públicas. Nesse último caso, o perito

deve fazer uma solicitação por escrito ao juiz, justificando seus motivos para que os documentos sejam liberados através do processo judicial.

O perito deve lembrar que seu trabalho visa responder às questões que foram formuladas pelo juiz e/ou pelas partes. Essas questões chegam à perícia em forma de quesitos que podem já terem sido formulados desde a petição inicial que deu origem ao processo na área cível e na qual já se requeria a avaliação técnica, ou no momento do deferimento da perícia pelo magistrado. Conforme artigo 421 (CPC), a partir do momento em que a perícia for deferida, incumbe às partes, no prazo de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos para a perícia. Ao juiz compete (art.426, CPC) indeferir quesitos impertinentes e formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa, e poderá dispensar a prova pericial se, na inicial ou na contestação, as partes apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 427, CPC).

Nos processos da área cível, cabe ao juiz, ao nomear o perito, determinar de imediato o prazo da entrega do laudo, que deve ser respeitado. Quando o juiz não define esse prazo de entrega, é praxe forense que a perícia seja realizada e entregue no prazo de 30 (trinta) dias, respeitando-se, em qualquer circunstância, a entrega em, pelo menos, 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento (Alberto Filho, 2010). Sempre que ocorrerem fatores intervenientes ao processo pericial e que impeçam a entrega do laudo dentro do tempo previsto (por exemplo, a internação de um paciente por surto psicótico ou risco de suicídio), o perito deve informar ao juízo os motivos de seu impedimento e solicitar novo prazo para a entrega do relatório. O não cumprimento dos prazos previstos pode acarretar a substituição do perito e punição através de multa e denúncia junto ao órgão de classe, no caso ao Conselho Regional de Psicologia (art.424, CPC).

De modo diferenciado, no Código de Processo Penal, a partir de sua nova redação (Lei 8.862, de 28/03/1994), fica estabelecida a entrega do laudo pelo perito em prazo máximo de 10 dias (art.160, CPP), podendo, da mesma forma ao que ocorre na área cível, ser prorrogado o prazo em circunstâncias excepcionais. Cabe ao perito comunicar essa necessidade de forma justificada para que a mesma seja apreciada e aceita pelo juízo. Nessa legislação estão incluídas as perícias oficiais que são realizadas, muitas vezes, durante a fase investigativa, pré-processual, sob a orientação do delegado ou do promotor de justiça, quando se está, ainda, colhendo provas para a realização da denúncia ao juiz.

1.2.3. O papel do perito oficial e do assistente técnico

A estrutura do atual sistema legal prevê, sempre que a prova técnica for solicitada pelo juízo, a presença do perito oficial e do assistente técnico, papéis definidos tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Código de Processo Penal.

Conforme Brandimiller (1996), essa estrutura é resultante de uma evolução iniciada com o Código de Processo Civil de 1939, na qual se buscou aprimorar procedimentos que produziam constantes conflitos na produção da prova. Diz o autor que, inicialmente, existia apenas a figura de um perito que era nomeado pelo juiz. Pelo Decreto-lei de 1942 foi facultado às partes que houvesse um acordo na indicação do perito. Porém, considerada a natural divergência entre réu e autor esse acordo quase nunca ocorria,

A partir de 1973, com as mudanças no Código de Processo Civil, a perícia passou a ser realizada por um perito nomeado pelo juiz e de exclusiva confiança deste, ainda que as partes pudessem arguir suspeição de sua parcialidade e requerer em sua substituição. Desde então, no momento da nomeação do perito (art.421), fica aberto o prazo de 5 (cinco dias) para que as partes possam indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos. O perito elabora seu laudo e o apresenta em cartório, no prazo estipulado pelo juiz, no mínimo 20 dias antes da próxima audiência, cabendo aos assistentes técnicos realizarem seus pareceres críticos a respeito desse trabalho em até 10 dias após as partes serem intimadas da apresentação do laudo (art.433, Lei 10.358 de 2001, CPC).

ART. 430 – O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime. (REVOGADO)

ART. 431 – Se houver divergências entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar. (REVOGADO)

Resumindo, de forma didática, podemos distinguir as atividades do seguinte modo:

Assistente Técnico	
É de confiança da patrulha e não sugere impedimentos suspeitos e investigação.	
Auxilia a patrulha e mas não consegue achar certo.	
Analisa as provas e fornece respostas aos fatos do ponto de determinada questão.	

De forma bem mais recente, após a Lei 11.690 (2008), passou a ser previsto também no Código de Processo Penal o papel do assistente técnico. Neste caso, fica definido que os assistentes técnicos poderão atuar após sua admissão em juízo e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, apresentando o parecer em prazo fixado pelo juiz.

A necessidade dos peritos prestarem “compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo” fica restrita, atualmente, apenas aos peritos não oficiais designados pelo juízo em processos da área penal (art159, §2º, CPP), sendo revogada essa necessidade na área cível desde as mudanças trazidas pela Lei 8.455/92.

Ainda que as mudanças na legislação tivessem por objetivo definir, de forma mais clara, o papel de cada técnico, observa-se, na prática da perícia psicológica, certa tensão no relacionamento entre perito oficial e assistente técnico. A observação tem mostrado de que parte dos conflitos resulta, em primeiro lugar, de um grande desconhecimento das mudanças nas normas processuais, procurando-se manter condutas prescritas antes das mudanças no Código de Processo Civil de 1973. Por outro lado, encontramos especificidades da área *psi* que não conseguem ser resolvidas através da legislação legal, pois trazem em seu bojo conflitos de ordem ética que necessitam de um fórum especial de questionamento – como será visto a seguir.

1.3. Legitimação do psicólogo na função de perito/ assistente técnico por órgão de classe

A atividade do psicólogo na função de perito também fica legitimada através de seu órgão de classe – o Conselho Federal de Psicologia (CFP). No Decreto 53.464 (21.01.64), que regulamenta a Lei 4.119, responsável pela criação da profissão de psicólogo, já está prevista entre, outras situações, a de “realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia”.

Em 1992, esse Conselho remeteu ao Ministério do Trabalho, para integrar o catálogo brasileiro de ocupações, uma descrição mais completa das atividades que caracterizam o trabalho do Psicólogo Jurídico, entre as quais se destacam:

4. Avaliar as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças ou determinação da responsabilidade legal por atos criminosos.
5. Atuar como perito judicial nas varas cíveis, criminais, justiça do trabalho, da família, da criança e do adolescente, elaborando laudos, pareceres e perícias a serem anexados aos processos.
6. Elaborar petições que são juntadas ao processo, sempre que solicitar alguma providência, ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz, durante a execução da perícia.

7. Eventualmente participa de audiência para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia que possam necessitar de maiores informações a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico (juizes, curadores, advogados).

8. Elabora laudos, relatórios e pareceres, colaborando não só com a ordem jurídica como com o indivíduo envolvido com a Justiça, através da avaliação da personalidade deste e fornecendo subsídios ao processo judicial quando solicitado por uma autoridade competente, podendo-se utilizar de consulta aos processos e coletar dados que considerar necessários a elaboração do estudo psicológico. (Conselho Federal de Psicologia, 1995).

Assim, pode-se observar que a atividade pericial é prevista para o psicólogo desde a regulamentação de sua profissão, com previsão de sua atuação em diversas áreas de jurisdição. Na prática, observa-se que os profissionais passaram a ocupar esses espaços, durante muitos anos, com trabalhos de repercussão social, mas com pouca orientação de seu órgão de classe - Conselho Federal de Psicologia. Apenas em 2010 foi publicada uma resolução que passou a regular o relacionamento do psicólogo perito e do psicólogo que atua como assistente técnico. Nessa resolução emitida pelo CFP – Resolução 08/2010 - fica definido o papel de cada um desses profissionais de forma semelhante àquela proposta pelo Código de Processo Civil, em que o perito é aquele que tem a função de assessorar o juiz com seu trabalho técnico e o assistente técnico de acompanhar e orientar a parte no que for de seu interesse. Porém, de maneira diversa ao CPC, a resolução contém, de forma mais especificada, os limites da atuação de cada profissional:

Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo Único - A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.

Quanto à atividade específica do assistente técnico, segue a orientação da Resolução:

Art. 8º - O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo Único - Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (Art. 429, Código de Processo Civil).

A proibição do ingresso do assistente técnico na sala do perito durante os

procedimentos de avaliação tem gerado conflitos com agentes jurídicos que questionam a legitimidade de tal determinação técnica, à medida que ela extrapola o próprio Código de Processo Civil, que não define, na prática, como dar-se-ia esta participação, ainda que exija que o assistente técnico seja informado da data, horário e local do início da perícia.

Assim, se, por um lado, o direito ao contraditório concede ao avaliando a total visibilidade dos procedimentos técnicos, de modo contrário permitir a participação de um, ou mesmo dois assistentes técnicos (cada um representando uma parte) no momento da entrevista e, principalmente, na aplicação da testagem, pode levar a interferências que contaminariam os resultados da avaliação, prejudicando a fidedignidade e validade dos achados. Caires (2003), ao avaliar as perícias psicológicas do sistema judiciário brasileiro, anteriormente à própria Resolução 08/2010, já salientava a importância de se respeitarem as premissas técnicas que priorizam o *setting* e a relação do perito com seu periciado. Para tanto, propunha que o trabalho do assistente técnico se restringisse à análise do exame pericial já realizado, discutindo, em seu parecer, os procedimentos utilizados e os achados encontrados.

Na tentativa de contemplar os interesses de cada um dos profissionais envolvidos na dinâmica processual é possível pensar em condutas que possam minimizar a falta de controle por parte do assistente técnico em relação ao trabalho do perito, sem, contudo, interferir nos procedimentos por ele empregados. Por exemplo, em situações em que o manejo da entrevista é determinante para os achados, como no caso da entrevista com a criança com suspeita de abuso sexual, é possível que o perito grave em áudio e/ou vídeo a entrevista realizada, disponibilizando-a ao assistente técnico se ele assim o desejar. No caso da aplicação de testagem psicológica, o perito pode apresentar os protocolos e resultados brutos ao assistente técnico, para que ele possa observar a qualidade da aplicação e as inferências produzidas. É importante salientar, no entanto, que a exposição indevida da testagem, para pessoas que não possuam o conhecimento técnico, não é recomendada, pois, as informações além de não contribuírem para o esclarecimento da questão legal, acabam por prejudicar a validade do teste para futuras aplicações. Sempre que o psicólogo for solicitado a expor nos autos processuais os protocolos dos testes utilizados deve, primeiramente, explicar ao juízo a inutilidade deste procedimento para o esclarecimento da questão legal e o consequente prejuízo para a ciência e à prática da Psicologia.

Por fim, se não houver condições de estabelecer-se um consenso na inter-relação do trabalho do perito e do assistente técnico, respeitando-se as normativas do Conselho Federal de Psicologia, existe a possibilidade de a parte interessada entrar com recurso ao juízo, solicitando os procedimentos que considerar pertinentes à sua defesa, e cujas determinações judiciais decorrentes deverão ser cumpridas por ambos.

Observa-se que o psicólogo, muitas vezes, não se sente preparado para realizar a tarefa de crítica ao laudo de seu colega. Tanto o perito psicólogo quanto o assistente técnico sentem-se constrangidos com essa atividade de avaliação dos procedimentos periciais, levando à área pessoal o que é estritamente técnico. Saliente-se que assistentes técnicos e peritos devem ter relações amistosas, a fim de facilitar o trabalho de cada um, sem, com isso, descaracterizar suas atividades. Deve-se ter o cuidado de que o parecer crítico do assistente técnico seja sempre voltado à técnica utilizada na realização do laudo. Falhas éticas devem ser dirigidas ao foro dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia. Os técnicos devem lembrar-se que essa dinâmica processual está a serviço da

garantia de direitos do periciado e vai ao encontro da própria ciência que se encontra em constante evolução, evitando-se os posicionamentos dogmáticos.

Por fim, da mesma forma que a legislação da área jurídica, exposta anteriormente, chamava atenção para os critérios de impedimento e suspeição, a Resolução 08/2010 define no Capítulo IV os limites da atuação na área forense daqueles profissionais que exercem, ou já exerceram, a atividade de terapeutas em relação às partes litigantes envolvidas no processo:

Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo único – Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

A clareza dessa Resolução, em vedar a possibilidade do psicólogo terapeuta em atuar como perito ou assistente técnico da pessoa por ele tendida, está fundamentada no próprio Código de Ética dos Psicólogos (2005) e busca evitar os constantes conflitos decorrentes dessa dupla vinculação. Conforme Shine (2009), numa pesquisa realizada sobre as denúncias feitas à Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, envolvendo documentos psicológicos apresentados em processos que tramitavam nas Varas de Família, praticamente dois terços (21 de 32 processos estudados) tinham por autoria psicólogos que desempenhavam atividades terapêuticas com crianças envolvidas no litígio dos pais. Eram documentos que, de alguma forma, mostravam-se comprometidos com uma das partes, não conseguindo manter a isenção necessária aos documentos forenses. As atividades clínica e de perícia possuem natureza diversa, tanto pelos seus objetivos quanto pelo tipo de relação entre as partes e metodologia. A distinção dessas características será o foco do segundo capítulo.

Deve-se acrescentar que em 2012 o Conselho Federal de Psicologia emitiu uma nova Resolução (017/2012) sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos campos de atuação (não mais restrito às Varas de Família).

Esta resolução é mais sintética e não discute a relação entre peritos e assistentes técnicos. Traz como acréscimo à anterior (resolução 08/2010), no artigo 9º, a necessidade de se registrar em meios adequados a recusa do periciado ou de seu dependente de submeter-se aos procedimentos de avaliação para fins da perícia.

2. O contexto da avaliação forense

2.1. A relação entre Psicologia e Direito

A literatura tem demonstrado que, na discussão sobre a relação entre Psicologia e Direito, os autores tendem a compartilhar a ideia de que essas disciplinas têm em comum seu objeto de intervenção – a conduta humana (URRA, 2002), ainda que diverjam quanto à complexidade e à possibilidade de integração desses conhecimentos.

Para Urra (2002), ao se ultrapassar as diferenças metodológicas das duas disciplinas, vê-se que ambas são confluentes e mutuamente enriquecedoras de seu objeto de interesse. O autor afirma que Psicologia e Direito partem do indivíduo como sujeito único, responsável por seus atos e condutas e com capacidade para modificá-los. As propostas de intervenção frente a esse objeto de estudo deveriam ser ecológicas, com o foco da atenção dirigida à relação e às trocas do homem com seu meio.

Outros autores, no entanto, mesmo reconhecendo a preocupação comum com a compreensão e a predição do comportamento humano, salientam a importância das diferenças entre essas duas disciplinas - quanto aos valores, premissas básicas e métodos de aproximação e compreensão – que justificariam a maior parte dos problemas enfrentados pelos profissionais que necessitam trabalhar nessa área interdisciplinar.

Melton, Petril, Poythress e Slobogin (1997) concluem que essas diferenças epistemológicas e de concepção de mundo não teriam como ser eliminadas, mas seu reconhecimento possibilitaria maior definição dos papéis e limites de cada profissional, facilitando a interação. Os autores ressaltam a importância de o psicólogo ser treinado para trabalhar no contexto forense, de modo a compreender melhor certas premissas jurídicas que não teriam correspondência na ciência psicológica (por exemplo, a noção de livre arbítrio). Por outro lado, lembram que, independente da formação dos profissionais, a possibilidade de maior ou menor colaboração entre os representantes de cada área de estudo também é determinada pela estrutura do poder judiciário existente em cada país, fator que pode intensificar ou amenizar os conflitos.

Os estudos que tratam das diferenças entre Psicologia e Direito levantam dois pontos controversos, como os de maior importância, indicando incompatibilidades em relação aos paradigmas. Esses pontos dizem respeito à concepção de homem e à natureza dos fatos abordados.

Na primeira questão encontra-se a controvérsia do *livre arbítrio versus determinismo*. O Direito, à medida que busca estabelecer responsabilidades individuais sobre determinada conduta, utiliza o pressuposto de que o homem é livre por natureza, podendo decidir sobre suas ações. Só é possível aplicar-se uma pena a um sujeito que poderia, a princípio, ter tido a opção de realizar ou não sua conduta ilícita. Assim, a ajuda solicitada à ciência psicológica geralmente diz respeito a esclarecimentos quanto à presença de fatores

psicopatológicos que pudessem impedir o sujeito de avaliar e controlar sua conduta. A Psicologia, de modo contrário, está dirigida para a explicação ou previsão dos fatores que determinam o comportamento – está em sua essência definir os determinismos da conduta. Tanto no caso das teorias psicológicas comportamentais, que justificam ser a conduta o resultado da história pessoal de punições e recompensas, quanto no caso das teorias de base psicanalítica, que explicam o comportamento por determinismos intrapsíquicos, não se poderia identificar qualquer tipo de comportamento que fosse considerado “voluntário”. Essas diferenças conceituais, quanto à compreensão do ser humano, vão resultar em diferenças intransponíveis para psicólogos e agentes jurídicos, no que se refere à compreensão de motivação e liberdade (Melton e col., 1997).

Esse tipo de conflito ficaria amenizado nos casos em que uma causa psicopatológica pudesse ser identificada para explicar a conduta. Por exemplo, se uma pessoa cometesse algum tipo de delito durante um ataque epilético, em que sua conduta passasse a ser justificada diretamente pela doença, o sujeito não necessitaria assumir a responsabilidade por tais atos. Nesses casos, concebe o Direito que a pessoa não estaria de posse de suas faculdades mentais normais e não poderia ser responsabilizada por sua conduta. No entanto, a prática mostra que, raramente, surge uma situação em que uma condição orgânica possa explicar completamente o comportamento. Na maior parte dos casos, ocorrem situações em que o determinismo genético exerce apenas uma função de predisposição à conduta psicopatológica, que só vai ser ativada em circunstâncias especiais do meio ambiente, geralmente em condições de maior estresse.

Os autores continuam afirmando que essa questão não deve paralisar os profissionais da saúde mental que trabalham na área forense. A solução, ainda que parcial, estaria no cuidado em evitar que opiniões fossem emitidas sobre a questão final da matéria legal. Isto é, o psicólogo deveria resistir em fornecer conclusões causais quanto aos conceitos de voluntariedade e responsabilidade, sempre que essas conclusões não tiverem sentido quanto aos paradigmas próprios da psicologia. Os dados encontrados nas avaliações realizadas devem ser fornecidos aos agentes jurídicos de forma a que façam sentido e que possam ser analisados dentro de um esquema legal – para que estes últimos possam fazer o julgamento moral.

Lösel (1992) acrescenta a necessidade de cuidados no momento da redação do laudo. Diz que, em função das diferenças paradigmáticas, muitos termos psicológicos podem ser mal-interpretados pela área jurídica. Direito e Psicologia possuem culturas diferenciadas, nas quais termos idênticos podem ter significados muito diferentes.

Novos problemas epistemológicos são encontrados quando se discute a questão da *natureza dos fatos*, em outras palavras, como cada disciplina constrói a noção do que é um “fato”. A ciência psicológica trata os fatos com o pressuposto da probabilidade, enquanto a lei, por suas decisões irrevogáveis, necessita trabalhar com “nível de certeza”. Para Lösel (1992), juristas nem sempre são sensíveis a essa perspectiva. Muitos psicólogos são pressionados a expor seus achados com níveis de certeza (apresentando conclusões categoriais da possibilidade ou não de determinado fato acontecer) que não poderiam precisar, sob pena de não serem valorizados de forma adequada pela justiça. Para Melton e colaboradores (1997), a ética obrigaria os psicólogos a serem explícitos quanto aos níveis de certeza obtidos em seus achados, mesmo que seus trabalhos perdessem peso, como prova, nos tribunais. Lembram que estudos têm demonstrado que, mesmo quando técnicos referem “razoável certeza médica ou psicológica”, estaria

envolvido num julgamento subjetivo do autor.

Dessa forma, o trabalho dos psicólogos, na área da Psicologia Forense, deveria ser sempre dirigido no sentido de preocupar-se em aumentar o grau de certeza de suas hipóteses mediante pesquisas empíricas, e de sensibilizar os juristas quanto aos problemas básicos de predição e flexibilidade da conduta humana (Lösel, 1992).

Outro problema relacionado à natureza dos fatos diz respeito à produção dos dados empíricos pela ciência. Na Psicologia, a produção dos dados científicos geralmente surge da comparação de grupos quanto à determinada variável. Isto faz com que, ao aplicarem-se esses achados a um sujeito especial (individual), surjam dificuldades para afirmar se as variáveis vão se manifestar perfeitamente iguais ao estudo que baseou a conclusão sobre os achados. O peso das variáveis para determinar um fato pode variar, resultando, novamente, em compreensão probabilística.

Em relação à ciência psicológica, Lösel (1992) acrescenta a questão do pluralismo da Psicologia contrário à busca de uniformidade pelo Direito. Diz que a multiplicidade de teorias e perspectivas que caracterizam a própria psicologia, resultante da complexidade de seus objetos de pesquisa, não é compreendida pelo Direito que possui como objetivo intrínseco a uniformidade e a evitação da desigualdade. Para os juristas, a multiplicidade de pontos de vista da Psicologia é entendida como uma ciência não confiável ou contraditória.

Por fim, a comparação entre as duas disciplinas não poderia deixar de salientar questões importantes que dizem respeito ao propósito de cada uma delas. Como já foi descrito anteriormente, a Psicologia, como ciência, busca a descrição, explicação, compreensão e predição da conduta humana, através de estudos empíricos (Clifford, 1995), enquanto o Direito tem por fim último a busca da “justiça” – seja para seu cliente especificamente ou, no sentido mais amplo, de proteção à sociedade (Carson, 1995). Essa diferença faz com que surjam, no mínimo, dois tipos de problemas distintos que merecem ser citados.

Primeiro, o tipo de propósito faz com que cada uma das áreas de conhecimento utilize métodos de abordagem diferenciados para a compreensão e demonstração dos fenômenos estudados. A ciência psicológica utiliza a lógica formal, mediante o uso de métodos científicos de pesquisa. Para o Direito, a necessidade de garantir um resultado mais justo faz com os agentes jurídicos utilizem diferentes discursos lógicos, de forma a elaborar uma demonstração dos fatos que leve ao convencimento ou à persuasão da vontade para a tomada de decisão por parte de um auditório qualificado (magistratura) (Cappi e Cappi, 2004). Enquanto a primeira segue uma lógica de demonstração formal de seus achados, mediante pesquisas empíricas, a outra aplica a lógica da argumentação, principalmente no uso de provas dialéticas e persuasivas.

Aos agentes jurídicos não basta apresentar a “verdade” dos fatos, pois necessitam chegar à “justiça”. Assim, nos procedimentos utilizados procuram mostrar apenas as evidências que lhes são favoráveis, muitas vezes distorcendo os dados levantados pelos agentes de saúde. Nessa linha de ação podem fazer com que os dados que são apresentados pelos técnicos, durante o processo de avaliação, sejam distorcidos ou, depois, questionados de forma agressiva, em relacionamentos tensos que geram conflitos (Melton e col., 1997).

O segundo ponto de controvérsia, decorrente das diferenças de propósitos, diz respeito à função social de cada disciplina. De acordo com Lösel (1992), as

determinações das normas jurídicas possuem uma justaposição de objetivos: a compensação da culpa, a prevenção social e a proteção da ordem pública. Por isso, utiliza-se uma abordagem normativa, com prescrições que podem se tornar problemáticas frente ao enfoque empírico da Psicologia. Os efeitos da punição ou a idade mínima para a responsabilidade penal, por exemplo, podem não corresponder ao desenvolvimento individual do sujeito avaliado. Da mesma forma, muitas questões na Psicologia Forense requerem modelos de programas flexíveis que não podem ser implementados pela necessidade do tratamento equitativo e da jurisdição fixa utilizada pelo Sistema de Justiça.

Considerando-se todos esses problemas relacionados à intersecção dessas duas áreas de conhecimento, a pergunta que surge é se os profissionais da saúde poderiam ser considerados peritos. Segundo Melton e colaboradores (1997), a resposta está no *tipo* de conhecimento que será apresentado e no *limite* de seu uso. O perito deve oferecer, com seu trabalho, um conhecimento especializado, técnico, que ajudará a compreender as evidências existentes no processo.

Em relação ao relatório final do perito, as conclusões devem ser oferecidas considerando sua probabilidade, sua possibilidade de generalização e de inferência. Ainda que os resultados das avaliações tendam a ficar em níveis baixos de certeza do que o judiciário gostaria, o corpo de conhecimento nas ciências do comportamento pode trazer conhecimento e esclarecimento ao judiciário.

Para finalizar, pode-se dizer que profissionais da saúde mental que exageram seus achados, quanto ao estado de conhecimento da matéria, e suas próprias capacidades ou daquelas do campo em que trabalham, ou ainda, ignoram os problemas na transmissão dos conhecimentos científicos para a matéria legal, não estariam prestando um serviço ao Sistema de Justiça.

2.2. Características do contexto da avaliação forense

A avaliação psicológica clínica e a forense possuem um mesmo foco de interesse – a avaliação do estado mental do sujeito avaliado (Echeburúa, Muñoz, Loinaz, 2011). Da mesma forma, o processo da avaliação psicológica no marco legal não difere, de forma substancial, quanto às técnicas utilizadas, daquele que caracteriza o trabalho do psicólogo na clínica. Porém, é necessário que se façam adaptações dos procedimentos às normas e ao contexto do trabalho forense. É obvio que não podem ser considerados iguais, o processo de uma avaliação em um consultório - em que o paciente apresenta-se por vontade própria - e aquele feito dentro das instituições jurídicas - em que o *status* de “cliente” surge pela sua relação de dependência com o marco legal.

Tem-se observado que, na prática, os psicólogos que ingressam nessa área de trabalho tendem a repetir um padrão de relacionamento, com os periciados, típico dos marcos estabelecidos para a clínica terapêutica, geralmente o único recebido em sua formação acadêmica. Esse tipo de conduta termina por produzir uma série de conflitos, gerando procedimentos não éticos. Caires (2003), ao discutir as implicações conceituais da perícia psicológica, salienta que a transposição direta do modelo clínico para atender indagações judiciais pode levar tanto a erros essenciais, em relação a futuras decisões

dos magistrados, como, também, levantar crédito quanto ao alcance do que é informado.

Para exercer o papel de psicólogo na área forense é fundamental que o profissional tenha estabelecido as distinções de seu trabalho daquele exercido pelo terapeuta na clínica. Mais do que definir procedimentos e executá-los de modo mecânico, é importante que o psicólogo compreenda as especificidades de seu papel e de seu relacionamento com o periciado, agindo de modo mais independente na solução de impasses que surgem com frequência. Com o propósito de ajudar a esclarecer essas especificidades, discutem-se, a seguir, algumas das diferenças mais importantes relacionadas às seguintes dimensões do processo de avaliação forense: objetivos da avaliação forense, tipo de relacionamento com o periciado, características da metodologia e o preparo do profissional para responder às demandas da área jurídica.

2.2.1. Objetivo da avaliação forense

A avaliação forense, frequentemente, dirige-se a eventos definidos de forma mais restrita ou a interações de natureza não clínica, relacionadas a um foco determinado pelo sistema legal. O objetivo final da avaliação será, sempre, através da compreensão psicológica do caso, responder a uma questão legal expressa pelo juiz ou por outro agente jurídico. Conforme Melton e colaboradores (1997), pode-se dizer que alguns aspectos clínicos - diagnóstico ou necessidade de tratamento - ficam em segundo plano, em relação a outros aspectos de relevância legal no caso. Dito de outra forma, a identificação de estados psicopatológicos na avaliação forense só será de interesse se apresentar repercussões quanto às questões legais, de modo diferente do contexto clínico, quando se converte no eixo central de intervenção (Echeburúa, Muñoz, Loinaz, 2011).

Assim, observa-se, na realidade brasileira, que o agente jurídico, ao solicitar a avaliação, pergunta sobre determinada capacidade da pessoa, prevista pelas normas legais, para responder a demandas específicas relacionadas a situações da vida real, como manter os cuidados com o filho, responder por atos da vida civil ou desenvolver atividades laborativas remuneradas. O diagnóstico e a necessidade de tratamento psicológico, que podem ser elementos importantes para a compreensão do caso, não são a resposta final do trabalho, pois devem ser direcionados quanto às suas repercussões para a matéria legal e exigem que o psicólogo seja capaz de relacionar seus achados clínicos com os construtos legais que a eles estão relacionados.

Mesmo na perícia de dano psíquico, em que o objetivo é avaliar os prejuízos emocionais decorrentes de um evento traumático, o foco deve se restringir à verificação da presença e da intensidade dos sintomas emocionais com a determinação do nexo de causalidade. Nesse caso, determinar a necessidade de tratamento psicoterápico pode ser um elemento necessário, mas terá a única função de prever uma possível evolução do caso e os custos financeiros que a pessoa deverá despendar para obter seu novo equilíbrio emocional.

Melton e colaboradores (1997) salientam que, talvez, seja esse o maior desafio para os profissionais acostumados ao trabalho na área terapêutica - deslocar o foco das necessidades de seus clientes para outros de repercussão legal. Os autores lembram, porém, que não há necessidade de abandonar totalmente a preocupação com aquele que é objeto da perícia, pois é possível fazer recomendações sobre a necessidade de

tratamento junto às conclusões finais ou orientar de maneira informal. O importante é não transformar o processo de avaliação forense em um contexto terapêutico.

Na experiência pessoal da autora da presente obra, com supervisão de casos de perícia, essa mudança de postura é um verdadeiro desafio para os psicólogos que receberam apenas uma visão clínica dentro das universidades. Há a tendência de esses profissionais procurarem, durante o processo de perícia, exercer um papel terapêutico, mediante intervenções que procuram gerar mudanças no periciado. Com isso, perdem o referencial de seu trabalho e a possibilidade de construir um conjunto de dados consistente para fundamentar suas conclusões, criando situações de conflitos éticos de difícil solução, principalmente quanto ao nível de confidencialidade.

Para Grisso (1986), é nessa atividade, de relacionar as observações clínicas com as questões jurídicas, que se encontram as maiores críticas aos peritos psicólogos forenses. Grisso afirma que essas críticas referem-se a três categorias básicas: ignorância ou irrelevância, intromissão na matéria legal e insuficiência ou incredibilidade das informações prestadas. No primeiro caso, o perito justificaria suas conclusões por um critério legal errado, por exemplo, afirmando que, por ser incapaz ao trabalho, o periciado deveria ser interditado (não poder responder por suas capacidades civis). Aqui, observa-se uma confusão de construtos legais, pois, a incapacidade em determinada competência não pode justificar a incapacidade para outra. Há a necessidade de buscarem-se as justificativas específicas para cada uma das competências na descrição das funções cognitivas e emocionais exigidas pela matéria legal.

No caso da intromissão, haveria, por parte do técnico, uma tentativa de impor teorias psicológicas para reformular construtos jurídicos, “psicologizando” as normas legais. Os psicólogos devem lembrar que participar da discussão da política de direitos civis e penais é uma atividade importante, em que a própria Psicologia tem muito a contribuir. No entanto, não parece ser adequado utilizar o momento da avaliação psicológica para tentar modificar as normas existentes. No caso da insuficiência ou incredibilidade das informações, o perito deixaria de oferecer evidências suficientes quanto às suas conclusões. A quantidade e qualidade da informação, o uso de teorias atualizadas e uma interpretação de dados baseada em pesquisas ligadas ao tema legal são fundamentais para evitar tais problemas.

2.2.2. A relação com o periciado

Uma questão inicial, que se expõe ao psicólogo, é saber quem é seu cliente. Ainda que seu trabalho esteja centrado na avaliação de determinado sujeito, esta relação encontra-se intermediada pela solicitação de um agente jurídico. O sujeito da avaliação surge por meio de um encaminhamento realizado pelo juiz (perícia oficial) ou por seu advogado (assistência técnica) e, portanto, esse sujeito é, antes, um cliente do profissional que está encaminhando o processo, com objetivos distintos do tratamento de sua saúde mental (Greenberg e Schuman, 1997).

Essa característica tem repercussões importantes em vários momentos do processo avaliativo. Primeiro, na forma de pagamento do serviço, em que os valores do trabalho são, muitas vezes, propostos e aceitos através de informações prestadas ao juiz (nos autos do processo) ou com o advogado da parte, dependendo de quem solicitou a participação do psicólogo. No final, o resultado da avaliação, expresso em um laudo ou parecer, também deve ser entregue à parte que o solicitou, principalmente em se

tratando da perícia oficial – quando, necessariamente, o informe deve ser entregue ao juiz, que o tornará público às partes interessadas nos prazos legais.

A determinação da avaliação pelo agente jurídico também faz com que os periciados da avaliação forense diferenciem-se daqueles que buscam voluntariamente um tratamento de saúde mental. De acordo com Melton e colaboradores (1997), costuma-se dizer que as pessoas “*passam*” por uma avaliação forense, pois não a fariam se não tivessem uma questão legal para resolver. A motivação do periciado é, antes de tudo, a de obter resultados que satisfaçam seus interesses envolvidos, resultando em uma maior possibilidade de encontrarem-se pessoas não cooperativas, resistentes, neste último tipo de avaliação.

A falta de confidencialidade quanto aos resultados da avaliação pericial que será entregue ao juiz e, posteriormente, divulgada a todas as partes, possibilitando que as informações possam ser repassadas a terceiros, ou até, em casos extremos, chegar a veículos da mídia, resulta em menor disponibilidade para a verbalização de fatos e sentimentos (Matos, Gonçalves e Machado, 2011).

Assim, na avaliação forense, o examinador não só ocupa um espaço mais distante do periciado, como também necessita questioná-lo com mais frequência e de modo mais incisivo quanto às informações dúbias ou inconscientes. A percepção que o periciado tem do examinador nem sempre é de alguém que está num papel de ajuda. As características de lealdade dividida, os limites da confidencialidade e a preocupação com a manipulação das informações, em um contexto adverso, determinam maior distanciamento emocional entre o perito e o periciado.

Enquanto os esforços do psicólogo clínico são dirigidos para beneficiar o paciente, mediante relação terapêutica, o psicólogo forense busca o esclarecimento de questões propostas pela situação de litígio judicial. A atitude do primeiro profissional deve ser de suporte, aceitação e empatia, enquanto que o segundo deve procurar manter uma atitude de maior afastamento, ser mais objetivo e procurar manter sua neutralidade. Para Greenberg e Schuman (1997), essa mudança de atitude não deve trazer preocupações ao psicólogo, pois, uma postura mais crítica na avaliação forense não trará, necessariamente, prejuízos emocionais ao periciado, considerando-se que a base da relação é do tipo avaliativo e não sustentado pela aliança terapêutica do tratamento clínico. Ainda assim, Ackerman (1999) lembra a importância de evitar-se a iatrogenia, e que os psicólogos forenses precisam estar seguros das práticas que exercem e dos serviços que oferecem, evitando que se produzam danos nas pessoas avaliadas.

2.2.3. Características da metodologia

A repercussão mais imediata desse tipo de relação é a preocupação que o psicólogo deve ter com a validade das informações que recebe. No contexto forense, em função da natureza coercitiva e da importância final do resultado do trabalho, os periciados são incentivados a distorcer a verdade. Ainda que a distorção inconsciente da informação seja uma ameaça à validade, em todos os contextos de avaliação, a ameaça da distorção consciente e intencional é substancialmente maior no contexto forense. No contexto clínico, a distorção se relaciona mais com fatores de timidez ou falta de consciência do paciente sobre seus problemas, enquanto que a resistência frente à avaliação forense é determinada por, pelo menos, uma das seguintes razões: o periciado pode estar temeroso quanto ao resultado final ou desejoso do resultado da avaliação e pode se sentir

ressentido pela intrmissão em sua autonomia (Melton e col., 1997).

A precisão da informação passa a ser uma questão fundamental para a garantia da qualidade do relatório final. O foco do tratamento clínico terapêutico, que era a compreensão da visão particular do cliente sobre o problema, passa a ser relativo, em função de outras informações, tornando a avaliação “mais objetiva”. O examinador forense deve sempre se preocupar com a exatidão da informação. Ainda que a visão do periciado seja importante, pode se tornar secundária para os objetivos propostos. Um exemplo dessa distinção pode ser o de uma avaliação das capacidades de uma mãe quanto ao cuidado de seu filho. É importante para o avaliador forense conhecer a perspectiva da própria mãe frente à criança (fantasias, impulsos...), mas será de fundamental relevância para suas conclusões conhecer as condutas concretas dessa mãe no cotidiano, por meio de outras fontes de informação.

Assim, é característica da avaliação forense que a coleta de dados não se restrinja ao discurso do periciado, mas a todas as fontes consideradas relevantes. Para Packer e Grisso (2011), a justificativa para tal prática está, em primeiro lugar, no fato da possibilidade de erro inerente a todos os métodos de avaliação psicológica, quando o cruzamento de vários resultados poderia reduzir as chances de se concluir sobre uma possível fonte de informação distorcida. Os autores avaliam, ainda, que os problemas relacionados às demandas forenses de descrição de condutas do periciado em contextos diferentes e a eventual falta de cooperação do mesmo também podem ser mais bem resolvidos com a ampliação das fontes de informação. No entanto, cabe lembrar que sempre que terceiros são chamados para fornecer dados sobre o examinando, também podem estar fornecendo informações distorcidas, à medida que estejam envolvidos com o primeiro (parentes, trabalhadores de saúde mental, amigos..).

Quanto aos melhores métodos, Grisso (apud Ackerman, 1999) sugere que o psicólogo deve dar preferência a procedimentos padronizados, mesmo que não sejam “testes”. O uso de entrevistas padronizadas ou outras técnicas que possam ser passadas de um caso a outro já resultariam em dados mais objetivos. Para Greenberg e Schuman (1997), outra característica importante é que as entrevistas, na avaliação forense, devem ser mais estruturadas do que na clínica, e o examinador deve exercer um papel mais ativo na organização das mesmas.

Um último aspecto a ser salientado diz respeito ao tempo disponível para o processo avaliativo. No contexto terapêutico, a avaliação tende a se processar em um ritmo mais lento. O diagnóstico pode ser reconsiderado durante todo o curso do tratamento e revisado muito além das entrevistas iniciais. Na avaliação forense, uma variedade de fatores, incluindo a pauta do foro e os limites dos recursos, pode reduzir as oportunidades para o contato com o periciado. Essa redução do tempo repercute diretamente na coerção ao fechamento do caso e na diminuição da possibilidade de reconsiderar as formulações feitas. Ao mesmo tempo, enfatiza-se a precisão da conclusão quanto à finalidade das disposições legais, pois o resultado da avaliação torna-se um produto e passa a fazer parte dos registros do caso jurídico. Aqui, a prática demonstra a necessidade de salientarem-se os limites da avaliação quanto ao período em que ela se realizou e aos dados que foram coletados (Melton e col., 1997).

2.2.4. Formação técnica do psicólogo forense

Na realidade brasileira já existe o reconhecimento da área de Especialização em

Psicologia Jurídica. Contudo, como já foi referido no capítulo 1, não se exige esse título para poder atuar em atividades periciais, basta que o psicólogo esteja devidamente regulamentado pelo Conselho Regional de Psicologia do qual faz parte. Os cursos de especialização são poucos e existe uma tendência dos profissionais a ingressarem no campo de trabalho e só depois partirem para a busca de uma formação específica.

Apesar das limitações quanto aos recursos existentes é importante que o psicólogo saiba que, quando for atuar na área da Psicologia Forense, precisa buscar conhecimentos tanto da área psicológica que está investigando — particularidades quanto ao seu objeto de investigação: família, abuso sexual, neuropsicologia, etc., e também do sistema jurídico em que vai operar — deve conhecer as jurisdições e instâncias com as quais se relaciona, a legislação vigente relacionada ao seu objeto de estudo e às normas estabelecidas quanto à sua atividade. Lembra-se, aqui, o que já foi esclarecido no capítulo sobre a legitimação do psicólogo, de que tendo assumindo o compromisso da perícia, o psicólogo não poderá justificar desconhecimento da matéria para o não cumprimento de todos os trâmites legais ou para a baixa qualidade dos documentos produzidos.

Cruz (2005), ao discutir a qualidade dos documentos na área forense, é enfático ao se referir à formação do psicólogo. Diz ele que os limites e as possibilidades técnicas se assentam no domínio teórico, técnico e operacional do psicólogo. Assim, “não será preciso insistir no fato de que, se há um instrumento fundamental na relação diagnóstica, definitivamente não é nenhuma técnica de avaliação, mas o próprio psicólogo: é sua concepção de sujeito psicológico que deve ser colocada em questão” (p.273).

As dificuldades para uma formação específica na área da psicologia forense não é um problema exclusivo de nosso país. Packer e Grisso (2011) referem o mesmo problema nos EUA quanto ao oferecimento de cursos de pós-graduação nessa área. Os autores sugerem, na inviabilidade de realização de cursos formais, que o psicólogo iniciante busque uma prática supervisionada. Essa prática deveria ser abrangente, envolvendo conhecimentos do trabalho tanto na área criminal e civil quanto de avaliação de jovens e adultos. O objetivo não seria preparar o psicólogo para atuar, necessariamente, em todas essas áreas, mas familiarizá-lo com a literatura relevante para a prática forense. Os autores sugerem que as supervisões informais deveriam desenvolver as mesmas competências básicas que são previstas para os cursos formais de residência e pós-graduação daquele país, conforme propostas pelo *Council of Specialties in Professional Psychology* (2007). As competências sugeridas para os cursos de formação são apresentadas a seguir já adaptadas à nossa realidade, apenas com o objetivo de sugerir diretrizes na formação dos profissionais. São elas:

1. Obter conhecimento sobre os princípios básicos do sistema legal, sobre seu funcionamento e sobre as doutrinas relevantes para a avaliação da saúde mental.
2. Obter conhecimento sobre os métodos de avaliação forense, incluindo instrumentos especializados para esta área.
3. Obter conhecimento e prática consistente com os preceitos éticos do Código de Ética Profissional dos Psicólogos.

4. Obter conhecimento sobre as regras, procedimentos e técnicas empregadas pelo perito forense.
5. Alcançar habilidades avançadas que possibilitem independizar o profissional para oferecer serviços de psicologia forense e que deveriam ser demonstradas em, pelo menos, duas áreas das que seguem a seguir:
 - a. habilidade para conduzir uma entrevista forense;
 - b. habilidade para usar e interpretar instrumentos estruturados de avaliação;
 - c. habilidade para obter dados relevantes, incluindo fontes de informação colateral (terceiros ou diferentes tipos de documentos);
 - d. habilidade para integrar resultados e formular interpretações consistentes com os dados relevantes para a questão legal, e consistentes com a ética profissional;
 - e. habilidade para escrever relatórios quanto a clareza, compreensão, articulação e pertinência em relação à questão legal;
 - f. habilidade em atuar nas audiências de maneira clara, articulada e consistente com o Código de ética dos Psicólogos.
6. Demonstrar habilidade para avaliar, de forma crítica, pesquisas e suas repercussões possíveis em atuação forense.

2.3. Ética e perícia psicológica

Toda a prática da psicologia deve ser baseada em princípios éticos. A realização da perícia psicológica exige, igualmente, o respeito a esses princípios, de modo que a atividade em questão traga apenas benefícios aos seus usuários. Para Sanchez-Pescador (2002) os problemas éticos crescem quando uma atividade profissional trata diretamente com o ser humano individual e a atividade do profissional é exercida com maior autonomia. No caso da Psicologia Forense, a deontologia – ética aplicada ao comportamento profissional – deve considerar três fatores: a) esta é uma atividade aplicada ao serviço do poder judicial do Estado; b) é, na maior parte das vezes, um serviço público; e c) está orientada para a aplicação da Lei. O autor cita a proposta de Carlos Lega quanto a dois princípios básicos deontológicos, os quais norteariam todas as profissões intelectuais livres: a) trabalhar segundo a ciência e a consciência; b) probidade profissional.

No caso dos psicólogos forenses, podemos dizer que o primeiro princípio exige que o mesmo exerça sua profissão conforme o estado da arte da ciência quanto aos conceitos e às técnicas até então desenvolvidas e reconhecidas como pertinentes à profissão, podendo, em um caso concreto, onde houver conflito entre normas adversas ou incompatíveis, ainda que legais, seguir o princípio da moralidade, de sua própria consciência. Esse princípio, que será abordado com mais detalhes na apresentação do Código de Ética Profissional dos Psicólogos (2005), fica previsto na possibilidade de quebra de sigilo (art.10), e deve, segundo o autor, ser explicitado às partes. O segundo princípio, da probidade profissional, é bem mais genérico, referindo-se a um exercício

honesto da profissão, compatível com o bem-estar da sociedade em geral.

No ano de 2005, o Conselho Federal de Psicologia editou o novo Código de Ética Profissional do Psicólogo, que difere do anterior por não conter nenhuma seção específica que trate das relações com a Justiça. Existem alguns poucos artigos que se relacionam especificamente à atividade de perícia, mas, de maneira geral, as orientações devem ser buscadas nas determinações genéricas do Código.

Quanto à capacitação do psicólogo para a realização da perícia devem ser citados os seguintes artigos:

Art.1º São deveres fundamentais do psicólogo:

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente.

Art.2º Ao psicólogo é vedado:

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação (CEPP, 2005).

Esses artigos não só orientam quanto à decisão do psicólogo em assumir o papel de perito em determinado processo judicial como auxiliam o profissional justificar situações de impedimento para a realização da perícia, seja porque não possui formação profissional adequada para essa atividade ou porque a demanda solicitada se relaciona a pessoas com as quais teve ou tem relacionamento terapêutico ou de outra natureza que comprometa desenvolver seu trabalho com isenção. Essa recomendação ética é apresentada, também, em outros países, onde diversos autores e instituições representativas dos psicólogos (Ávila Espada, 1986; Melton e col.,1997; Sánchez-Pescador, 2002, APA, 2011) salientam a importância de o profissional avaliar os limites de sua competência e de suas técnicas. Essa competência fica relacionada ao tipo de perícia que deve realizar (objeto do estudo psicológico) e ao conhecimento das características operacionais do sistema jurídico que vai atuar. Deve-se acrescentar, ainda, a possibilidade da repercussão de casos hediondos na estrutura emocional dos peritos com efeito desestabilizador (Caires, 2003). Nesses momentos, é imprescindível a reflexão crítica, tanto para manter-se restrito ao papel de técnico quanto para perscrutar e conhecer os limites internos do próprio perito diante da demanda judicial.

Quanto às questões de sigilo devem ser considerados os seguintes artigos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP, 2005):

Art.9 – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art.10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no art .9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único – Em caso de quebra de sigilo previsto no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art.11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

As questões de quebra de sigilo dizem respeito mais aos profissionais da área da saúde que, eventualmente, são chamados para depor em juízo sobre pacientes que estão aos seus cuidados. Esses casos devem ser analisados com cuidado, pois o profissional não tem a obrigação de romper com o contrato de sigilo prévio estabelecido apenas porque foi chamado pelo juiz. A quebra de sigilo necessita de argumentos fortes, que possam ser justificados através dos princípios fundamentais do Código de Ética e, geralmente, se relacionam à segurança (física ou psíquica) de seu paciente ou pessoas que lhe são próximas. No entanto, deve-se lembrar de que o paciente tem o direito de solicitar ao psicólogo informações contidas no seu prontuário, desde que expresse e assine sua autorização.

A atividade pericial propriamente dita não se encontra expressa nesses artigos, como era referida no Código anterior, mas pode ser associada à atividade descrita como “depor em juízo”, quando o profissional fica compromissado em informar ao juiz todos os dados pertinentes à questão legal. Ainda assim, a comunicação desses dados levantados na avaliação pericial deve respeitar normas éticas, de modo a preservar, dentro do possível, o sigilo das informações. Quanto à comunicação com profissionais não psicólogos, diz o Código:

Art.6 b) – Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo (CEPP, 2005).

No caso do laudo pericial, as informações relatadas devem seguir o princípio da pertinência, constando apenas os dados relevantes para a matéria legal. Silva (2003) lembra que nos casos de violência à criança esta questão deve ser bem avaliada, pois, além de se respeitar o sigilo ético, as informações devem ser suficientes para mobilizar as autoridades competentes em sua ação de prevenção de novas violências e de manutenção da integridade psíquica e física da mesma.

Para Ávila Espada (1986) o ideal seria que existisse o mesmo nível de confidencialidade entre os contextos clínico e forense ou, em outras palavras, entre os contextos voluntários e não voluntários. No entanto, o propósito da avaliação forense já coloca limitações quanto à possibilidade de se manter sigilo – à medida que tem por objetivo inserir nos autos uma realidade relacionada à subjetividade das partes litigantes em relação à questão jurídica. Neste caso, uma forma de manterem-se os procedimentos éticos é o estabelecimento prévio de um contrato, em que os níveis dessa confidencialidade sejam bem esclarecidos. Entende-se que, ao serem definidos os parâmetros do relacionamento, mediante consentimento informado, a relação tende a fluir de forma mais espontânea, pois, os papéis ficam claramente definidos. A preocupação básica, de todo psicólogo, quanto à impossibilidade de manter os níveis de confidencialidade existente dentro da relação terapêutica, é amenizada, pois, estando o periciado ciente dessa limitação, poderá decidir livremente sobre as informações que

deseja passar ao avaliador. Nenhum tipo de manipulação deve ser feito para se obter maior número de dados, sob o risco de incorrer-se em procedimentos considerados antiéticos (Ackerman, 1999).

Outro artigo que deve ser acrescentado a essa discussão é aquele que se refere ao relacionamento com os meios de comunicação. Diz o Código:

Art.2º – Ao psicólogo é vedado:

q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações (CEPP, 2005).

O psicólogo deve tomar muito cuidado com casos de repercussão social, em que pode ser requisitado, ou mesmo pressionado, a participar de discussões públicas. Essa situação é muito comum de ocorrer em crimes que mobilizam a comunidade. Mesmo que tenha realizado trabalho pericial com determinado sujeito, e que esse trabalho venha a se tornar público por descaso das autoridades, não cabe ser comentado nos meios de comunicação. Sempre que o psicólogo participar de discussões públicas deve referir suas informações em teses e nunca em casos concretos que possam ser identificados.

A devolução dos resultados da avaliação fica fundamentada no Artigo 1º das responsabilidades do psicólogo, nos seguintes parágrafos:

f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

h) Orientar, a quem de direito, sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho; (CEPP, 2005)

Os parágrafos que tratam destes assunto referem-se sempre à devolução para aquele que “de direito” deve receber as informações. Cunha (1993) entende, de maneira geral, que a devolução é de responsabilidade de quem encaminhou o processo, isto é, se o pedido de uma avaliação for feito pelo médico ou juiz, é a eles que os resultados devem ser remetidos, cabendo-lhes a comunicação aos avaliados. Nesse caso, o psicólogo não estaria se abstendo da devolução, mas apenas encaminhando-a a quem seria o receptor do processo. Na concepção de Ávila Espada e Rodriguez-Sutil (1995), o psicólogo forense teria a obrigação de comunicar diretamente aos seus periciados as informações colhidas na avaliação sobre seus aspectos psicológicos. Esses autores só permitem certo relativismo a essa posição ao salientar o princípio da pertinência, em função do qual se deve comunicar ao examinando o que pode lhe ser de utilidade e em linguagem acessível.

Uma posição intermediária foi discutida por Rovinski (2000), considerando os diversos aspectos envolvidos nesse tipo de avaliação. É temerário o psicólogo oferecer ao

sujeito uma devolução antes de encaminhar ao juiz os resultados levantados, tendo em vista que esse fato poderia interferir no andamento do processo judicial que inclui o momento de ciência das partes do resultado da perícia e o prazo normal de contestação.

A prática sugere que seria de bom senso o psicólogo colocar-se à disposição do periciado para esclarecimento de dúvidas, em relação ao laudo, depois de o mesmo se tornar público em audiência com o juiz. Deve-se tomar cuidado para não criar uma via de comunicação independente ao processo judicial, quando, o psicólogo deixaria seu papel de assessor dos agentes jurídicos para assumir a coordenação do próprio processo. Esse tipo de atitude extrapolaria a função da perícia e colocaria o profissional frente a situações que não poderia manejar.

Como se pode observar, ainda que a perícia psicológica diferencie-se substancialmente das avaliações realizadas em contextos clínicos, seus princípios éticos devem ser respeitados. Para garantir estes procedimentos, alguns autores propuseram alguns cuidados que deveriam ser observados nas diferentes etapas da perícia (Melton e col., 1997; Heilbrun, 2001). Esses cuidados serão aqui integrados e apresentados de forma adaptada à realidade brasileira:

Pré-avaliação / Preparação: identificar a questão de relevância legal e clarificar determinações ambíguas ou excessivamente genéricas por parte das autoridades legais. Avaliar a própria competência para realizar a avaliação forense e possíveis conflitos de interesses, declinando da mesma se estas questões puserem em risco a qualidade ou a imparcialidade do trabalho. Estabelecer o valor e a forma de pagamento. Obter autorização para o trabalho, quando esta se fizer necessária, através do consentimento informado. Esclarecer o papel de perito junto ao avaliando e/ou seu representante legal ou à instância que solicitou o trabalho, principalmente no sentido de diferenciar a atuação do perito daquele exercido pelo terapeuta. Determinar e manter o papel específico que desempenhará na dinâmica processual (perito, assistente técnico ou testemunha). Selecionar um modelo de coleta de dados que seja pertinente ao tipo de trabalho que realizará.

Durante a avaliação clínica / coleta de dados: verificar se o avaliando compreendeu a proposta da avaliação forense e os limites de sua confidencialidade. Solicitar seu consentimento informado quando se fizer necessário. Solicitar a participação do periciado na avaliação, respeitando sua privacidade dentro dos limites possíveis da perícia (manter a investigação clínica dentro dos limites da questão legal; orientá-lo quanto à impropriedade de revelações não pertinentes ao caso). Negar-se a tomar ciência de informações que foram obtidas de maneira ilegal e que poria em risco a validade do laudo. Utilizar múltiplas fontes de informação. Usar instrumentos de avaliação que possuam relevância para a questão legal e sejam aprovados pelo CFP. Buscar dados de história relevantes. Avaliar características clínicas e comportamentos que sejam de relevância legal. Garantir condições mínimas de qualidade do setting de avaliação.

Pós-avaliação / Interpretação de dados: avaliar a cooperação do avaliando através de informações de terceiros e de testagem. Avaliar os dados em uma perspectiva idiossincrática. Usar dados normativos para fazer comparações com grupos semelhantes. Usar o raciocínio científico para justificar relações causais. Evitar responder a questão

legal propriamente dita, oferecendo seus achados dentro dos limites da ciência.

Pós-avaliação / Comunicação dos dados: a relevância dos dados para a questão jurídica deve orientar o relatório (evitar detalhes que possam embaraçar o periciado ou por em risco seus direitos, evitar conclusões valorativas que são pertinentes aos agentes jurídicos). Fundamentar suas conclusões nos achados que foram descritos. Referir as fontes de suas informações. Evitar linguagem excessivamente técnica.

3. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO FORENSE

O psicólogo, quando for chamado para atuar em processos judiciais, assumirá necessariamente uma das duas funções: será requisitado pela autoridade legal e exercerá o papel de perito ou será contratado pela parte e sua atuação se caracterizará como assistente técnico. Para o exercício de ambas as atividades, o psicólogo deve ter conhecimentos suficientes sobre as características do sistema jurídico em que vai atuar e de certas generalidades da mecânica processual.

O presente capítulo, cujo conteúdo centra-se nos principais passos do processo pericial, foi baseado em uma estrutura apresentada por Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999), em consonância com estudos de Blau (1984) e adaptado à realidade brasileira, a partir da experiência da autora da presente obra. A descrição das atividades do assistente técnico foi relacionada a cada uma das etapas do processo de modo a facilitar, pela apresentação das diferenças, a discriminação dos referidos papéis.

3.1. Iniciação do caso

A forma de iniciar o caso dependerá da origem do contato com o psicólogo. Se ele for designado pelo juiz (como perito oficial), deverá solicitar os autos (“em carga”), diretamente no cartório, para análise e conhecimento dos quesitos formulados. O contato com o juiz poderá ocorrer, ainda que não seja a prática mais frequente. Se ele for contratado pela parte litigante (como assistente técnico), através de um advogado que esteja cuidando do caso, deverá manter contato com o mesmo de modo a tomar ciência dos objetivos do processo, ainda que seja o periciado o primeiro a procurá-lo. É recomendável que se solicite cópia dos autos processuais, sempre através da parte, pois não manterá contato direto com o cartório onde tramita o processo.

O primeiro contato com o advogado ou a leitura inicial dos autos do processo judicial deverá fornecer as seguintes informações:

- os principais fatos que levaram à solicitação da intervenção do psicólogo, definindo se o caso é da competência do profissional e se não existe conflito de interesses que levantem questões de impedimento ou suspeição;
- a data provável da entrega dos resultados, que pode estar relacionada a uma próxima audiência ou a uma data determinada pelo juiz; se nenhuma destas

condições for estabelecida, deve-se procurar não ultrapassar o prazo de 30 dias (podendo ser prorrogado por mais 30 dias por solicitação do perito);

- os quesitos que terá de responder como perito;
- as características e disponibilidades do sujeito demandante, de modo a apreciar a existência de condições adversas de avaliação que poderão inviabilizar a investigação e levar à renúncia do caso;
- a necessidade de solicitação de outros informes (internações hospitalares, vida escolar ou de trabalho, exames psicológicos realizados anteriormente); aqui também é importante avaliar o tempo de intervalo das avaliações psicológicas prévias, a fim de evitar a contaminação dos resultados da avaliação do psicólogo com a de outros peritos;
- a complexidade do caso para o estabelecimento dos honorários e a forma de pagamento. Quando a perícia estiver sob a guarda da justiça gratuita (AJG), em alguns Estados de nosso país existe um valor previamente determinado e pago pelo próprio judiciário. No cálculo do valor da perícia, paga pelas partes, devem ser consideradas todas as etapas do processo avaliativo.

De posse desses elementos, o perito oficial deverá, em primeiro lugar, avaliar se está em condições de assumir tal perícia, considerando os aspectos éticos e metodológicos associados à mesma. Sendo a resposta negativa, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentar sua justificativa e poder eximir-se de seu compromisso oficial junto a autoridade que lhe encaminhou o caso. A justificativa deverá ser feita por escrito, com a apresentação dos motivos e entregue ao respectivo cartório. É adequado que toda a documentação entregue em juízo seja feita em duas vias, ficando uma delas de posse do perito, com o registro da data da entrega. No caso do assistente técnico, da mesma forma, após analisar a demanda e suas repercussões éticas, dará seu aceite ou não de maneira mais informal (comunicação verbal), diretamente à parte litigante ou ao advogado da mesma.

No caso da resposta ser afirmativa, no sentido de aceitar a proposta de trabalho dentro das normas éticas de sua profissão, o psicólogo deverá dar início ao contrato de trabalho. Se for chamado pela parte litigante, como assistente técnico, deverá propor seus honorários diretamente a esta, especificando as atividades pelas quais se responsabilizará. Nesse papel, o psicólogo poderá ser chamado para realizar uma avaliação da parte que o está contratando, cujo resultado poderá ser utilizado para fundamentar a petição inicial do processo, ou poderá apenas acompanhar a perícia oficial encaminhada pelo juízo, com participação ou não na formulação dos quesitos.

No caso do perito oficial, este deverá entregar, em cartório, uma estimativa por escrito sobre seus honorários, que deverá envolver todos os procedimentos que virão a ser executados, inclusive uma possível participação em audiência – se assim lhe for requisitado. Sugere-se que o pagamento seja solicitado em forma de depósito judicial, com liberação programada para quando for realizada a entrega do laudo. Essa é a forma mais segura de pagamento (pois, o perito inicia seu trabalho após o depósito), além de

evitar situações que possam gerar a ideia de vínculos de lealdade com a parte que realiza o pagamento. Porém, não há impedimentos legais para que o perito seja pago diretamente pelas partes. O juiz encaminhará a proposta aos litigantes e, ao ser aceita, com o pagamento depositado, o perito será novamente contatado para determinar a data e o horário de início da avaliação. Atualmente, algumas varas ainda têm solicitado que o perito assine o termo de compromisso, conforme legislação anterior, quando poderá, a partir desse momento, ser responsabilizado penalmente pela não realização da perícia. Na maior parte dos casos esse procedimento não tem sido mais utilizado, estando o perito compromissado desde o momento em que, ao ser contatado, não rejeitou a proposta dentro do tempo hábil. É importante lembrar que, com o objetivo de agilizar os procedimentos judiciais, muitos cartórios têm utilizado telefonemas e *e-mails* para realizar o contato oficial com o perito, contando o prazo de escusa a partir do recebimento dos mesmos.

Quando o valor estipulado para a perícia não for aceito pelo réu, o juiz pode solicitar que o perito se manifeste em relação a essa contestação. De maneira geral, a resposta dos peritos tem sido no sentido de facilitar o pagamento, considerando que a estimativa tenha sido feita de forma realística. Eventualmente, o juiz pode arbitrar o valor da perícia. Se o perito já se encontra compromissado deve acatar a determinação, podendo eximir-se, apenas, de futuros compromissos.

Quanto ao valor que deve ser cobrado pela perícia, deve-se fazer uma estimativa do número de horas que será empregado nesse processo multiplicado pelo valor da hora de trabalho do psicólogo. Para o cálculo do número de horas deve-se considerar o tempo gasto nas idas e vindas ao Foro, na leitura do processo, nas entrevistas realizadas com o litigante (ou litigantes), na aplicação da testagem e seu levantamento, realização do laudo (lembrando que o mesmo deve conter uma fundamentação teórica sobre os achados) e a possível solicitação de comparecimento em audiência. Para Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999), a complexidade dos elementos envolvidos e a intensidade do litígio, quanto a possíveis repercussões sociais, também podem ser consideradas para o cálculo do valor da perícia. A estimativa de honorários não necessita conter uma especificação de cada atividade que se realizará, mas é adequado referir o tipo de trabalho que será desenvolvido (entrevistas, testagem...) e em que sujeitos. Deve-se lembrar que, após estipulados os honorários, estes deverão ser mantidos até o final, mesmo que se faça necessário ampliar o número de horas de trabalho.

Packer e Grisso (2011) discutem o cuidado com as questões éticas no momento de propor os honorários, seja na função de perito ou de assistente técnico, quando o psicólogo nunca poderia associar o valor de seu trabalho aos ganhos que poderão advir do processo. Por exemplo, explicam que, muitas vezes, os psicólogos são contatados por advogados que lhe solicitam a realização de uma avaliação, combinando o pagamento após o término do processo. Ainda que o valor do trabalho não estiver associado ao montante que a parte venha a receber, a maior disponibilidade para a realização do pagamento pelo demandante já poderia ser considerada uma forma de pressão para que o psicólogo conclua seu trabalho em favor da parte. Para os autores, maior cuidado deveriam ter aqueles que estiverem atuando como assistente técnico, pois, apesar de estarem trabalhando em conjunto com um grupo de advogados, devem se manter como um profissional independente, evitando subverter a apresentação de evidências com o objetivo de “ganhar” o processo.

Para evitar possíveis expectativas incompatíveis à prática do psicólogo forense, Ackerman (1999) defende a ideia de utilizar-se, sempre, o consentimento informado que deve ser assinado pelas partes que contratam o serviço. De forma mais recente, a Associação Americana de Psicologia (APA, 2011) recomenda que o consentimento informado seja realizado apenas em avaliações que não foram determinadas pela autoridade judicial (em outras palavras, apenas no trabalho do assistente técnico), ainda que as mesmas informações esclarecedoras devam ser dadas de forma verbal ao periciado antes do início da avaliação.

Para Ackerman (1999), o consentimento informado deve constituir-se dos seguintes itens:

- natureza e o propósito da avaliação;
- extensão da avaliação;
- custo da avaliação;
- tempo previsto para a avaliação;
- forma de pagamento (se o periciado não é a pessoa que irá pagar a avaliação deve ser esclarecido quem o fará e qual a relação deste com o avaliador);
- quem irá receber o laudo e como as informações serão utilizadas;
- conceito de confidencialidade e o seu nível na presente avaliação.

Cabe lembrar que o consentimento informado está vinculado à valorização da autonomia do periciado quanto às informações que pretende prestar. Ninguém pode ser constrangido a fazer prova contra si mesmo. Assim, é de fundamental importância que o avaliando esteja em condições de compreender e expressar sua vontade após receber as informações explicativas do processo avaliativo a que deve se submeter. Para a legislação brasileira o sujeito terá que ter a idade mínima de 18 anos para que possa prestar consentimento informado em nome próprio. Até esta idade ficará submetido ao consentimento de seu representante legal (Zamel e Werlang, 2008).

Em nossa realidade, pedir que o avaliando assine o consentimento informado não é um procedimento comum, porém, sua prática deveria ser repensada e utilizada, principalmente na atividade de assessoria à parte. Em muitos casos, quando o psicólogo é contratado como assistente técnico cria-se uma expectativa irreal quanto à sua contribuição ao processo, quando a aceitação dos limites de sua atuação em um documento por escrito pode trazer maior garantia ao desenvolvimento de um trabalho ético. De qualquer maneira, o psicólogo deve lembrar que as questões acima propostas pelo autor como constitutivas de um consentimento informado devem sempre ser discutidas em qualquer tipo de acordo estabelecido, seja por escrito ou não.

3.2. Preparação do expediente

Na perícia oficial, o primeiro procedimento do psicólogo deve ser o de retirar, no Foro, os autos do processo. Salvo situações especiais, o perito tem o direito de ficar com o processo enquanto realiza a perícia, devolvendo-o no momento da entrega do laudo. Esse é um procedimento muito importante porque permite ao técnico consultar dados referentes ao litígio sempre que for necessário. Brandimiller (1996) alerta para o cuidado que o perito deve ter com o processo. É vedado ao perito e ao assistente técnico realizarem qualquer tipo de anotação, grifo ou sinalização gráfica nos documentos juntados aos autos.

Deve-se lembrar que as perícias forenses frequentemente alcançam grande complexidade de dados e informações. Por isso, Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999) salientam a necessidade de organizar o material de expediente, considerando as características próprias quanto aos conteúdos que deverão ser valorizados, e sugerem que o psicólogo organize os materiais por áreas:

- documentos iniciais (fichas de dados, informações do advogado, dados do processo);
- outros informes do sujeito (emitidos por diversas instâncias e outros peritos);
- anotações tomadas no curso da entrevista com os sujeitos, advogado ou juiz;
- levantamento de cada uma das provas ou procedimentos psicológicos utilizados na exploração, com uma articulação e discussão de resultados adequados aos quesitos;
- cronologia do caso;
- folha com o registro dos honorários (pagamentos realizados...);
- assuntos variados.

Para facilitar a administração e integração de todos esses dados esses autores sugerem que o perito psicólogo crie formulários que o auxiliem nessa organização. Documentos e outros informes sobre o periciado têm grande importância na avaliação forense. Assim, sempre que forem necessários devem ser requisitados. Comproverantes de desempenho escolar, avaliações anteriores podem ser pedidos diretamente ao periciado, mas outros, por exemplo, as baixas hospitalares, devem ser requisitados ao juiz que os encaminhará ao órgão competente e chegará às mãos do perito pelo processo judicial. Não se deve esquecer que todo documento obtido diretamente pelo perito, durante o processo da perícia, deve ser guardado junto aos demais materiais coletados nas entrevistas. O perito não pode anexar por conta própria nada ao processo. Os materiais coletados no processo de avaliação devem ser guardados por, no mínimo, cinco anos, considerando a orientação dada pelo Conselho Federal de Psicologia na Resolução 07/2003, do Manual de Elaboração de Documentos Escritos, produzidos pelo psicólogo, decorrente de avaliação psicológica.

3.3 Avaliação de necessidades e coleta de dados

A investigação pericial deve utilizar todos os recursos metodológicos disponíveis, ainda que seja adequado avaliar a utilidade e a possibilidade das explorações complexas. A coleta de dados deve ser orientada de forma a cobrir os quesitos formulados, mas sem se restringir estritamente a eles, evitando a distorção metodológica e a incapacidade de responder a novos quesitos relacionados ao caso ou a detalhes mais específicos.

Caires (2003) lembra a importância da leitura inicial dos autos do processo para estabelecer as primeiras hipóteses a serem pesquisadas. Denomina esse procedimento de *Estudo psicológico* das peças processuais, responsável pela estratégia da abordagem inicial. Urra e Vázquez (1994) identificam essa etapa como de uma revisão do marco teórico que subsidiará a investigação sobre a matéria da psicologia demandada pela questão legal.

Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999) ao discorrerem sobre a metodologia, relacionam os primeiros passos àqueles utilizados em um psicodiagnóstico clínico. Propõem que após a leitura dos autos e de uma entrevista inicial não estruturada sejam levantadas as primeiras hipóteses, que estarão relacionadas ao nível de conhecimento disponível no estado da arte da psicologia em relação ao problema investigado. A partir dessas hipóteses iniciais estabelecem-se as estratégias de busca e a coleta de dados através de entrevistas semiestruturadas, anamnese e aplicação de testes. Os dados colhidos podem confirmar as primeiras hipóteses levantadas ou vir a levantar novas hipóteses, que, a partir de então, devem nortear novas investigações. O profissional deve questionar-se constantemente se o curso de sua investigação vem respondendo às necessidades propostas pela demanda legal.

Brandimiller (1996) reforça a ideia de que cabe ao perito oficial toda a condução dos trabalhos periciais, quanto às decisões sobre seu andamento e às soluções necessárias para as dificuldades enfrentadas. Se, por ventura, o perito defrontar-se com situações insolúveis, como o não comparecimento do periciado ao exame, deve informar por escrito ao juiz que decidirá sobre as providências a serem tomadas.

Na questão da coleta dos dados, Ackerman (1999) salienta que o psicólogo está obrigado, posteriormente, a informar todos os dados obtidos e que estejam relacionados ao foco da avaliação, no informe final sobre seu trabalho. Essa regra tem por objetivo evitar que o perito coloque um viés em suas conclusões, suprimindo dados que não estiverem confirmando suas hipóteses. Deve demonstrar as contradições levantadas e apresentar os dados complementares, deixando que o juiz ou os jurados avaliem o peso de cada elemento. Assim, é fundamental a escolha pontual e válida de todas as técnicas que virão a ser utilizadas.

3.4. Seleção de estratégias

A seleção das estratégias é de fundamental importância, pois é delas que sairão os resultados que darão todo o embasamento à perícia e, posteriormente, à escrita do laudo psicológico. Shine (2009), ao analisar laudos de avaliação forense denunciados ao CRP

de São Paulo, concluiu que as falhas mais graves não foram de ordem da linguagem (problemas semânticos ou sintáticos), nem de dificuldade para a comunicação da matéria psicológica ao leitor leigo, mas de estratégias de avaliação psicológica equivocadas.

Nesse sentido, a primeira questão a ser avaliada é se as estratégias escolhidas produzirão dados relevantes para a matéria legal (Packer e Grisso, 2011). A relevância estará relacionada às *habilidades funcionais* do periciado que estão vinculadas às capacidades questionadas junto ao judiciário, estas últimas envolvendo questões causais ou de interação em relação ao conceito de competência legal (esse conceito será discutido no capítulo 4). A partir de então, a escolha e a implementação das estratégias devem se orientar pelas seguintes questões:

- as estratégias escolhidas estão disponíveis?
- são éticas?
- são aceitáveis para o meio e o contexto profissional e social?
- são práticas?

Conforme Rodríguez Sutil e Ávila Espada (1999), não seria adequada a proposição de um modelo padronizado para as explorações periciais, como baterias constituídas por determinadas técnicas de avaliação, que seriam aplicadas independente das características de cada caso. Afirmam a impossibilidade de se falar em modelos de investigação específicos para cada classe de demanda, por exemplo, disputa de guarda, destituição de poder familiar, responsabilidade penal, etc. O perito deve estar atento às peculiaridades de cada caso e construir sua metodologia de investigação em relação ao sujeito que está sendo investigado e às questões legais envolvidas. É certo, também, que na escolha entre instrumentos semelhantes devem ser valorizados aqueles em que o perito possuir maior domínio.

Considerando-se as características do contexto de avaliação forense, quanto à validade das informações, fica indicado o uso de múltiplas fontes de informação, preferencialmente que cubram os três tipos básicos: autoinformes, testes psicológicos e informações de terceiros (Heilbrun, 2001). Assim, ficam valorizados prontuários e relatos de atendimentos em outros serviços, como Conselho Tutelar, serviços de referência, etc. Para Packer e Grisso (2011), todos os métodos utilizados possuem intrinsecamente a possibilidade de erro, quando uma checagem transversal entre os dados produzidos por diferentes fontes reduziria esse potencial. Por outro lado, nem sempre dados inconsistentes significariam que um está errado e o outro certo. Ambos podem ser informações válidas, mas sob diferentes perspectivas. Por exemplo, a observação de uma pessoa em diferentes contextos pode parecer discrepante quanto a suas potencialidades e comportamentos, mas ambos os resultados podem estar corretos, demonstrando que não se pode generalizar sobre o comportamento de um sujeito em diferentes circunstâncias. Por fim, os autores chamam a atenção para o cuidado com autoinformes prestados pelo periciado, pois, em função do contexto de pressão externa decorrentes do processo judicial, esses resultados podem ter sido manipulados pelo avaliando. Autoinforme necessitaria sempre de confirmação por fonte externa ao periciado para poder ser

considerada uma fonte segura.

Outro aspecto importante é a preocupação com a diversidade cultural clínica. O trabalho do psicólogo na área forense deve dar atenção à diversidade racial, étnica e cultural de seus avaliados. Crenças populares não podem ser confundidas com sintomas clínicos. Essas diferenças também criam modelos de relacionamento diferentes, tanto em relação ao sujeito em seu próprio contexto quanto deste com o examinador. É importante entender a expectativa do periciado quanto à maneira com que ele deve se comportar em uma avaliação realizada em uma instituição de justiça. Evitar o olhar do entrevistador pode ser interpretado como relutância em fornecer informações, falta de cooperação, mas, por outro lado, pode ser apenas deferência à autoridade ou experiências passadas que lhe trouxeram falta de confiança naqueles que representam a justiça. Nascimento e Scheivar (2005), em um trabalho de pesquisa junto aos Juizados de Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro, relatam a história de uma mãe que deixou sua filha de cinco anos em uma sala daquela instituição e voltou para casa. Depois de encontrada e questionada sobre esse suposto “abandono” respondeu que havia sido informada sobre a determinação do juiz de levar sua filha ao Juizado e assim havia procedido, pois, para ela não havia a possibilidade de questionamento dessa ordem.

Por fim, Packer e Grisso (2011) citam uma questão fundamental para a construção da metodologia na avaliação forense. Para os autores é um erro acreditar que o psicólogo forense deva buscar apenas dados para confirmar as hipóteses existentes. Esse procedimento é, certamente, uma etapa de sua avaliação, mas ele deverá seguir em busca de informações que possam refutar a *não confirmação* de sua hipótese. Só através desse tipo de procedimento o perito poderá ter segurança em seus argumentos, à medida que aquelas justificativas que possam vir a contestar sua hipótese forem descartadas. Em outras palavras, o examinador deve tomar cuidado para não utilizar pressupostos de verdade, quando bastaria a simples confirmação dos mesmos.

3.5 Documentos escritos pelo psicólogo

Laudo e parecer psicológico são os dois documentos básicos emitidos pelos psicólogos que atuam na área forense. Considerando-se o Código de Processo Civil, quanto à delimitação do trabalho do perito oficial e o do assistente técnico, podemos dizer que o laudo é o resultado do trabalho de avaliação realizado pelo primeiro, enquanto que o parecer crítico traz as contribuições críticas em relação ao trabalho deste pelo assistente técnico. Ambos os documentos devem atender as exigências de uma comunicação técnico-científica, mas são diferenciados quanto a sua finalidade e estrutura de apresentação. Em função dessas peculiaridades, laudo e parecer serão discutidos de forma independente, considerando-se os dados da literatura e as orientações definidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

3.5.1 Laudo psicológico

O perito judicial, seja qual for sua especialidade, deve apresentar o seu trabalho mediante um “Laudo” que, em função da especificidade de sua da área de conhecimento, trará características peculiares do seu sistema próprio de trabalho (Dal Pizzol, 2009). O documento, de natureza oficial, tem sempre como destinatário o juízo que solicitou a

perícia. Cabe ao perito, nesse momento, demonstrar habilidades para a tradução de seus achados técnicos para os leigos na matéria. Esse documento, de caráter oficial, deve preencher algumas características relacionadas à eficácia da comunicação, quais sejam: clareza e inteligibilidade, precisão e objetividade. Sua escrita deve obedecer a um padrão culto de linguagem, do tipo denotativo (nunca usar metáforas), com uso da impessoalidade (não redigir na primeira pessoa do singular), da formalidade e padronização (Brandimiller,1996).

No Brasil, a construção de documentos técnicos por parte dos psicólogos está regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução 07/2003, que trata do Manual de elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo. Nessa resolução são apresentados princípios técnicos da linguagem escrita, como constam a seguir. Os documentos devem apresentar uma redação bem estruturada e definida para expressar o que se quer comunicar, e com uma ordenação que possibilite a compreensão por quem os lê, fornecida pela estrutura, composição de parágrafos ou frases e correção gramatical. O emprego de frases e termos deve ser compatível com as expressões próprias da linguagem profissional, evitando a diversidade de significações da linguagem popular, considerando a quem o documento será destinado. A comunicação deve ter clareza, concisão e harmonia. A clareza se traduz, na estrutura frasal, pela sequência ou ordenamento adequado dos conteúdos, pela explicitação da natureza e função de cada parte na construção do todo. A concisão se verifica no emprego da linguagem adequada, da palavra exata e necessária, buscando o equilíbrio entre uma redação lacônica ou o exagero de uma redação prolixa. Por fim, a harmonia se traduz na correlação adequada das frases, no aspecto sonoro e na ausência de cacofonias.

Cruz (2005, p. 275), ao discutir os cuidados na escrita do laudo forense chama a atenção dos psicólogos para o cuidado na apresentação de seus argumentos. Para o autor, quatro problemas devem ser evitados. Primeiro, o psicólogo não pode emitir juízo de valor, usando expressões do tipo “personalidade fraca” ou “bom temperamento”. Segundo, deve evitar a expressão de “dogmas”, como “apesar de instável, acreditamos em seu pleno restabelecimento”. Terceiro, deve cuidar com incorreções teóricas e técnicas, como o uso de expressões do tipo: “falta maturidade” ou “não dispõe de recursos intelectuais”. Por fim, deve evitar impropriedade na escrita e no uso de termos, como a expressão “seu desempenho na avaliação foi muito razoável”.

Ainda, quanto à linguagem utilizada pelo psicólogo, Huss (2011) salienta a importância do cuidado com o uso do jargão clínico. Baseado em estudos realizados por Petrella e Poythress (1983), sobre as dificuldades dos agentes jurídicos em compreender a terminologia usada nos laudos psicológicos, o autor propõe a substituição de termos estritamente técnicos por outros mais acessíveis para o público leigo. Segue abaixo uma tabela em que apresenta possíveis substituições para o jargão clínico (2011, p.56):

Definição	
Obsessão	
Obsessão	
Afastamento da expressão emocional	
Progressão de uma série de ideias, usualmente em alta velocidade	
Uma visão exagerada das próprias capacidades, amor-próprio ou importância	
Reatidade	
Reatividade	
Associação de ideias	
Associação de ideias	
Delírios	
Delírios	

Quanto ao conteúdo do laudo, esse deverá se adequar aos aspectos básicos do caso, respeitando-se as características de pertinência. Na escrita deverá se excluir ou se tornar relativo tudo o que não esteja justificado de maneira objetiva, detalhando os níveis de confiança das predições e descrições. Na conclusão devem-se expressar opiniões a respeito da matéria de psicologia que esteja relacionada aos quesitos formulados pelo juiz ou advogados, respondendo-os de forma objetiva (Rodríguez Sutil e Ávila Espada, 1999). Silva (2003), preocupada com as questões éticas, lembra a importância de ser salientado, no laudo, que os resultados descritos são relativos àquele momento do periciado, não podendo ser considerados permanentes ou imutáveis,

Grow-Marnat (2003) salienta que a maioria das críticas aos laudos psicológicos não é direcionada aos dados brutos que os psicólogos levantam em suas avaliações, mas às inferências e generalizações que realizam sobre esses dados. Assim, os técnicos precisam estar preparados para fornecer os níveis de segurança de suas informações através dos fundamentos do método científico para pessoas que não têm essa abordagem em seu enfoque de trabalho. Karson e Nadkarni (2013) falam sobre a importância de uma apresentação detalhada das evidências que fundamentam as proposições psicológicas relacionadas à matéria legal. Lembram que na discussão dos achados levantados devem ser consideradas todas as possíveis interpretações, incluindo, na discussão crítica, aqueles dados que não se conseguiram obter, seja por que não faziam parte do escopo da perícia ou porque não estavam acessíveis ao perito. As proposições psicológicas sobre a matéria legal devem ser expressas de maneira clara, sem deixar margem para distorções por parte dos leitores.

Nas relações com os advogados, os psicólogos podem sentir-se ofendidos com os questionamentos que lhe são feitos, mas não devem tomá-los como algo pessoal, e, sim, como formas daqueles exercerem seu papel e buscarem o melhor para seus clientes. É importante que o psicólogo entenda que com seu trabalho está apresentando uma visão técnica do problema que lhe foi proposto pelos agentes jurídicos e não a “verdade dos fatos”. O laudo é mais um elemento de prova dentro dos autos do processo e não se constitui no julgamento final do caso. Esse relatório, como todas as outras provas, está sujeito ao princípio jurídico do contraditório e da ampla defesa. Portanto, pode e deve, sempre que necessário, ser questionado para garantir em última instância - a justiça.

Quanto às conclusões a serem apresentadas no laudo, Packer e Grisso (2011) dizem que essa é uma questão controversa se o psicólogo deve ou não chegar a um posicionamento direto em relação à questão legal. O problema é que, na maior parte das vezes, a questão legal que se estabelece diz respeito à previsibilidade ou valoração de condutas que extrapolam o conhecimento técnico. Assim, o cuidado deve estar na justificativa das respostas do perito à questão legal, considerando se essas estão baseadas em seu conhecimento técnico ou se estão fundamentadas na moral e no senso comum (Melton e col., 1997; Ackerman, 1999). No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia manifesta um posicionamento claro a esse respeito na resolução que trata das atividades do psicólogo perito e do assistente técnico na área judicial. No artigo 7º define a delimitação do que deve constar na conclusão do laudo da seguinte forma: “Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites

legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados”. (art. 7º da resolução 08/2010, CFP).

Para saber se o laudo escrito atendeu às exigências técnicas, Karson e Nadkarni (2013) sugerem que o perito avalie seu trabalho lendo-o de trás para frente, quando a opinião final do relator em relação à demanda judicial deve estar expressa de forma clara e baseada em proposições técnicas que, por sua vez, devem encontrar respaldo em uma ampla fonte de evidências consistentes e seguras. É fator determinante para a qualidade do laudo, a capacidade do perito em expressar no mesmo a diferenciação entre o que é evidência e o que é inferência. Por fim, baseado em um estudo realizado por Grisso (2010) e adaptado à realidade brasileira, o relator deve responder a dez perguntas básicas, em forma de um verdadeiro *checklist*:

1. Há um posicionamento claro em relação à questão forense proposta?
2. O relatório está organizado de maneira coerente?
3. Há problemas na linguagem escrita? Jargão psicológico, uso de termos inadequados, pejorativos?
4. Foram incluídos apenas dados relevantes à questão forense?
5. Os dados encontram-se separados das inferências?
6. Foram utilizadas fontes múltiplas de dados?
7. Os testes psicológicos foram utilizados de forma apropriada? São válidos pelo CFP? São pertinentes?
8. Foram consideradas hipóteses alternativas?
9. As opiniões técnicas estão sustentadas em dados?
10. Conexões entre opiniões técnicas e dados que as sustentam são apresentadas de forma clara?

Quanto à estruturação do laudo, Packer e Grisso (2011) concordam com a maioria dos autores de que o psicólogo forense não pode informar mais do que é necessário para responder à questão legal que lhe é formulada, mas, acrescentam, também não pode informar menos do que o necessário, de modo a deixar suas conclusões sem justificativas. Assim, a boa prática exige que os relatórios finais iniciem com uma apresentação de todos os dados colhidos (aqui denominados dados brutos), para, a seguir, acrescentar-se a seção das inferências e das interpretações do examinador – quando não poderiam ser discutidos dados que não constassem da apresentação inicial. De uma forma resumida e adaptada à nossa realidade, expõe-se aqui a proposta dos autores quanto às seções que deveriam compor um laudo apresentado por um perito

a) dados de identificação; b) fontes de informação; c) proposta de avaliação e de seu nível de confidencialidade (aqui explicitando o contrato feito com o avaliado); d) dados relevantes de história (pode ser subdividida em história pregressa e atual, ou história familiar, de trabalho, etc.); e) condições mentais / funcionamento clínico (decorrentes da observação no tempo da avaliação); f) resultados dos testes psicológicos; g) dados específicos à questão psicolegal (aqui os dados se referem aos construtos teóricos utilizados na discussão do caso); h) opiniões clínicas relevantes para a questão legal.

No Brasil, o Manual de elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo (Resolução 07/2003, CFP) definiu quatro possibilidades de estrutura de documentos, sendo o Laudo e o Parecer psicológicos de interesse daqueles que trabalham no marco legal. É importante salientar que essa resolução proposta pelo CFP é genérica, direcionada a todas as áreas de atuação, exigindo adaptação para atender às exigências específicas do contexto forense.

O Relatório / Laudo Psicológico é considerado “uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica”, cujos resultados devem ser apresentados à luz de um instrumental técnico, consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo. A sua finalidade será de “apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica”, considerando-se o cuidado na limitação de “fornecer somente as informações necessárias relacionadas à demanda, solicitação ou petição”.

A estrutura apresentada para Laudo na resolução compõe-se de cinco itens: 1) Identificação; 2) Descrição da demanda; 3) Procedimento; 4) Análise; 5) Conclusão. Essa estrutura, ainda que possa atender as demandas dos psicólogos que se encontram na área clínica, não é suficiente para as exigências dos documentos na área forense. A estrutura carece de especificações que são próprias desse contexto, perdendo na qualidade técnica exigida por toda a literatura anteriormente apresentada. Assim, se discutirá, a seguir, cada um dos itens que compõem a estrutura do Laudo, com o acréscimo de uma discussão pertinente e fundamentada para sua adaptação ao contexto legal.

A primeira parte do relatório ou laudo se constitui no item “Identificação”. Tem por finalidade a informação de três tópicos:

O autor/relator (quem elabora): aqui deverá ser colocado o(s) nome(s) do(s) psicólogo(s) que realizará (ão) a avaliação, com a(s) respectiva(s) inscrição (ões) no Conselho Regional;

O interessado (quem solicita): o psicólogo indicará o nome do autor do pedido (se a solicitação foi da Justiça, se foi de empresas, entidades ou do cliente);

O assunto/finalidade (qual a razão/finalidade): o psicólogo indicará a razão, o motivo do pedido (se para acompanhamento psicológico, prorrogação de prazo para acompanhamento ou outras razões pertinentes a uma avaliação psicológica) (CFP, Resolução 07/2003).

No contexto forense é de fundamental importância que se inclua no item Identificação as informações pertinentes ao processo judicial em questão. Assim, devem

ser incluídos dados sobre o número do processo, a vara judicial onde ele tramita e o juiz que deferiu a perícia. Da mesma forma, devem ser identificados aqueles sujeitos que são parte no processo e são foco da avaliação psicológica (autor e réu ou requerente e requerido). Segundo Skaf (1997), nesta parte do documento é indicado que o perito se qualifique, indicando de modo sucinto, seus principais títulos e funções, sem cair em um histórico funcional. No subitem “assunto/finalidade” sugere-se colocar o tipo de ação proposta, por exemplo, ação de guarda, ação de curatela, etc.

O item seguinte da estrutura proposta pelo CFP é a “Descrição da demanda”:

Esta parte é destinada à narração das informações referentes à problemática apresentada e dos motivos, razões e expectativas que produziram o pedido do documento. Nesta parte, deve-se apresentar a análise que se faz da demanda de forma a justificar o procedimento adotado (CFP, resolução 07/2003).

A sua adaptação ao contexto forense sugere que aqui sejam relatados de forma resumida os principais fatos que levaram ao pedido de perícia, considerando-se os trâmites judiciais. Por exemplo, enquanto o assunto/finalidade pode ser identificado com a expressão “Solicitação de guarda e regulamentação de visita”, aqui podem ser descritos os principais fatos que geraram o pedido da perícia no processo, que pode ser: “O pai pede a guarda de sua filha justificando atos de negligência e maus-tratos por parte da mãe e de seu atual companheiro. Já foi realizado laudo social pelo judiciário, que não encontrou tais evidências, levantando a possibilidade de um processo de alienação parental. Foi sugerida a avaliação psicológica em todos os sujeitos envolvidos”. Como se pode observar, trata-se de uma descrição breve, mas que descreve, em rápido histórico, a dinâmica processual e o foco da perícia..

O terceiro item da estrutura proposta denomina-se “Procedimento”:

A descrição do procedimento apresentará os recursos e instrumentos técnicos utilizados para coletar as informações (número de encontros, pessoas ouvidas, etc) à luz do referencial teórico-filosófico que os embasa. O procedimento adotado deve ser pertinente para avaliar a complexidade do que está sendo demandado (CFP, Resolução 07/2003).

Aqui se reforça a importância de uma descrição detalhada dos procedimentos para o laudo pericial. Todas as técnicas e métodos utilizados devem ser especificados, e as entrevistas identificadas em suas respectivas datas de realização. Para Packer e Grisso (2011), esse item corresponde à identificação das fontes de informação. Os autores salientam a importância de também referir as fontes que não foram obtidas, quando se buscou entrevistar um sujeito e este se negou a comparecer ou estava impossibilitado por força maior. Por exemplo, nos casos em que se investigam situações de abuso intrafamiliar é de fundamental importância distinguir quando o perito não buscou o contato com o suposto abusador (que seria uma má prática de perícia) ou quando este negou-se a comparecer ao chamado. Para os autores, a informação do não comparecimento demonstraria que o perito não negligenciou essa informação.

O item seguinte é a “Análise”, que se apresenta descrita da seguinte forma:

É a parte do documento na qual o psicólogo faz uma exposição descritiva de forma

metódica, objetiva e fiel dos dados colhidos e das situações vividas relacionados à demanda em sua complexidade. Como apresentado nos princípios técnicos, “O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O DOCUMENTO, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo. (CFP, resolução 07/2003).

Para Skaf (1997), essa é a parte mais importante, básica e essencial do laudo, é aquela que tem como função reproduzir fiel, metódica e objetivamente tudo o que foi observado pelo perito, por meio de uma exposição minuciosa dos exames e técnicas empregadas. Deve-se considerar que se trata de um exame realizado num recorte de tempo, um instantâneo examinado; a descrição constitui-se matéria de fato, resultando do que pode ser efetivamente observado; e cabe lembrar que essa descrição será a base de todas as conclusões que virão a ser apresentadas no laudo. A descrição deve ser completa, minuciosa, metódica e objetiva, descartando o terreno das hipóteses.

Conforme as diretrizes do Conselho Federal de Psicologia, nessa exposição deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, os princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para o esclarecimento do encaminhamento, como disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005). Conforme o que já foi discutido na literatura, o psicólogo, não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos e/ou teorias, devendo ter linguagem precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva, expressando-se de maneira clara e exata.

Considerando-se a multiplicidade de fontes de informação necessárias à boa qualidade da perícia, e a consequente quantidade de dados a serem relatados no laudo forense, propõe-se, aqui, uma divisão do item “Análise”, a fim de contemplar os seguintes subitens: a) dados de história (ou anamnese), b) descrição de conduta durante o processo de avaliação, c) análise de funções psíquicas e/ou sintomatologia clínica (opcional conforme o caso em questão) e d) apresentação dos resultados de testagem, restringindo-se as informações a uma apresentação dos achados, e deixando para um item seguinte (que não consta da proposta do CFP) a discussão das hipóteses fundamentadas por esses dados colhidos.

Assim, a análise se subdividiria em duas grandes áreas, uma com a apresentação dos dados verbais colhidos na entrevista com o sujeito e/ou terceiros (dados de história ou anamnese) e a outra com a descrição do que foi observado. Para Skaf (1997), a coleta de dados de história corresponde a uma anamnese da entrevista clínica e refere-se a dados anteriores aos motivos imediatos da ação proposta. Essa parte do laudo deve ser creditada ao periciado, não se devendo imputar ao perito nenhuma responsabilidade sobre seu conteúdo. Apesar da possibilidade de inverdades nesse relato, ao periciado cabe o direito de relatar sua versão dos fatos. No histórico, o perito deve realizar a descrição dos fatos da forma mais simples e objetiva possível, sem a preocupação de comprometer-se com a sua veracidade, ou de agradar ou desagradar a quem quer que seja. No caso de perícias que envolvam mais de um periciado, por exemplo nas dinâmicas familiares, os dados de história devem ser apresentados imputando a cada um as informações obtidas. O mesmo deve ser respeitado quanto à apresentação de dados colhidos com terceiros (parentes ou não).

Na segunda parte da área de apresentação dos achados, voltada para o que foi observado pelo perito, sugere-se iniciar com uma descrição da conduta do periciado, sendo muito importante relatar o seu nível de cooperação – pois, se for negativo, pode vir a comprometer todos os dados que vierem a ser descritos. Deve-se, também, apreciar a aparência física do periciado e o tipo de vinculação ao entrevistador. Essa observação inicial pode evoluir para uma apresentação mais sistemática quanto a um exame do estado mental, em que, de uma maneira sucinta, o perito descreve os principais achados relacionados a cada uma das funções psíquicas. Por fim, deve apresentar os resultados da testagem aplicada, os quais devem privilegiar a apresentação dos indicadores de cada um dos testes separadamente. Se esses testes apresentarem resultados normativos padronizados, por exemplo, em termos de percentis, estes devem ser apresentados associados aos resultados brutos e à classificação final. É importante que seja explicitada a tabela que foi utilizada com o tipo de grupo que serviu para normatizá-la. No caso de instrumentos projetivos, deve-se ter o cuidado de não expor o teste demasiadamente quanto à forma com que os indicadores foram levantados, mas deve-se procurar apresentá-los da maneira mais descritiva possível. Salienta-se o cuidado em não torná-los uma simples cópia de características descritas no manual. Deve haver uma integração lógica que permita compreender os achados como representativos de um sujeito. Mesmo achados que possam aparentemente se apresentar contraditórios, conforme explicitado por Ackerman (1999), devem ser referidos, sob pena de o psicólogo incorrer em conduta antiética. Lembrar que dados nomotéticos levantados em tabelas precisam ser adaptados à visão idiossincrática daquele sujeito que está sendo avaliado. Resultados de testes são evidências que devem ser confrontadas com a história de vida do avaliando para terem sentido (Karso; Nadkarni, 2013).

A partir da apresentação dos resultados no item análise, propõe-se que seja incluído, na estrutura do documento Laudo e/ou Relatório Psicológico do CFP, um novo elemento, denominado “Discussão dos Resultados”. Aqui, o objetivo será o de discutir as várias hipóteses que poderão ser levantadas a partir dos dados apresentados anteriormente. Conforme Skaf (1997), nessa fase serão abordadas as hipóteses existentes, afastando-se, ao máximo, as conjecturas pessoais, podendo-se citar autoridades recomendadas sobre o assunto. É o momento de realizar um diagnóstico lógico a partir de justificativas racionais. É a discussão que, mediante sua lógica e clareza, pode assegurar a correta dedução das conclusões. Essa parte do laudo pode conter citações e transcrições e serve para avaliar o nível cultural e científico do relator. Aqui, provavelmente, em função das teorias de base utilizadas e das inferências apresentadas, poderão ocorrer divergências, gerando perícias contraditórias. Para Packer e Grisso (2011), o maior desafio ao trabalho técnico pericial se apresenta nesse momento, quando devem ser construídas as implicações para a matéria legal. A apresentação dessas inferências deve estar baseada claramente na fonte de dados, especialmente quando se encontram dados conflitivos ou contraditórios, justificando explicações alternativas ou diferentes valorizações das fontes de informação.

Retornando à estrutura de laudo proposta pelo CFP, segue-se para o último item, que é a conclusão do documento:

Na Conclusão o psicólogo vai expor o resultado e/ou considerações a respeito de sua investigação a partir das referências que subsidiaram o trabalho. As considerações geradas pelo processo de avaliação psicológica devem transmitir ao solicitante a análise

da demanda em sua complexidade e do processo de avaliação psicológica como um todo. Vale ressaltar a importância de sugestões e projetos de trabalho que contemplem a complexidade das variáveis envolvidas durante o processo.

Cabe lembrar que, no contexto forense, a conclusão precisa estar relacionada à demanda judicial que originou o pedido da perícia. Ao psicólogo cabe desenvolver a destreza de, sem adentrar no julgamento que cabe ao agente jurídico, ser capaz de posicionar-se em relação aos próprios achados psicológicos que possuem relevância para a questão legal.

Se houver quesitos, formulados pela parte ou pelo próprio juízo, o psicólogo perito deve respondê-los, após sua conclusão, de forma sintética e convincente, afirmando ou negando, não deixando nenhum sem resposta. Se não houver dados para a resposta dos mesmos, ou quando o especialista não pode ser categórico, deve utilizar a expressão: “sem elementos de convicção”. Quando houver quesitos malformulados, estes também devem ser respondidos, utilizando-se expressões do tipo “prejudicado”, “sem elementos” ou “aguarda evolução”.

Ao término, o relatório deve ser datado e assinado pelo perito, de preferência rubricando as páginas anteriores. Deverá ser entregue em duas vias ao cartório, que devolverá uma delas com a data do recebimento. No momento da entrega do laudo, sugere-se que seja anexado, de forma simultânea, o ofício informando o término do processo e solicitação de liberação dos honorários, se estes foram depositados em juízo.

A discussão sobre a estrutura do laudo forense deve ser feita com cuidado para não torná-lo inflexível e mecanicista, como um modelo ideal, pois, dessa forma, ao invés de auxiliar a formação de novos peritos, estar-se-ia reforçando atitudes defensivas que resultariam em uma futura produção estereotipada de laudos. O psicólogo deve considerar que o trabalho deve ser sempre o reflexo de um caso particular, em que a forma não pode ser mais importante do que o conteúdo (Bircz Minian, 2001).

3.5.2 Parecer psicológico

Silva (2003) ressalta que todas as orientações técnicas e éticas para a realização do laudo também devem ser mantidas para o relatório do assistente técnico. Como já foi dito anteriormente, o relatório do assistente técnico é chamado de *parecer técnico* e tem por finalidade fazer um comentário crítico ao laudo do perito oficial. Brandimiller (1999) diz que o parecer técnico é um trabalho feito *a posteriore* ao laudo, concordando ou divergindo de suas conclusões e fundamentando seu entendimento. A estrutura do mesmo seria mais enxuta e se constituiria basicamente de três elementos: introdução, crítica ao laudo e conclusão.

Na estrutura proposta pelo CFP (Resolução 07/2003), o Parecer Psicológico apresenta-se constituído por quatro itens: 1) Identificação; 2) Exposição de motivos; 3) Análise e 4) Conclusão. Semelhante ao que foi discutido em relação ao Laudo do perito, a estrutura proposta para o documento Parecer Psicológico, apesar de compatível com o trabalho desenvolvido pelo assistente técnico, não contempla todas as especificidades da área forense, e deve ser complementada com os dados que se fizerem necessários.

No primeiro item, Identificação, a resolução propõe que seja informado o “nome do parecerista e sua titulação, o nome do autor da solicitação e sua titulação”. Nesse caso, também devem ser acrescentados os dados do processo em questão — número, vara de

origem, tipo de demanda e partes envolvidas. O segundo item da estrutura do documento, Exposição dos motivos, “destina-se à transcrição do objetivo da consulta e dos quesitos ou à apresentação das dúvidas levantadas pelo solicitante”. Nesse item, continua o documento: “Deve-se apresentar a questão em tese, não sendo necessária, portanto, a descrição detalhada dos procedimentos, como os dados colhidos ou o nome dos envolvidos”. Considerando-se que o parecer do assistente técnico irá discutir o laudo do perito, é recomendável acrescentar, de maneira muito sucinta, os principais achados deste laudo que será objeto de discussão. No item seguinte, a Análise é apresentada como uma avaliação “minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos necessários existentes, seja na ética, na técnica ou no corpo conceitual da ciência psicológica”. A recomendação é que se deva “respeitar as normas de referências de trabalhos científicos para suas citações e informações”. A proposta do Manual é que o Parecer Psicológico seja centrado nos aspectos técnicos da questão psicológica. Esse tipo de documento se mostra totalmente compatível com o objetivo do trabalho do assistente técnico, como aquele profissional capacitado para questionar tecnicamente os achados e as conclusões descritas no laudo do perito (art.8, Resolução 08/2010, CFP). Após a apresentação detalhada da análise crítica do documento, o assistente técnico deve finalizar com uma “Conclusão”, a qual deve apresentar seu posicionamento quanto à consulta solicitada. Se a demanda for a análise de um laudo forense, poderá sugerir, se for o caso, a anulação deste ou questionar aspectos particulares com formulação de “quesitos complementares”. Em seguida, deve informar o local e a data em que foi elaborado o parecer e assinar o documento. O parecer do assistente técnico é entregue à parte contratante ou ao advogado da mesma, que terá a liberdade de anexá-lo ou não ao processo judicial em questão.

Por fim, deve-se fazer uma retificação importante quanto aos itens que compõem a estrutura do Laudo/ Relatório Psicológico e do Parecer Psicológico, conforme proposto pelo Conselho Federal de Psicologia. A Resolução 07/2003 determina que a resposta aos quesitos faça parte do segundo tipo desses documentos. No entanto, na área forense, conforme já foi discutido no capítulo 1 (O papel do perito oficial e do assistente técnico), cabe ao assistente técnico construir os quesitos que serão encaminhados ao perito antes da realização da perícia. Portanto, a resposta aos quesitos faz parte do documento denominado Laudo e não do Parecer Psicológico.

3.6 Participação em audiência

É importante o perito estar preparado para ser chamado em audiências, a fim de responder pelas suas estratégias e resultados. Nesse momento, o psicólogo deve munir-se de subsídios para responder a possíveis perguntas sobre a validade de seus dados e sobre as formas de controle da simulação e falsificação dos mesmos. Para Brandimiller (1996), o perito que for chamado à audiência para prestar esclarecimentos deve receber, com antecedência e por escrito, os quesitos que lhe forem formulados, conforme previsto pelo art. 435 do Código de Processo Civil:

A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, em forma de quesitos”. Parágrafo único - O perito e o assistente técnico só estarão

No entanto, com base na experiência da autora da presente obra, esse procedimento judicial não acontece com frequência. Na maior parte das vezes, o perito chega à audiência sem saber o que lhe será perguntado. Também, pode acontecer de o perito ser requisitado a comparecer como testemunha. Essa situação deverá ser elucidada previamente no início da audiência, pois, o perito na função de técnico não pode depor como testemunha. Testemunha é todo aquele que viu determinado fato e simplesmente o relata. O psicólogo utiliza uma abordagem técnica para a compreensão do problema que é sempre investigado depois de já ter acontecido. Assim, o perito psicólogo deve reforçar que seu depoimento atém-se a características técnicas e não às de uma testemunha.

Durante a audiência, as questões são formuladas exclusivamente pelo juiz e a ele respondidas. Os advogados devem encaminhar ao juiz seus quesitos, que serão redirecionados ao perito, que responde apenas a este último. As respostas podem ser transcritas em um termo que deverá ser posteriormente assinado pelo *expert*, ou serão gravadas em áudio.

É importante que o psicólogo compreenda que, ingressando em uma sala de audiência, precisa se submeter a novas regras de funcionamento que não são aquelas existentes em seu *setting* profissional. O psicólogo não poderá citar seus achados da maneira ou no momento em que quiser. Ele terá de obedecer às regras da dinâmica processual, cuja sessão será presidida pelo juiz. Deve preocupar-se em expor seus dados de forma compreensível para profissionais considerados leigos na matéria da Psicologia, cuja exposição clara, objetiva e lógica só aumentará a credibilidade em seu trabalho.

Cabe lembrar que durante a audiência o perito costuma ser provocado em relação à qualidade de seu trabalho, principalmente pelos advogados da parte que não estão satisfeitos com seu relatório. A abordagem mais agressiva na tentativa de desvalorizar a capacidade técnica do perito e, conseqüentemente, de seu trabalho de perícia, pode desestabilizar emocionalmente aqueles que não estão acostumados a essa dinâmica. É fundamental compreender que esses procedimentos caracterizam-se por um “jogo técnico” e que, necessariamente, não se dirigem à pessoa do perito. Nesses momentos, é preciso que o perito psicólogo possa manter sua postura educada e de consultoria para com os agentes jurídicos, respondendo sempre dentro da técnica e nunca com retaliações pessoais (Packer e Grisso, 2011).

Estudos já foram realizados buscando identificar fatores que aumentam ou diminuem a credibilidade dos peritos quando estão em audiência. Huss (2009), ao revisar esse tema, discrimina esses achados. Para o autor são fatores que aumentam a credibilidade no perito: vestir-se profissionalmente, familiaridade com a sala de audiência, manter um bom contato visual, boa projeção da voz e demonstrar compostura frente ao processo adversarial. Em relação aos fatores que geram a falta de credibilidade, o autor cita: usar tempo excessivo do testemunho falando sobre sua vida profissional, falta de conhecimento do caso atual, inconsistência entre os diferentes casos em que o perito já testemunhou e o uso de métodos científicos inadequados para fundamentar suas conclusões. O autor também, cita o “efeito mercenário” associado àqueles que testemunham como assistentes técnicos, pois estariam sendo pagos por uma das partes para emitir suas declarações.

4. Competências legais

A avaliação psicológica realizada no contexto clínico exige do psicólogo a capacidade para colher informações, formular hipóteses e orientar quanto a possíveis soluções de tratamento (Cunha, 2000). Na área forense, essa dinâmica amplia-se com a necessidade de dirigir os achados para a questão legal que dá origem ao pedido de perícia. A transposição dos achados clínicos para a matéria legal é a que tem gerado as maiores dificuldades por parte dos peritos psicólogos para chegar às suas conclusões, levando a laudos que pouco contribuem para o esclarecimento da questão que deu origem ao pedido de avaliação.

Um conceito muito utilizado no mundo anglo-saxão do Direito e que auxilia a compreensão do que deve ser avaliado pelo psicólogo é o de *competências legais*. Conforme Grisso (1986, 2003), sempre que surgem questões de decisão judicial, elas se referem à capacidades individuais físicas, mentais e/ou sociais, relacionadas à vida passada, corrente ou futura do sujeito. O objetivo de uma avaliação psicológica seria atribuir ou não ao sujeito um *status* de debilidade ou insuficiência, que pode ser percebido como comprometedor do bem-estar do indivíduo ou da sociedade.

Para o Direito, a avaliação das capacidades permite decidir se uma pessoa pode exercer ou não certos direitos legais. Essas capacidades são definidas por normas legais, como idade e papel social, e supõem, sempre, condições mínimas mentais para exercer tal direito. Quando surgem questões sobre restrições de direitos (perda do poder familiar, pena privativa de liberdade, etc.), os agentes jurídicos não estão preocupados em saber se há determinado diagnóstico, mas sobre a “habilidade para executar determinada tarefa” (Glass, 1997, p.6).

Grisso (1986, 2003) concorda com essa questão e diz que a competência legal se refere a várias situações (ordinárias ou extraordinárias) na vida dos acusados que, necessariamente, não precisam possuir um *status* legal, desenvolvimentista ou psiquiátrico específico. A avaliação da competência legal, na área médico-psicológica, deve partir sempre de um modelo conceitual que supõe, inicialmente, uma análise da visão da lei sobre tal competência. O modelo de avaliação escolhido deve refletir sobre, e não reformar o modelo jurídico direcionado à competência legal, enquanto que a teoria psicológica escolhida deve ser apoiada por evidências empíricas. Afirma, também, que competências legais são construtos hipotéticos e, como tal, são definidos por descrições legais. Portanto, não se pode esperar que uma avaliação clínica possa defini-las operacionalmente. Apesar de se constituírem por uma infinidade de comportamentos e responsabilidades distintos, como ter a guarda de um filho ou administrar suas propriedades, as competências possuem uma estrutura comum. Em sua primeira apresentação (1986), o autor descreveu a estrutura em seis características básicas, que foram, posteriormente, reduzidas a cinco componentes (2003), simplificando o modelo original, conforme pode ser visto a seguir.

Primeiro, a competência legal sempre se direciona a uma habilidade, comportamento ou capacidade funcional. O aspecto *funcional* a que está relacionado precisa ser diferenciado do diagnóstico psiquiátrico ou das conclusões sobre as habilidades gerais intelectivas e os traços de personalidade. Condições psiquiátricas e psicológicas são construtos hipotéticos que, presume-se, influenciam esse funcionamento. A avaliação de uma habilidade funcional específica relevante é sempre mais proveitosa para a determinação de uma competência legal, do que uma simples medida geral de traços de personalidade. No entanto, a definição dessas habilidades nem sempre é expressa pelos agentes jurídicos, resultando que se faça uma análise e seleção das mesmas por critérios legais, teóricos e/ ou empíricos. Essa seleção deve levar em conta o contexto geral pertinente ao construto de competência legal abordado, centrando-se nos papéis que devem ser desempenhados pelo sujeito. Diferentes contextos e papéis pressupõem habilidades funcionais diferentes.

Construtos de competência legal também requerem *inferências causais* para explicar uma habilidade funcional ou um déficit relacionado a cada competência. Em outras palavras, requerem a imputação da causa e futuras consequências dessa incapacidade. Em geral, duas questões devem ser aqui respondidas: o controle que a pessoa tem sobre esse déficit e a possibilidade de mudança quanto a essa sua habilidade funcional. Aqui, se salienta a importância de avaliar a simulação e a dissimulação da apresentação das capacidades e incapacidades por parte do periciado.

Outro aspecto é a interação *pessoa/contexto*. A pergunta que sempre deve ser feita é se o nível da habilidade pessoal é suficiente para atender as demandas específicas que se apresentam ou se apresentarão. De modo mais formal, pode-se dizer que a decisão sobre a competência legal é, em parte, uma afirmação sobre a congruência ou incongruência entre a extensão pessoal da habilidade funcional e o grau de desempenho exigido pela situação específica do contexto. Essa característica se diferencia do aspecto contextual mais amplo, que define as habilidades funcionais relevantes para determinado construto de competência legal, para salientar determinada circunstância específica do contexto, isto é, situação com a qual a pessoa irá se defrontar. Essa natureza interativa obriga o examinador a coletar informações sobre o ambiente ou contexto social específico com o qual se espera que o examinando venha a se relacionar.

Glass (1997) acrescenta o problema de que o nível de competência de uma pessoa pode variar de uma tarefa a outra, tornando-a mais ou menos competente em relação a determinado nível de ação. Assim, competência deve ser vista dentro de um contínuo, desde a total capacidade a outro extremo, o de total incapacidade. Exemplos extremos dessa última seriam as pessoas totalmente alienadas, como os casos mais graves de Alzheimer.

Enquanto a questão da interatividade perguntava sobre quanto de habilidade funcional existia no sujeito ou quanto de demanda surgia da situação específica, a característica do *julgamento* vai se interessar em avaliar o quanto de incongruência é necessário entre esses aspectos para se definir um achado de incompetência. Essa avaliação requer um exame moral ou legal, deixando de ser da área de atuação do perito técnico. Os agentes jurídicos, para definir níveis de magnitude necessárias para garantir achados de incompetência legal, utilizarão precedentes legais e da interpretação das normas de justiça desenvolvidas pela sociedade.

Associada ao julgamento surge a última característica, que diz respeito ao caráter

dispositivo da competência legal, isto é, o fato da determinação de um *status* legal de incompetência gerar, no Estado, a autoridade de agir de alguma forma sobre esse indivíduo. Na maior parte dos casos, a ação do Estado diz respeito à privação de direitos fundamentais.

Cabe assinalar que tanto o caráter de julgamento quanto o de dispositivo é eminentemente de cunho legal, moral e social. Em última análise, a interpretação da existência de condições suficientes para privar sujeitos de sua liberdade, ainda que para o seu próprio bem, é necessariamente um julgamento moral e, por isso, requer a autoridade legal.

Assim, retornando-se ao papel do perito na avaliação psicológica, pode-se dizer que sua tarefa é descrever, da forma mais clara e precisa possível, o que o periciado sabe, entende, acredita ou pode fazer. Não cabe a ele estabelecer, de forma abreviada, um escore que represente a aceitabilidade ou a inaceitabilidade legal do desempenho do sujeito.

Quando o perito estiver avaliando incongruência entre as habilidades de um examinando e as demandas de um contexto particular, não deve tentar estabelecer critérios para definir uma quantidade particular de incongruência que seja sugestiva de incompetência legal. Explicando melhor, sua avaliação não pode responder a questão final sobre o julgamento. O examinador deve descrever habilidades pessoais, demandas situacionais e o seu grau de congruência, de maneira a evitar o último julgamento ou a conclusão final sobre a competência legal.

Glass (1997) salienta a importância de considerar a repercussão social dos limites da competência quanto a reforçar ou restringir os direitos das pessoas para determinados propósitos. Exatamente porque a avaliação de competência serve para uma infinidade de objetivos sociais surge o perigo de que a noção de seus limites venha a reforçar determinadas instituições sociais, em detrimento dos direitos individuais. Os técnicos que estão envolvidos nesta avaliação não podem esquecer que se encontram inseridos no contexto social que define os limites dos direitos entre as pessoas e por eles também são influenciados. A autora sugere que, à medida que esses construtos de valor não podem ser eliminados, devem, ao menos, ser explicitados para que se possa avaliar sua legitimidade.

Glass, ao revisar estudos sobre a capacidade dos sujeitos para firmar consentimento informado em casos de doenças clínicas, conclui que ainda não se pode dizer que existam critérios universais aceitos quanto a padrões e métodos de avaliação da competência factual que possam eliminar a necessidade de um olhar próximo à individualidade de cada sujeito, dentro de suas circunstâncias físicas, sociais e psicológicas. Glass corrobora ideias de Grisso (1986, 2003) quanto ao fato de o diagnóstico de doença mental não nortear a avaliação da competência, mas, principalmente, a habilidade de compreensão e avaliação da situação e suas circunstâncias a que se propõe a avaliar. Afirma que se a avaliação for cuidadosamente realizada poderá cumprir com duas proposições básicas: a de potencializar capacidades que o sujeito possui, através da confirmação de suas habilidades para a tarefa em questão, ou de proteção, ao demonstrar suas limitações e consequentes riscos quanto ao que poderá vir a sofrer em decorrência dessas limitações.

5. Técnicas e instrumentos de avaliação forense

Entre as técnicas e os instrumentos de avaliação psicológica, a entrevista é o principal meio utilizado pelo psicólogo para chegar ao conhecimento do outro. A origem etimológica salienta a ideia de “uma visão entre” duas pessoas, em que fica suposta a presença de uma comunicação ou diálogo. Apesar da grande diversidade de conceituações, podem-se discriminar dois aspectos comuns que permeiam todas as diferentes definições de entrevista: a comunicação e o objetivo com o qual o psicólogo a utiliza (Almeida, 2004). Para Groth-Marnat (2003), o que diferencia a entrevista psicológica de uma simples conversação é o fato de a entrevista apresentar sequência e organização em torno de um tema específico e importante, o qual determinará seus objetivos. Esses objetivos estão relacionados a uma busca de informações, que de outra forma seriam difíceis de serem obtidas. Para Tavares (2000), a entrevista possibilitaria testar os limites de aparentes contradições que pudessem ser encontradas no processo de avaliação, e de explicitar, contextualizar, características levantadas pelos instrumentos padronizados, dando-lhes a validade clínica necessária. A estrutura de uma entrevista pode ser mais ou menos aberta; as técnicas de coleta de dados podem variar de forma significativa desde que atendam aos objetivos nela propostos.

Na área forense, a entrevista psicológica apresenta algumas peculiaridades, ainda que possa estar relacionada a diferentes objetivos, decorrentes da questão jurídica a que estiverem associados. Nesse contexto, as questões formuladas aos psicólogos versam sobre situações da vida real, com demandas de previsibilidade de condutas que extrapolam questões simplesmente clínicas. Na relação com o entrevistado tem-se grande possibilidade de encontrar sujeitos com condutas não participativas, geradas em função de ganhos relacionados ao processo judicial (Melton e col.,1997). Assim, muitas das técnicas que fazem sentido nos contextos clínicos não são apropriadas para aqueles em que se buscam subsídios psicológicos para a tomada de decisões legais. No contexto forense, a técnica de entrevista deve ultrapassar a simples “confirmação de hipóteses” para buscar uma verdadeira “testagem de hipóteses”, em que o psicólogo deve, a todo o momento, questionar a validade de seus próprios achados e dos próprios métodos utilizados. Essa postura mais crítica impõe maior exigência em relação à validação científica dos dados levantados e maior limitação à intuição e interpretação das condutas verbais e não verbais do entrevistado (Poole e Lamb, 1998).

Dentre as demandas que surgem do judiciário é necessário discriminar aquelas avaliações psicológicas cujo foco principal se encontra na identificação de sinais ou sintomas de patologia mental, como nos casos de avaliação para verificação de presença

de danos psicológicos em decorrência de traumas, daquelas em que se questiona a própria ocorrência da situação traumática. Por exemplo, o encaminhamento judicial de uma criança vítima de suposto abuso sexual não visa apenas verificar os prejuízos emocionais que possa ter sofrido, mas, antes, verificar se essa experiência traumática possa ter realmente ocorrido da forma como é citada nos autos. Nesse caso, é necessário que o psicólogo, em uma entrevista de avaliação, possa estar preparado para diferenciar a percepção da criança relacionada ao seu mundo interno, dos fatos da realidade. A avaliação passa a adquirir um caráter de investigação e a palavra da vítima, que tem valor fundamental para a elucidação do caso, também passa a ser objeto de questionamento e dúvida.

Dessa forma, podemos diferenciar na área forense, a entrevista clínica, que se apresenta como aquela que tem seu foco na análise clínica e na detecção de sintomatologia, da entrevista investigativa, cujo interesse está na recuperação pela memória dos fatos traumáticos vivenciados. Ambas podem ser utilizadas no contexto forense, de forma independente ou de forma complementar, quando contribuem simultaneamente para a compreensão de um caso. A seguir apresentam-se as características de cada uma delas.

5.1 A entrevista clínica forense

A entrevista clínica merece destaque em todo processo de avaliação psicológica. Conforme Tavares (2000, p.45), “em psicologia, a entrevista é um conjunto de técnicas de investigação, de tempo delimitado, que utiliza conhecimentos psicológicos, em uma relação profissional, com o objetivo de descrever e avaliar aspectos pessoais, relacionais ou sistêmicos (indivíduo, casal, família, rede social), em um processo que visa a fazer recomendações, encaminhamentos, ou propor algum tipo de intervenção em benefício das pessoas entrevistadas”. Como parte de um processo, integra-se a outros procedimentos, mas diferencia-se dos demais por seu poder de adaptar-se a uma infinidade de situações clínicas, explicitando particularidades que escapam a outros instrumentos – principalmente os padronizados. O autor afirma que essa seria a única técnica capaz de testar os limites de aparentes contradições e de tornar explícitas características indicadas pelos instrumentos padronizados, dando a eles validade clínica.

Na área forense, onde os peritos defrontam-se constantemente com tentativas de simulação e dissimulação, a entrevista tem importância por oferecer a oportunidade de obter uma larga variedade de informações que vai muito além das verbalizações. É possível que se observe e se avalie a linguagem não verbal e a conduta e as emoções associadas à verbalização. Por exemplo, uma pessoa pode relatar uma situação que considera extremamente estressante, todavia, sua voz e postura mostram-se relaxadas durante o relato. Essas discrepâncias — impossíveis de serem detectadas em instrumentos padronizados (como questionários) — podem oferecer mais informações do que o conteúdo ou o comportamento de forma isolada (Köhnken, 1995).

Meloy (1991) propõe seis dimensões distintivas para caracterizar a entrevista no contexto forense, que conduzem a conhecimentos, habilidades, atitudes, abordagens técnicas específicas que o psicólogo deve utilizar. Primeiro, aponta a questão do *contexto coercitivo*, em que nunca se pode pensar em uma participação voluntária. Sugere que a

melhor forma de entender a pessoa que está sendo forçado, de forma total ou parcial, a realizar algo contra sua vontade. Mesmo quando uma das partes sugere que seja feita a avaliação psicológica (como no caso dos processos de guarda e visitas), tende a sentir-se invadida em sua privacidade no momento em que é solicitada a realizar uma entrevista avaliativa. Sob a ótica de Meloy, a maneira de enfrentar esse problema é, em primeiro lugar, identificar os fatores legais e clínicos específicos de cada entrevista e de que forma poderão interferir no andamento da entrevista (por exemplo, simulação ou dissimulação). Depois, deve-se planejar a entrevista de forma a minimizar o impacto desses fatores coercitivos, e sugere: a) sempre que possível conduzir a entrevista dentro de um ambiente neutro; b) pedir que o entrevistado não esteja fisicamente contido durante a entrevista; c) perguntar as razões da contenção antes de sua remoção; d) discutir com o entrevistado suas especulações sobre os elementos coercitivos da entrevista, de forma enfática e direta. Essa discussão, além de esclarecer possíveis distorções perceptivas do periciado, poderá ajudar a estabelecer um vínculo e motivá-lo à entrevista.

A segunda dimensão distintiva diz respeito à *falta parcial ou total de sigilo*. A experiência tem demonstrado que essa característica, geralmente, gera maior conflito no próprio psicólogo, que foi treinado para uma função terapêutica. Cabe ao perito, em primeiro lugar, fundamentar-se na legislação pertinente e em seu código de ética. Depois, deve avaliar as características particulares do caso e, no início do processo de avaliação, discutir em detalhes os limites da confidencialidade.

Na terceira dimensão distintiva, o autor chama a atenção para o fato de que a entrevista forense se diferencia das demais por buscar informações que, posteriormente, devem ser transmitidas a um público leigo. Além de desenvolver habilidades para a *redação do laudo*, o perito deve se preocupar em tomar notas suficientes durante as entrevistas para garantir a confiabilidade de seus achados. Todas as anotações devem ser guardadas (inclusive protocolos de testes) para, se necessário, vir a justificar seus achados.

A *distorção consciente das informações* é a quarta dimensão distintiva. Esta resulta diretamente dos fatores de coerção, já discutidos anteriormente, e de fatores externos que representam “ganhos secundários”, entre os quais arranjos financeiros ou garantias de direitos. Enquanto uma variedade de formas de distorção inconsciente encontra-se em todos os tipos de entrevistas, na forense existe a predominância de distorções conscientes e voluntárias. Geralmente, essas distorções se manifestam de duas formas: a simulação (fingir sintomas que não existem) e a dissimulação (ocultar sintomas que existem).

Meloy (1991) sustenta que a contribuição da entrevista clínica à hipótese de distorção deve ser considerada com dupla perspectiva: de observação e de intervenção. Na observação, o perito deve estar informado quanto à literatura referente às pesquisas sobre simulação e dissimulação (aspectos que serão tratados especificamente no capítulo 6 desta obra) para identificar possíveis comportamentos sugestivos do uso de tal procedimento pelo periciado. Nas técnicas de intervenção, o perito tem uma atitude mais ativa, estimulando reações ou confrontando condutas e verbalizações do periciado. Meloy sugere as seguintes intervenções: prolongar propositadamente a entrevista para induzir o periciado à fadiga; variar o ritmo e a velocidade do questionamento; confrontar o periciado com a suspeita de que ele está distorcendo os dados; repetir as perguntas após um período de tempo; sugerir a hospitalização por 24 horas para avaliar

minuciosamente a situação; em ambientes criminais proceder a avaliação do réu o mais próximo possível do delito; evitar perguntas diretas sobre os sintomas, de modo a conduzir ou sugerir respostas; usar perguntas de final aberto para questionar sobre sintomas (“Você pode descrever para mim como é estar deprimido?”); misturar, de forma intencional, sintomas de várias categorias diagnósticas que seriam mutuamente exclusivas; associar as queixas a sintomas fantásticos e absurdos; induzir estresse propositalmente (“Eu não quero que fique ansioso com o que vou lhe perguntar a seguir”). Os dados de entrevista deveriam ser confirmados com testagem psicológica, observação de conduta e informações corroborativas. Nestas últimas, sugere a obtenção de registros variados sobre o paciente (escolar, médico, psiquiátrico, baixas hospitalares, história prisional, outros processos judiciais), entrevistar o paciente por duas ou mais vezes, gravar ou filmar a entrevista (sempre com a autorização do paciente), realizar entrevistas colaterais, além de observar o paciente na sala de espera ou visitá-lo em sua casa. No caso da responsabilidade penal, o autor sugere entrevistas com pessoas que estiveram em contato com o réu imediatamente antes, durante e logo após a transgressão.

Como quinta dimensão distintiva, Meloy (1991) cita a questão da *discordância e verificação*. O princípio da ampla defesa faz com que os resultados encontrados e relatados pelo perito possam ser contestados. O psicólogo deve se fortalecer em relação a essa situação sem tomá-la pessoal. Esse fortalecimento deve estar embasado nos fundamentos científicos de seus dados (validade e fidedignidade) e não em teorias sociais reformistas ou posições políticas. O autor salienta a importância de não se permitir a entrada de advogados na sala de entrevistas, mesmo que estes ameacem levar a situação ao conhecimento do juiz. Se isto ocorrer, será um bom momento para o perito expor seus motivos e garantir a qualidade de seu trabalho. Outra forma de garantir a validade de seus achados é utilizar entrevistas estruturadas, principalmente em relação à verificação de sintomas e de instrumentos específicos para avaliação forense (praticamente inexistentes na realidade brasileira). Da mesma forma, o perito deve restringir sua avaliação à questão forense — desde a coleta de dados, sua organização e o relatório final devem ter coerência com o que está sendo perguntado pelos agentes jurídicos. As técnicas utilizadas devem ser aceitas pela comunidade científica.

Por fim, como última dimensão distintiva, o autor cita o *papel de investigador* que o perito deveria assumir. Esse papel se caracteriza por uma atitude de imparcialidade e objetividade, em que há necessidade de o perito abdicar do papel terapêutico, de ajuda. Para tanto, o psicólogo deve se identificar com o objetivo de compreender, mais do que o de modificar a conduta humana, e estar atento às questões éticas decorrentes (questões de impedimento e suspeição que já foram tratadas em capítulo anterior).

Na prática, tem-se observado que essa preocupação com a manipulação dos dados deve ser ampliada para outros tipos de sentimentos que podem estar subjacentes. Caires (2003) discute, de forma muito apropriada, a condição de impotência que muitos periciados sentem por não poderem opinar ou decidir sobre o exame psicológico. O examinando pode, também, estar irritado com a morosidade da justiça ou sentindo-se profundamente invadido em sua privacidade. Outros podem chegar com medo ou assustados quanto aos procedimentos que irão ser realizados, sem ter claro o contexto de avaliação. Assim, a discriminação desses sentimentos, o esclarecimento das dúvidas e a motivação para a avaliação passam a ser fatores determinantes para o estabelecimento

5.2 A entrevista investigativa

A entrevista investigativa tem como objetivo elucidar fatos que possam ter ocorrido e que sejam de interesse, ou não, da Justiça. Sua aplicação independe do sistema legal instituído em cada país e pode ser utilizada para casos criminais ou da área cível. Seu objetivo principal é o de responder a duas questões básicas: o que aconteceu (se algo realmente ocorreu) e quem fez isso. A busca dessas respostas dirige o interesse diretamente àquelas pessoas que podem fornecer maior volume de informações: as testemunhas e vítimas das situações que se está investigando (Milne e Bull, 2006). A entrevista investigativa não é de uso exclusivo do psicólogo, sendo indicada a todas as pessoas que precisam colher essas informações — policiais, promotores, assistentes sociais, etc.

Estudos nessa área têm mostrado que a memória pode ser influenciada não só pelo tempo, mas também pela forma como a recuperação dos dados é estimulada. (Ceci e Bruck, 1993). Compreender e minimizar essas influências passa a ser uma preocupação constante em situações de entrevistas com testemunhas e vítimas, cujas informações prestadas têm um papel preponderante nos processos judiciais e de investigação policial. Para ajudar os entrevistados a aumentarem o número de informações fornecidas, sem prejudicar a qualidade das mesmas, Fischer e Geiselman (1992) desenvolveram a Entrevista Cognitiva, que já vem sendo estudada há mais de trinta anos (Memon, 1991; Aschermann, Mantwill e Köhnken, 1991).

Inicialmente, os estudos sobre a Entrevista Cognitiva se preocuparam com o desenvolvimento de técnicas cognitivas de recuperação da informação, como a recriação de contexto, o relato livre (“conte tudo”), a mudança de perspectiva e o relato em ordem inversa que mostraram resultados imediatos para o incremento de informações pertinentes e acuradas na coleta de dados. Porém, logo se percebeu que para facilitar a recuperação de fatos guardados na memória não bastavam recursos cognitivos diferenciados de acesso à informação, mas, também, a criação de um ambiente acolhedor ao entrevistado. Foram, então, revistas as técnicas originais e propostas mudanças a fim de valorizar a construção de um *rapport*, a necessidade de utilizar técnicas de focalização da memória, a preocupação com a construção de perguntas que fossem compatíveis com o nível de compreensão do entrevistado e o desenvolvimento de uma postura (verbal e não verbal) de suporte (Memon, 1998).

A Entrevista Cognitiva Revisada, desenvolvida a partir da década de 1990 (Fischer e Geiselman, 1992), passou a ser considerada a mais efetiva técnica investigativa para a busca de informações armazenadas na memória de testemunhas e vítimas que se tem até o momento. A partir dela foram criadas novas propostas, principalmente relacionadas ao uso com crianças. A aplicação prática da Entrevista Cognitiva com crianças necessitou de certa adaptação, em função de limitações cognitivas que estas podem apresentar. Para as crianças o processo de se colocar em diversos pontos de vista espaciais e em sequências temporais é extremamente difícil, podendo gerar confusões em sua evocação, discurso e, inclusive, interferir em suas memórias futuras. Inúmeras propostas atuais de entrevistas com crianças em diversos países foram desenvolvidas com base na Entrevista Cognitiva

Revisada, sendo que em todas elas há uma ênfase em relação à fase da narrativa livre. É o caso da “Entrevista estruturada” elaborada na Alemanha e na Grã-Bretanha e do “Memorando das boas práticas” elaborado pelo Ministério do Interior e Departamento de Saúde da Inglaterra e do País de Gales. Essa orientação na linha da Entrevista Cognitiva também foi adotada por organizações proeminentes no estudo e intervenção do abuso sexual, como a Sociedade Profissional Americana para as Crianças Abusadas (*American Professional Society on the Abuse of Children- APSAC*) e o Instituto Nacional de Saúde da Criança e do Desenvolvimento Humano (*National Institute of Child Health and Human Development*) (Alberto, 2006).

Para os psicólogos mentores da técnica da Entrevista Cognitiva Revisada, sua indicação primária está dirigida aos casos de investigação (por exemplo, crimes), em que as evidências físicas não são abundantes, e seus resultados serão melhores com entrevistados que se mostrarem cooperativos - pois o objetivo da técnica não é romper com predisposições intencionais de ocultação dos fatos. A técnica exige preparo e treinamento do entrevistador, principalmente para as tomadas de decisão que precisará realizar durante sua aplicação.

Um estudo pioneiro no Brasil (Stein e Memon, 2006) mostrou a eficácia da Entrevista Cognitiva com testemunhas típicas de países em desenvolvimento. Na comparação com técnicas de entrevista usualmente utilizadas com testemunhas, os resultados desse estudo apontaram que não só a Entrevista Cognitiva produziu maior número de informações verdadeiras, mas também melhorou a qualidade dessas informações quanto à relevância jurídica (Nygaard, Feix e Stein, 2006).

Köhnken (1995), ao discutir a prática da Entrevista Cognitiva, salienta a importância do papel do entrevistador como de um “facilitador”, quando deverá “passar o controle da situação” de recuperação das informações para o próprio sujeito que está sendo entrevistado. Portanto, nessa técnica não existem perguntas pré-formadas ou pré-ordenadas pelo entrevistador. Quem guiará o processo de lembrança deverá ser o entrevistado, o que requer flexibilidade por parte do entrevistador, que também deverá demonstrar comportamentos de suporte, como manter expressão amigável, utilizar contato visual, manter o corpo inclinado em direção ao entrevistado, não interromper, permitir pausas e demonstrar paciência.

Apesar da ênfase no processo de condução da entrevista pelo entrevistado, é possível identificar-se uma estrutura geral de entrevista com passos que devem ser seguidos pelo entrevistador. Köhnken (1995) adaptou a proposta original da Entrevista Cognitiva de Fisher e Geiselman (1992) em 11 (onze) passos conforme são descritos a seguir.

Fase 1: Cumprimentando e personalizando a entrevista. O entrevistador deve se apresentar, dizer seu nome e perguntar o nome do entrevistado. Depois deve referir-se a ele pelo nome durante a entrevista.

Fase 2: Estabelecendo um rapport. O objetivo é o de criar uma atmosfera relaxante e de confiança com o entrevistado. Sugere que se façam perguntas que possam ser respondidas de forma positiva, como preferências por *hobbies*, filmes, atividades de lazer. O entrevistador deve utilizar perguntas abertas para facilitar a verbalização do entrevistado.

Fase 3: Explicando o objetivo da entrevista. Deve ser explicado ao entrevistado o objetivo da entrevista, de forma clara e objetiva, chamando sua atenção para o fato de que está sob questão. Deve ser explicitado que o entrevistador não estava presente no evento, portanto necessita que o entrevistado relate tudo que puder se recordar, mesmo o que considerar de pouca importância.

Fase 4: Recriando o contexto. Pede-se explicitamente que o entrevistado busque recriar o contexto do evento. O entrevistador pode ajudar fazendo perguntas: você está conseguindo ver a sala? Que móveis tinham ali? Onde você estava? O que você estava sentindo?

Fase 5: Iniciando o relato livre. Após a recriação do contexto pede-se ao entrevistado iniciar o relato livre sobre a ocorrência dos fatos. É essencial que ele não seja interrompido. Pode o entrevistador anotar fatos mais importantes ou dúvidas para que essas orientem seu questionamento posteriormente. Devem-se tolerar pausas e o silêncio.

Fase 6: Parte interrogativa. Nesta fase o entrevistador retoma o objetivo da entrevista que é o relato de tudo o que o sujeito puder lembrar. Salienta-se a importância da concentração e o cuidado em evitar a invenção de detalhes.

Fase 7: Perguntando de forma compatível com o relato do entrevistado. O questionamento deve ser feito através de perguntas relacionadas ao que o entrevistado relatou. Lembrar que cada pergunta feita ativa uma figura mental relacionada ao elemento que é foco da pergunta. Assim, é adequado que as perguntas sejam feitas em uma ordem que diminua ao máximo a troca de figuras mentais. Cada vez que uma figura é trazida à consciência, devem ser feitas todas as perguntas relacionadas a essa figura para depois passar a outra. A sequência das figuras não exige uma ordem temporal e pode iniciar por aquelas que foram mais bem lembradas no relato livre. Devem ser utilizadas sempre que possíveis perguntas abertas (Como era a aparência dele?). As perguntas fechadas podem ser usadas somente quando se fizer necessário para colher alguma informação específica (Qual era a cor da calça dele?). As perguntas de escolha múltipla ou forçada (Ele te empurrou ou te pegou no colo?) ou sugestivas (Ele carregava uma arma quando se aproximou?, sendo que a arma não foi citada durante o relato livre) não devem ser utilizadas.

Fase 8: Lembrando-se de diferentes perspectivas. O entrevistado é convidado a descrever o ocorrido sob diferentes pontos de vista, assumindo posições de outras pessoas que foram descritas por ele como presentes no evento. Deve-se salientar que não é para o entrevistado apenas inferir o que ocorreu, mas descrever o que esta pessoa possa ter visto do seu posicionamento.

Fase 9: Lembrando em ordem inversa. Os eventos geralmente são descritos na ordem cronológica de como ocorreram. Relatá-los em ordem inversa ajuda a recordar detalhes. Pede-se ao entrevistado que retome o último fato do evento. Então, pede-se que retome os fatos imediatamente anteriores e assim retrocedendo passo a passo. Essa sistemática de recordação ajuda a lembrar de detalhes que não faziam parte do esquema principal

relatado em ordem cronológica.

Fase 10: Síntese. Após uma longa entrevista é indicado que o entrevistador faça uma síntese dos principais fatos relatados, utilizando as palavras do entrevistado. Isto ajuda a evitar mal-entendido e pode, ainda, ativar novas lembranças.

Fase 11: Encerramento. Ao finalizar a entrevista o entrevistador deve procurar minimizar o estado de tensão e as emoções negativas que se criaram. Deve agradecer o esforço do entrevistado e retomar assuntos neutros para facilitar sua saída.

Para finalizar, o autor lembra que interferências por parte do entrevistador para o uso da técnica podem ser evitadas se forem tomados três cuidados. Primeiro, um treinamento adequado nesse tipo de entrevista, de forma que o entrevistador possa manter sua atenção voltada ao relato do entrevistado e não para a técnica a ser usada. Segundo, deve gravar a entrevista em vídeo e/ou áudio para evitar a necessidade de anotar tudo o que o sujeito verbalizar, fazendo apenas pequenas anotações para serem usadas durante a entrevista. Terceiro, o entrevistador deve se preparar para a entrevista, buscando todas as informações possíveis sobre o evento em questão e o entrevistado, identificando os principais fatos e as possíveis idiossincrasias da comunicação. Todos esses cuidados possibilitariam que o entrevistador dirigisse sua atenção e capacidade de processamento da informação para as tomadas de decisão que deve fazer durante a coleta de dados.

5.3 O uso dos testes psicológicos

Os testes psicológicos ajudam os psicólogos em sua tarefa de avaliação quanto a objetivar o estado mental dos indivíduos com maior precisão. Essa possibilidade tem sido percebida pelo sistema judiciário que tem gerado solicitação crescente de laudos psicológicos (Ávila Espada e Rodríguez-Sutil, 1995). Para Gudjonsson (1995), o uso de testes psicológicos seria um aspecto diferencial da avaliação psiquiátrica, pois, enquanto os últimos permanecem na opinião produzida pela entrevista clínica, os psicólogos levariam vantagem ao poder medir, de forma padronizada, habilidades funcionais, déficits, personalidade e *status* mental.

Gacono e Evans (2008), ao discutir a utilização dos instrumentos psicológicos na avaliação forense, iniciam por uma premissa básica – a diferenciação entre uma avaliação psicológica e a aplicação de testes. Dizem que a confusão existente entre esses dois conceitos expõe a falta de compreensão do quão ampla e profunda pode ser uma avaliação no contexto forense. Melton e col.(1997) justificam essa confusão por fundamentos históricos da Psicologia, à medida que os psicólogos se inseriram no judiciário com avaliações que tinham esse diferencial em relação a avaliações realizadas por psiquiatras. Desse fato resultou a crença de que uma avaliação somente seria completa se nela estivesse incluída uma bateria de testes para diferentes funções mentais. Na realidade brasileira observamos, ainda, essa solicitação por parte dos agentes jurídicos, de aplicação de certos instrumentos para a fundamentação de decisões judiciais, evidenciando confusão do papel do psicólogo com o de um “testólogo”. Confusão esta que é, muitas vezes, estimulada pelos próprios profissionais que justificam,

com total despreparo, suas conclusões frente às demandas legais pela aplicação específica de determinado teste. Assim, conforme os autores acima citados, é fundamental compreender que o processo de avaliação psicológica forense é amplo e profundo, deve integrar resultados de diversos testes, cuidadosamente selecionados para a questão que está sendo estudada, relacionados à história pessoal do sujeito, utilizando informações complementares e de observação de conduta. A aplicação de instrumentos psicológicos deve ser apenas um dos componentes desse processo mais amplo e nunca a resposta direta a uma solicitação legal.

A definição das estratégias de investigação na avaliação forense deve se basear em critérios que justifiquem sua escolha. Para a determinação de quando e como usar os testes psicológicos, Melton e colaboradores (1997) propõem que os psicólogos considerem os fatores descritos a seguir.

1. *Relevância à questão legal específica.* Os testes devem ser relevantes para a questão legal que motivou o pedido de perícia ou, pelo menos, para um construto psicológico que seja subjacente à questão legal. Sempre que possível essa relevância legal deverá ser fundamentada por pesquisas de validação devidamente publicadas em jornais especializados. Infelizmente, a maioria dos testes tradicionais utilizados é de enfoque clínico e não possui estudos de validação para populações forenses. Assim, o psicólogo deve ter o máximo cuidado para fazer julgamentos sobre comportamentos de relevância legal e a primeira preocupação deveria ser em definir se a informação prestada pelo teste será de importância “primária” em relação à questão legal, ou “secundária”, servindo apenas de base (*background*) para a compreensão mais ampla do problema.
2. *A natureza hipotética dos resultados do teste.* Os autores avisam sobre o risco dos psicólogos caírem na armadilha de acreditar que um teste poderia demonstrar que determinado sujeito tem uma característica ou tendência x ou y. Lembram que as normas interpretativas sugeridas por manuais apenas representam compilações de traços que foram encontrados em grupos de sujeitos que apresentaram determinado perfil. Assim, ao se encontrar esse perfil no avaliando pode-se apenas inferir que ele possui grandes chances de apresentar características comuns àquele grupo. O grau de ajuste entre ele e o grupo de referência deve ser determinado por outras fontes de informação. Essa discussão já vem ocorrendo na realidade brasileira por autores que discutem as diferenças e complementariedades das abordagens nomotéticas e idiossincráticas em uma avaliação psicológica, com ênfase no construto da validade clínica, no qual se busca estimar a validade das informações coletadas em relação a um sujeito em particular (Tavares, 2003; Villemor-Amaral e Pasqualini-Casado, 2006). Assim, os avaliadores forenses devem ser mais cautelosos em suas conclusões em relação a tendências comportamentais sugeridas pelos perfis levantados quando houver falta de informações que possam corroborar os achados da testagem.
3. *Limitações na reconstrução de contextos.* Muito cuidado deve ser tomado pelos psicólogos ao ter de responder questões legais que envolvam avaliações retrospectivas, isto é, que envolvam reconstruções quanto ao funcionamento

psíquico do sujeito em determinado período de tempo no passado. De maneira geral, os testes convencionais permitem avaliar as condições atuais do sujeito. Sabe-se que alguns aspectos de personalidade, como funcionamento intelectual, se mantêm relativamente estáveis através do tempo, mas, mesmo nesses casos, fatores intervenientes da situação atual de testagem podem causar diferenças. No máximo pode-se sugerir a possibilidade de determinada desordem psíquica ter ocorrido no passado. Dados de história ou testagens realizadas em períodos anteriores são de fundamental importância para serem relacionados aos achados atuais, de modo a justificar as inferências realizadas.

4. *Considerações sobre a validade aparente.* Todo relatório resultante de uma avaliação deve levar em consideração o grupo a que ele foi destinado. Os psicólogos devem estar preparados em relação à recepção de seus métodos de investigação pelo contexto legal em que estiverem inseridos. Suas técnicas são de difícil compreensão por parte dos agentes jurídicos, que, inclusive, resistem a justificativas exclusivas de dados estatísticos. Isso não significa que os psicólogos devam abandonar as técnicas tradicionais de avaliação, mas torná-las mais compreensíveis ao contexto forense, facilitando o entendimento de onde foram produzidas suas inferências clínicas.

Uma pesquisa realizada no Estado do Rio Grande do Sul, por Rovinski e Elgues (1999), demonstrou que 87% dos psicólogos forenses pesquisados utilizavam instrumentos padronizados, além da entrevista clínica, com preferência para os projetivos e gráficos (Machover, HTP, Desenho da família, T.A.T.). Os testes relacionados pelos psicólogos foram aqueles usualmente aplicados em psicodiagnósticos clínicos, confirmando uma realidade já constatada em outros países da Europa do uso desses instrumentos na área forense (Ávila Espada, Rodríguez-Sutil, 1995). Esses testes são, geralmente, desenhados para avaliar estados psicopatológicos, traços de personalidade e inteligência geral. Mesmo tendo um papel importante no processo de avaliação psicológica, nem sempre são capazes de satisfazer as necessidades impostas pela demanda legal, quanto à relevância e à credibilidade. Os autores salientam a importância de uma utilização criteriosa, considerando-se os fatores anteriormente discutidos.

Grisso (1986) propõe que se enfrente o desafio da avaliação forense com a criação de um novo conjunto de instrumentos de avaliação que possa responder à demanda legal. Esse tipo de instrumento já se encontra bastante desenvolvido no mundo anglo-saxão, desde a década de 1970, denominado Instrumentos Específicos de Avaliação Forense (FAIs - *Forensic Assessment Instruments*). Na concepção do autor, esses novos instrumentos foram desenvolvidos para serem utilizados de maneira conjunta com outros métodos clínicos de avaliação, especialmente para definir a relação entre “termos psicológicos e clínicos” e “critérios legais para competências”. Eles têm, como preocupação comum, a necessidade de padronização de métodos quantitativos, com os quais se possa observar, identificar e medir comportamentos diretamente relevantes às questões legais sobre as competências e capacidades do homem. Esses instrumentos são ainda bastante desconhecidos em nosso meio, pois é necessária não somente a tradução e o estudo de suas qualidades psicométricas, mas também a adaptação às normas legais. Sua produção

deveria ser estimada, pois, além de facilitar a comunicação legal entre técnicos e agentes jurídicos, permitiria o desenvolvimento de pesquisas empíricas para fundamentação de laudos.

A construção desses instrumentos exige que se relacionem definições legais de habilidades e construtos psicológicos associados a essas capacidades. Sua proposta conceitual pode ser visualizada na figura abaixo:

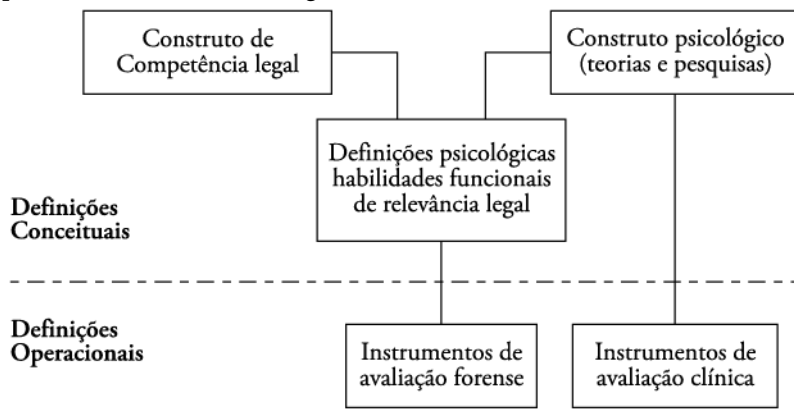


Figura 1: Estrutura conceitual dos instrumentos específicos de avaliação forense. Fonte: Grisso, 1986.

Essa proposta dos Instrumentos Específicos de Avaliação Forense apresenta, em si mesma, um limite importante. Os instrumentos não devem pretender definir o construto de competência legal como um todo, mas, antes, se referir a determinadas capacidades e habilidades humanas a que o construto legal diz respeito. Compreendidos desta forma, esses instrumentos provêm o perito psicólogo de uma estrutura avaliativa em que fica definido o que a lei pretende saber sobre a conduta humana.

O uso dos testes específicos de avaliação forense permite certos procedimentos favoráveis ao bom desempenho da atividade do psicólogo: maior uniformidade nos procedimentos e definições na avaliação de habilidades legais relevantes, evitando-se os erros e desvios; maior uniformidade nas comparações de condutas do sujeito através do tempo; métodos de avaliação quantitativos para a construção de amostras normativas que favoreçam a interpretação da conduta com normas; possibilidade de comparação entre resultados de diferentes examinadores; realização de programas de pesquisa sobre validade e confiabilidade dos métodos de avaliação.

No entanto, apesar das vantagens referidas, a literatura também chama a atenção para alguns problemas no uso desses instrumentos. As críticas referem-se a uma fundamentação empírica muito inferior aos testes clínicos, aplicabilidade muito restrita e, principalmente, compreensão menos ampla das funções psicológicas envolvidas na questão que é foco da perícia. De maneira geral, esses testes são construídos em forma de questionários e tornam-se mais vulneráveis em relação à manipulação por parte do avaliando. Essas limitações fazem com que os psicólogos optem por usar de forma integrada os instrumentos de avaliação clínica com os específicos de avaliação forense (Archer, Stredny e Zoby, 2006; Melton e col., 1997).

5.3.1 Guia para o uso de testes no contexto forense

Com a Resolução nº 02/2003, editada e revisada pelo Conselho Federal de Psicologia

através das Resoluções 06/2004 e 05/2012, passou-se a regulamentar, no Brasil, a utilização dos testes pelos psicólogos. Nessas resoluções são definidos o conceito e a utilização dos instrumentos, exigindo-se que estes últimos sejam aprovados por uma comissão de avaliação do próprio CFP (art. 8 e18) para serem utilizados. O não respeito a essa determinação coloca o psicólogo em uma situação de falta ética, podendo ser punido com um processo administrativo. O psicólogo deve consultar, de forma sistemática, o *site* do Conselho Federal de Psicologia, através do SATEPSI, a lista de testes aprovados, que é constantemente renovada. (<http://pol.org.br/satepsi/sistema/admin.cfm?lista1=sim>)

Conforme Silva (2003), dentre os testes aprovados pelo CFP, o psicólogo perito ou o assistente técnico deve ter autonomia quanto à escolha dos instrumentos, desde que apresente suficiente embasamento teórico e metodológico para a coleta e análise dos dados. A autora salienta a importância de que sejam tomados alguns cuidados nessa escolha, quanto a limitações do sujeito (limitações físicas, visuais, etc.) e do próprio ambiente (iluminação, ausência de fontes de distração, etc.). Em sua experiência, Silva afirma que os testes projetivos facilitam o trabalho na área forense principalmente por apresentarem maiores dificuldades para serem manipulados de forma intencional pelo examinando.

Rocha Junior e Castro (2003), preocupados com a questão da escolha dos testes na área forense, realizaram uma pesquisa com psicólogos do sistema penitenciário de São Paulo sobre as justificativas para utilizá-los. As respostas demonstraram que os psicólogos apresentam preocupações com questões externas à investigação — facilidade e rapidez da aplicação e acesso aos materiais —, com poucos critérios relacionados às demandas das questões legais que levaram ao pedido de avaliação. Na mesma linha de investigação, Shine (2003) diz que, muitas vezes, os psicólogos utilizam, indiscriminadamente, os testes psicológicos, sem ter uma noção clara de como os resultados obtidos poderão responder às questões que lhe são colocadas na perícia. Conclui que a má utilização dos testes, nessa área específica de avaliação, está relacionada à compreensão inadequada de seu próprio papel e atribuições do perito psicólogo.

Heilbrun (1992) reuniu, em um guia, algumas considerações importantes sobre o uso de testes no âmbito jurídico. Seguem, abaixo, algumas delas:

- O teste utilizado deve estar adequadamente documentado e revisado na literatura científica e possuir seu manual descritivo.
- Deve ser considerada a fidedignidade do teste (refere-se à consistência dos escores). Esta informação ajudará na indicação da estabilidade dos achados do teste, isto é, da possibilidade da resposta do sujeito se apresentar de forma diferente.
- O teste escolhido deve ser pertinente à questão jurídica a que está vinculado. De preferência, esta pertinência deve ser validada através de pesquisas publicadas (validade refere-se à capacidade de medir o que realmente está se propondo medir).
- Deve-se seguir a administração padronizada do manual, em condições ambientais

adequadas.

- Os achados particulares de um teste não devem ser aplicados a propostas diferentes ao que o teste foi desenvolvido (ex: inferir sintomas psicopatológicos a partir de uma testagem intelectual). A interpretação dos resultados deve ser guiada por populações e situações específicas. Destaca-se, aqui, o problema da praticidade desta exigência, pois a maioria dos testes utilizados é padronizada em populações não forenses.
- Evitar a controvérsia entre dados clínicos e estatísticos, integrando-os de forma a se complementarem.
- Na interpretação dos resultados, o psicólogo deve estar atento ao comportamento do periciado (estilo de resposta) que tem influência na validade dos resultados. Isto é, estar atento às condutas evasivas, defensivas, de rejeição e de simulação.

Ackerman (1999), considerando orientações da American Psychological Association (APA, 1989), lembra que, no caso da avaliação forense, não deve ser permitido ao cliente responder a nenhum tipo de instrumento em sua casa, pois sua validade poderia ficar comprometida por inúmeros fatores (influência de terceiros, realizá-lo sob influência de drogas, etc.).

Quanto à aplicação dos instrumentos, com a Resolução 08/2010 do Conselho Federal de Psicologia, já não se tem mais o problema da interferência de terceiros na sala de entrevista, pois fica vedado o ingresso do assistente técnico aos trabalhos do perito. Eventualmente, ainda podem ocorrer demandas quanto à exigência da apresentação dos protocolos dos testes nos autos do processo. Nesse caso, cabe ao perito contornar o problema com a proposta de colocá-los à disposição dos assistentes técnicos (psicólogos) das partes, para que possam estudá-los independente de serem anexados ao processo, justificando ao juízo que a exposição dos instrumentos a pessoas leigas, além de não contribuir para o entendimento do caso, acaba por inviabilizar seu uso futuro.

5.3.2 O Rorschach em diferentes demandas do contexto forense

Atualmente, o teste de Rorschach tem sido considerado o instrumento de avaliação de personalidade mais utilizado e mais aceito nas avaliações forenses. O seu reconhecimento nessa área específica pode ser justificado por quatro pontos importantes. Primeiro, apesar de possuir características projetivas, oferece também uma avaliação da personalidade através de índices quantitativos, que permitem comparações entre sujeitos ou de um sujeito em relação a dados de normatização. Segundo, se constitui em uma técnica de “medição indireta”, sofrendo pouco controle por parte do avaliando, de forma a trazer informações que vão além da visão que ele tem de si mesmo. Terceiro, ainda em função de suas características inestruturadas, dificulta o manejo intencional por parte de sujeitos simuladores, encontrados tipicamente em situações de avaliações forenses. E, por fim, permite levantar indicadores de características de personalidade que podem, por sua estabilidade, evidenciar disposições ou atitudes do avaliando mantidas no longo prazo, fundamentando discussões sobre previsibilidade de conduta (Weiner, 2001).

Apesar do amplo reconhecimento da técnica, algumas críticas ainda são feitas em

relação ao seu uso e sobre a validade de seus achados para os tribunais de justiça. Buscando elucidar essas questões, Meloy, Hansen e Weiner (1997) investigaram as citações legais sobre o Rorschach nos tribunais americanos em um período de 50 anos (1945-1995). Esse estudo demonstrou que as contestações jurídicas foram mínimas em relação ao seu uso, e quando ocorriam estavam relacionadas às inferências feitas a partir de seus dados. As críticas principais relacionadas às inferências dos psicólogos diziam respeito a estas serem muito amplas (usar o teste para provar que um crime foi cometido), muito limitadas (o resultado do teste concluir sobre um diagnóstico, mas sem que este ajudasse a compreender o estado mental do acusado) ou consideradas irrelevantes para a matéria legal antes mesmo de serem avaliadas pelo tribunal (o psicólogo não se posiciona com seus dados em relação à questão legal).

Outro viés que poderia interferir na análise da validade do instrumento seria a capacitação técnica do psicólogo para a aplicação do teste e para o levantamento das variáveis. Viglione e Meyer (2008) alertam para o fato de que, no contexto forense, a discussão sobre a confiabilidade do trabalho do avaliador em codificar o protocolo teria maior importância do que a discussão sobre generalidades da confiabilidade do instrumento na literatura científica. Haveria necessidade de certificar-se de que o levantamento das variáveis realizado pelo psicólogo perito poderia ser corroborado por outros avaliadores devidamente qualificados na técnica.

Por último, as questões da validade do instrumento e de suas reais potencialidades passam no contexto da avaliação forense também pela discussão do fenômeno da simulação ou dissimulação, quando estamos lidando com avaliandos não cooperativos à testagem. Nesse sentido, o Rorschach não se apresenta como um instrumento imune às ações intencionais daqueles sujeitos que buscam mostrar-se de maneira diferente daquela que realmente são. No entanto, o estudo da dinâmica e das inconsistências encontradas entre as diferentes variáveis que o constituem pode trazer luz ao entendimento do caso, principalmente se esses dados forem comparados com a entrevista clínica, e de outros instrumentos psicológicos. Mais informações sobre a detecção da simulação e dissimulação serão abordadas no capítulo seis.

Discutidas as possibilidades e limitações do Rorschach para o contexto forense, passa-se, agora, a apresentar suas contribuições para os diferentes tipos de solicitações legais. No contexto forense são frequentes os pedidos de avaliação de características de personalidade, de forma a compreender e prever a conduta de vítimas e perpetradores. Weiner (2006) buscou compilar alguns indicadores importantes para serem avaliados em algumas situações específicas do contexto forense, de modo a justificar possíveis inferências que se fizessem necessárias em função das demandas específicas da questão legal. A seguir, apresenta-se a proposta de Weiner em relação às variáveis a serem consideradas, conforme o tipo de solicitação legal e acrescido de alguns estudos brasileiros e internacionais, relacionados aos temas em questão.

Casos de avaliação de guarda de filhos

Nas decisões judiciais de guarda de filho, geralmente a solicitação judicial de avaliação psicológica envolve o estudo de características de personalidade dos pais com o objetivo de levantar suas potencialidades no cuidado da criança. Conforme Weiner (2006), essas características incluem nível geral de ajustamento, adequação das

habilidades de enfrentamento das situações de estresse e acessibilidade interpersonal - todas variáveis possíveis de serem medidas no Rorschach. Resultados elevados em variáveis que avaliam desordens de pensamento (WSum6), prejuízos no teste da realidade (X-%), estados negativos de humor e cognição (C', Col-Shd Blds, MOR, 3r+2/R, V) e excessiva ansiedade (D- e AdjD-) devem ser considerados. Lembra, ainda, de que um escore Zd de desvio negativo elevado pode indicar propensão a um comportamento mais impetuoso e pouco cuidadoso na tomada de decisões. A proporção $a : p$ trará informações quanto à flexibilidade ou rigidez cognitiva e os escores D e AdjD serão importantes como informações das condições de enfrentamento do estresse. O autor chama a atenção para a análise do SumH, da relação entre H: $Hd + (H) + (Hd)$ e da presença de M+ para avaliação do interesse e da empatia com o outro. Diz que a presença de respostas T reforça a ideia da necessidade de contato mais próximo e as respostas de COP podem facilitar essa interação. Lembra que todos esses elementos deverão ser checados através de outros informes da perícia.

Castro (2003), em um estudo brasileiro sobre casos de disputa de guarda em Varas de Família em São Paulo, demonstrou a importância do Rorschach como um instrumento de investigação para o conhecimento em profundidade da dinâmica psíquica de cada genitor avaliado, favorecendo a própria compreensão do relacionamento do ex-casal e fundamentando a indicação ou não do uso da mediação para a resolução do problema.

Avaliação de casos de Dano Psíquico

A avaliação da personalidade em casos de solicitação de reparação de danos está indicada quando são relatados prejuízos e incapacidades, de ordem psicológica, decorrentes de atos praticados por terceiros e que podem devidamente ser tipificados em lei. Em muitas situações, as queixas referem-se a distúrbios de ansiedade e depressão, com especial relevância ao transtorno de estresse pós-traumático. Esses sintomas são passíveis de serem identificados através das variáveis do Rorschach. Weiner (2006) lembra a utilidade de se avaliar o nível de estresse com a comparação dos resultados das notas D e AdjD, em que uma diferença negativa da segunda em relação à primeira seria sugestiva da vivência de estresse situacional, com dificuldades para o manejo adequado das demandas em questão. A susceptibilidade para a revivência de situações traumáticas pode ser indicada pela presença elevada das respostas FM + m, que servem de índice para pensamentos intrusivos. O autor sugere que seja utilizado o Índice de Conteúdo Traumático (TCI, Armstrong, 1991 e 2002), que envolve o somatório do número de conteúdos de agressão, anatomia, sangue, mórbido e sexual dividido pelo número de respostas do protocolo. Resultados $TCI \geq .30$ são comumente associados a pessoas que tiveram a vivência de situações traumáticas. É importante salientar que não se encontrou estudos brasileiros que subsidiassem esse ponto de corte para a população brasileira. Outro tipo de perfil pode ser apresentado por pessoas traumatizadas que desenvolveram sintomas do tipo evitativo, quando tendem a apresentar um protocolo mais constrito e caracterizado pela cautela na sua exposição. Geralmente, as características são baixo número de respostas, elevado Lambda, baixo WSumC, baixo Quociente Afetivo (Afr) e conteúdos vagos. Os casos em que o dano causou prejuízos com ruptura na leitura da realidade (psicose) podem ser verificados em variáveis que analisam o funcionamento do pensamento, como X-%, WSum6 e PTI. Nesses casos de dano, Weiner (2006) volta a

chamar a atenção para a necessidade de confirmação dos achados das variáveis em outras fontes de dados da perícia. Há necessidade de se descartar tanto os falsos negativos quanto a possibilidade de falsos positivos. Também é necessário lembrar que o psicólogo avaliador deverá buscar identificar se o atual estado emocional disfuncional já existia na época do evento traumático, seja em sua totalidade ou em parte. A relação da sintomatologia com o fator traumático específico que a gerou somente poderá ser realizada mediante entrevista clínica que investigue a história atual e pregressa do avaliado (Rovinski, 2000).

Casos de avaliação na área penal

O trabalho do psicólogo na área penal pode ocorrer em dois momentos do andamento processual. Primeiro, em um período anterior à definição da sentença, quando se verificará a responsabilidade penal (imputabilidade) do acusado ou, depois de promulgada a sentença, durante a fase de execução da pena, através do exame criminológico. No exame de verificação da responsabilidade penal, o psicólogo tem uma participação secundária, pois, por lei (CPP, 1986), tal exame é de responsabilidade do médico psiquiatra. Assim, muitas vezes o psicólogo é requisitado pelo médico para auxiliá-lo na perícia através da utilização de testagem, para verificação das condições emocionais e intelectivas. A avaliação com o uso do Rorschach é indicada sempre que for necessário discutir nível de funcionamento psíquico, com a possibilidade da presença de patologias em nível psicótico. Nessas situações, Weiner (2006) recomenda a análise da capacidade lógica do pensamento e da leitura da realidade. Dificuldades nessa área manifestar-se-ão através de resultados elevados no WSum6, e X-%. Na área da volição, a possibilidade da perda do autocontrole pode ser observada através da análise das notas $D < 0$ e $AdjD < 0$, que, geralmente, estão associadas à limitada tolerância à frustração e aos episódios de comportamentos impulsivos. A comparação entre as duas notas pode auxiliar a definir esses estados como crônicos ($D < 0$) ou situacionais ($AdjD < 0$). O autor salienta a importância de relacionar essas variáveis às demais que formam o sumário estrutural, e que podem atenuar ou intensificar o significado das primeiras. Por exemplo, o significado de um alto X-% para a capacidade de leitura da realidade pode variar conforme o nível de outras variáveis como XA%, WDA%, Xu% e respostas populares (P). Da mesma forma, um resultado elevado em WSum6 pode ter seu significado modificado conforme a presença do tipo de escore especial, se forem de intensidade leve (DV, INC) ou mais grave (DR, FAB, CONTAM), ou conforme o nível 1 ou 2 de desorganização. Essas variáveis, mesmo auxiliando a compreensão da dinâmica do sujeito, devem ser avaliadas com cuidado para justificar níveis de insanidade, principalmente quando o pedido judicial visar a avaliar o comportamento em um período passado de tempo. As variáveis devem ser checadas sempre com a história de vida, outros informes e de observação da conduta.

As avaliações psicológicas solicitadas após a determinação da pena podem ter vários objetivos, geralmente decorrentes de pedidos que envolvem previsibilidade de conduta quanto a uma possível reincidência. Todo o cuidado deve ser tomado pelo psicólogo com a utilização de testes, pois nenhum deles pode garantir a futura ocorrência de determinada conduta. A utilização do Rorschach para maior conhecimento da personalidade, com o objetivo de planejamento do tratamento penal, poderia ser de

grande valia. Morana (2000), ao utilizar o Rorschach, pelo levantamento de Silveira (1985), propôs a divisão dos sujeitos avaliados com transtorno antissocial em quatro tipos, com repercussões diferenciadas para um possível tratamento. Hartmann, Norbech e Gronnerod (2006) encontraram um total de sete variáveis que discriminavam agressores violentos com diagnóstico de psicopatia daqueles que não tinham este diagnóstico. Os sujeitos identificados como psicopatas tiveram resultados mais elevados em AgC, AgPot, AgPast, M- e CF+C – FC, e resultados mais baixos em P e XA%. Um estudo sobre as variáveis em agressores juvenis, com diferentes níveis de psicopatia (classificados pela Escala Hare), mostrou que o grupo com alto nível de psicopatia se diferenciava dos de nível leve e médio através de respostas mais altas em reflexos (Fr+rF) e mais baixas em Textura (T) (Loving e Russel, 2000). Um trabalho realizado com adolescentes no Brasil (Durat Jr, 2006) mostrou diferenças estatísticas significativas em variáveis do Rorschach relacionadas ao relacionamento interpessoal, controle e tolerância ao estresse, estresse situacional e capacidade de empatia, que diferenciavam adolescentes homicidas daqueles que não estavam envolvidos em conflitos com a lei. Essas variáveis foram: GHR:PHR, nota D, AdjD, M, Mo e a combinação de extratensivos com respostas C.

Outra linha de pesquisa que tem se apresentado na literatura busca avaliar características de personalidade de agressores sexuais. Um estudo importante neste sentido foi desenvolvido por Gacono, Meloy e Bridges (2000), que fizeram uma comparação entre psicopatas (não agressores sexuais), homicidas sexuais e pedofílicos não violentos. Os resultados mostraram que os três grupos apresentaram-se semelhantes quanto ao elevado nível de respostas de reflexo (Fr+rF), mas diferentes em relação a outras variáveis do Rorschach. Os psicopatas produziram menos resposta de textura (T), H puro e somatório de respostas H. Os pedofílicos demonstraram maior presença de afetos disfóricos (V, DEPI) e ainda que se interessassem pelos outros (H), sua percepção era distorcida ($H < (H) + Hd + (Hd)$) e contaminada com distúrbios do pensamento (WSum6) e teste da realidade em nível *borderline* (X-%). Esses dois últimos aspectos também caracterizam o funcionamento dos homicidas que possuem, ainda, pensamentos intrusivos (FM). Em um estudo brasileiro sobre três casos de abusadores sexuais incestuosos, Marques e Amparo (2006) encontraram a presença de narcisismo (Fr+rF) em dois deles. No entanto, a falta de maior semelhança entre os casos fez com que sugerissem muito cuidado na tentativa dos psicólogos em obter uma tipificação generalista. As autoras mostraram que as estruturas de personalidade podem ser bem diferentes e as dinâmicas únicas para a compreensão de cada caso. Assim, o Rorschach estaria mais a serviço de uma compreensão aprofundada da personalidade dos sujeitos avaliados do que a serviço da construção de perfis que permitissem a classificação de tipos de agressores.

6. Simulação e dissimulação

6.1 Conceitos

O uso da mentira para induzir falsas crenças sobre um fato ou uma pessoa é conduta, de certa forma, comum nas mais diversas situações sociais. Hall e Pritchard (1996) observam que, além de ser uma conduta apreendida de forma precoce, não necessita ser explícita, podendo-se manifestar por meio de técnicas de comunicação ambígua, insinuações ou omissões. Os resultados podem ir desde a busca de “uma boa impressão” até a construção de complexos esquemas de fraudes ou atos de extrema violência. Essas condutas, ainda que tenham aceitação social, tornam-se críticas nas situações de avaliação forense, pois podem colocar em risco conclusões realizadas por peritos.

A simulação, que é caracterizada no DSM-IV-TR (APA, 2002) como a produção ou o exagero intencional de sintomas gerados por incentivos externos, não deve ser confundida com os transtornos factícios e os do tipo psicossomáticos. Conforme Reid (2000), para diferenciar essas síndromes deve-se investigar dois aspectos principais: os objetivos e o controle da conduta. Na simulação, o sujeito, de forma voluntária, finge ou intensifica sintomas com o fim de obter ganhos ou evitar consequências; no transtorno factício não há um objetivo consciente (os ganhos relacionam-se com conflitos inconscientes), ainda que a produção dos sintomas seja voluntária; por fim, nos transtornos psicossomáticos tanto os objetivos quanto a produção da conduta operam em nível inconsciente.

Os autores variam quanto à estimativa da ocorrência da simulação e do engano no contexto forense, chegando alguns a afirmar que tais condutas estariam sempre presentes, variando apenas em sua intensidade. A frequente necessidade de demonstrar ou de ocultar fatos e a existência de estímulos financeiros e afetivos atuam como fatores coercitivos na produção consciente de distorções nas informações prestadas.

Vargas (1990) descreve três tipos de simulação:

- *pré-simulação ou simulação anterior* – é aquela praticada de forma premeditada. O simulador planeja e executa seus sintomas com antecedência, de modo a criar um reconhecimento social de sua doença, para depois buscar os benefícios que deseja. Essa forma de simulação seria relativamente rara de acontecer devido às dificuldades de organização que enseja.
- *Parassimulação, supersimulação ou simulação aumentada* – ocorre quando uma pessoa copia e imita sintomas e condutas de outras pessoas doentes mentais, com o objetivo de obter vantagens. Essa forma de simulação pode acontecer por parte de uma pessoa normal, como também entre pessoas enfermas, principalmente com

transtornos psicopáticos.

- *Metassimulação ou simulação residual* – seria a forma mais frequente de simulação, em que o sujeito, após recuperar-se de determinada doença mental, continua a fingir os sintomas da mesma com o objetivo de auferir vantagens (casos comuns em perícias relacionadas a benefícios da Previdência Social).

O autor lembra, ainda, que os peritos deveriam estar atentos a outra forma de distorção da realidade – a *dissimulação*. De modo contrário à simulação, uma pessoa com sintomas mentais pode ter interesse em esconder sua patologia para atingir determinados objetivos. Os casos mais frequentes estão ligados a situações em que o indivíduo busca apresentar uma boa imagem ou mostrar-se recuperado para se proteger de uma possível internação ou interdição de direitos.

Para Hall e Hall (2001), os técnicos de saúde mental que trabalham em avaliações no contexto forense devem estar atentos para a presença desses fenômenos, principalmente em situações que envolvam processos de divórcio e guarda de filhos, situações em que haja a possibilidade de um ganho financeiro importante ou que gerem riscos quanto à liberdade ou a necessidade de uma responsabilização do acusado, ou quando há história de litígios anteriores, um momento não pertinente para a denúncia e a presença de certas características de personalidade que gerem falta de vínculos interpessoais. Na realidade brasileira, constata-se, através da prática de perícias psicológicas forenses, que essas situações de distorção dos fatos têm se apresentado com certa frequência nas avaliações realizadas para a aquisição de benefícios (por exemplo, Policiais Militares exonerados ou aposentados, pensionistas do INSS, etc.), nos casos em que a pessoa busca se desvencilhar de responsabilidades (transações comerciais e paternidade), ou busca ganhos afetivos e/ou financeiros nas disputas de guarda de filhos.

A dimensão do problema, muitas vezes, não é percebida em sua totalidade pelos técnicos envolvidos na atividade de perícias que, com frequência, acreditam estar imunes à possibilidade de serem ludibriados. Ekman e Sullivan (1991), ao confrontarem a performance de diferentes especialistas na detecção da simulação observaram que apenas agentes do Serviço Secreto mostravam-se diferenciados nessa capacidade, identificando com mais precisão os casos de simulação, quando comparados com outros grupos, como de psiquiatras, juízes e técnicos (assistentes sociais, psicólogos) treinados especificamente para a identificação deste problema.

Observa-se que, ainda hoje, existem inúmeras crenças que acompanham os peritos da área de avaliação forense, com distorções quanto às causas e à frequência da simulação. Hall e Pritchard (1996) descrevem como erros mais frequentes: a) acreditar que a simulação não ocorre com frequência; b) associar simulação com doença mental; c) acreditar que o avaliador não consegue ser enganado; d) valorizar excessivamente os traços de caráter em detrimento de uma avaliação contextual (inclusive reforçado por critérios estabelecidos pelo DSM-IV); e) acreditar que determinadas condições clínicas, como amnésia e alucinações, podem ser facilmente simuladas e dificilmente verificadas quanto à falta de veracidade; f) acreditar que a habilidade em detectar a simulação é uma arte e que não pode ser ensinada. Essas falsas crenças levariam os avaliadores, de forma ingênua ou pretenciosa, a minimizar sua ocorrência ou a deslocar o foco de análise para a doença mental – negando a função de adaptação social inerente à conduta

de mentir ou distorcer a realidade.

Na área da avaliação psicológica forense, apesar de não haver, ainda, fórmulas programadas para detectar a presença de falsificações, já se pode descrever o uso de algumas técnicas que, integradas, a partir de múltiplas fontes, podem permitir a conclusão sobre a presença ou não da falsificação. A valorização da multiplicidade de fontes de informação parece ser o elemento comum mais importante entre os autores (Hall e Hall, 2001; Reid, 2000; Ackerman, 1999; Ávila Espada e Rodríguez-Sutil, 1995), crescendo a probabilidade de identificação com o uso de estratégias sequenciais de decisão (Hall e Pritchard, 1996).

Um aspecto importante deve ser considerado antes de buscarem-se meios para confirmar a presença ou não de condutas de simulação ou dissimulação. O avaliador deve verificar se existem fatores ou eventos que podem provocar a presença de distorções da realidade sem que haja a intencionalidade do sujeito. Hall e Pritchard (1996) realizaram uma lista de fatores de distorção não deliberados que deveriam ser sempre considerados em cada avaliação:

- *Características pessoais*: presença de nível de estresse importante, incapacidades físicas, limitações na inteligência, falta de atenção, reevocação de problemas, presença de nível de funcionamento psicótico.
- *Características do evento*: tempo de duração (muito rápido) e intensidade (muito fraca), barreiras físicas quanto a sua observação, fatores de distração, relação figura-fundo, estímulos sem singularidade.
- *Erros de avaliação*: medidas pouco seguras ou inválidas, treinamento inadequado, questões quanto aos procedimentos da obtenção das medidas, contexto emocional e a necessidade de avaliação de eventos ocorridos em um passado remoto.

Para os autores, qualquer conclusão sobre a possibilidade da presença de simulação, sem antes ter verificado essa lista de fatores, ficaria anulada; pois, é do próprio conceito a noção de que a distorção foi realizada de forma intencional. Erros de percepção e de compreensão da realidade, produzidos de forma involuntária, tanto pelo avaliado quanto pelo avaliador não podem ser confundidos com condutas planejadas e voluntárias, ainda que em ambos os contextos possam estar envolvidos ganhos secundários.

Por último, também se mantém fora do escopo de discussão deste capítulo a questão do fenômeno das falsas memórias, por fazer parte das distorções produzidas de forma não voluntária. A expressão falsas memórias refere-se à evocação ou reconhecimento de fatos ou episódios como memórias reais, mas que não aconteceram da mesma forma como estão sendo lembrados ou que nunca existiram (Vasconcellos, Silva, Rolim e Rovinski, 2010). O fenômeno explica-se em função de dois processos fundamentais para a funcionalidade da memória de longo prazo: a cimentação, que envolve a ligação de elementos distintos e relacionados a recordações específicas, e o processo de busca, que envolve, dentre outros mecanismos, a decisão sobre a fonte de uma possível sensação de familiaridade (Schacter, 2003).

6.2 A avaliação da simulação / dissimulação

6.2.1 Na entrevista clínica

A entrevista clínica é apresentada como uma das técnicas de grande validade para a identificação da presença do uso da simulação. Rogers (1997), a partir de uma revisão da literatura sobre esse assunto, destaca a necessidade de observarem-se os seguintes indicadores:

- apresentação dramatizada e exagerada (estilo teatral, referência a sintomas extremamente severos e indiscriminados);
- conduta cautelosa e premeditada (fala lenta, repetição de questões, excessiva hesitação); inconsistência em relação ao diagnóstico psiquiátrico (relato de sintomas raros e não usuais, relato de melhoras repentinas);
- inconsistência no próprio relato (sintomas contraditórios e disparidade entre sintoma relatado e observação de conduta);
- confirmação de sintomas óbvios (principalmente os positivos e os mais espalhafatosos, em detrimento dos negativos e mais tênues).

Melton e colaboradores (1997), ao discutirem a conduta do avaliador nesse tipo de entrevista, sugerem que o mesmo questione o paciente sobre possíveis sintomas exóticos, sempre que ele passar a confirmar todos os sintomas que lhe são questionados. Sugerem, também, o uso de entrevistas clínicas estruturadas de diagnóstico, pois permitiriam a comparação dos resultados através do tempo e com outros entrevistadores. Taborda e Barros (2012) trazem outras sugestões, orientam que o entrevistador faça uso de perguntas abertas e que procure prolongar a entrevista (simular dá trabalho e cansa). No entanto, pedem que o entrevistador evite o confronto, a desconfiança e a irritação.

Ackerman (1999) salienta a importância de entrevistar, de modo complementar, outros membros da família, amigos, colegas de trabalho e outras pessoas que possam trazer dados importantes sobre a pessoa avaliada. Mesmo que essas pessoas também possam estar envolvidas na falsificação da verdade, elas trarão dados de história que podem ser confrontados com os do periciado. Para Hall e Pritchard (1996), condutas de questionamento sobre possíveis distorções são adequadas e frequentemente utilizadas por avaliadores na área forense. Esses autores sugerem que o avaliador possibilite ao periciado a reformulação do que já havia dito através das seguintes técnicas: sintetizando a avaliação da conduta (“Você está dizendo que não consegue se lembrar de nada que ocorreu naquela noite?”), estimulando informações mais completas (“Fale-me mais sobre os motivos de sua primeira hospitalização.”), dando uma chance de mudar seu primeiro relato (“Pense sobre o que você me falou sobre ouvir vozes, você obedece a elas todo o tempo? Quando você não realiza o que elas pedem?”), dando a possibilidade de eliminar discrepâncias no relato (“Estou impressionado com o fato de você não lembrar o que disse ontem sobre o acidente sofrido!”) e possibilitando que o cliente admita as

distorções realizadas (“Se a sua ex-esposa (ou chefe, vítima, etc.) falasse sobre a sua verdade, o que ela diria e por quê?”).

A entrevista clínica deve não só esclarecer os sintomas atuais do periciado, mas buscar o nível de funcionamento prévio e a evolução da doença. Para isso, pode-se recorrer a vários recursos objetivos, como requerer relatórios de rendimento escolar, ficha funcional do local de trabalho ou de serviço militar, atestados médicos anteriores ou prontuários hospitalares.

Outro aspecto pesquisado por Vrij e Heaven (1999) foi quanto a indicadores de comunicação verbal no momento de relatar uma mentira. Foi observado que aqueles que mentiam apresentavam maior número de hesitações e erros na fala apenas quando a mentira relatada apresentava certa dificuldade cognitiva. Se o assunto era fácil e de domínio daquele que mentia, as diferenças não se apresentavam. Isso sugere que detectar uma mentira se torna mais difícil para o entrevistador quando ela não exige muito esforço mental por parte daquele que a relata ou for realizada por uma pessoa com boas condições cognitivas. Outro aspecto observado na pesquisa foi que sujeitos que relatavam a verdade tinham maior propensão em colocar em dúvida suas lembranças (“eu acho...” ou “eu acredito..”) do que aqueles que mentiam – situação contrária às crenças da maioria das pessoas que trabalham com esse problema.

Hall e Pritchard (1996) alertam para o risco de identificarem-se falsos positivos quando a entrevista for utilizada com o objetivo de buscar fatos anteriores de má adaptação social ou do uso prévio da mentira. Da mesma forma, deve-se evitar a busca de características de personalidade, como traços antissociais, que não mostraram correlação com a frequência do uso da simulação em relação a outros grupos de pessoas com características diferenciadas (Poythress, Edens, Watkins, 2001). O uso de qualquer um desses critérios, de forma isolada, rompe a premissa básica que deveria sempre ser mantida – que a falsificação intencional é adaptativa e contextual.

6.2.2 Nos testes psicológicos

Do mesmo modo que a entrevista clínica, os testes psicológicos devem ser considerados uma fonte rica de informações sobre a possibilidade da presença de distorções intencionais nas informações prestadas. Ainda que nenhum teste possa, de forma inequívoca, identificar uma simulação, um conjunto planejado de instrumentos pode propiciar dados que terão um papel crítico no momento da decisão sobre a presença ou não de tal fenômeno (Ackerman, 1999).

Os testes devem ser compreendidos como instrumentos padronizados que permitem alcançar uma descrição coerente da personalidade e do comportamento do indivíduo, com validade interna ou conceitual (Clemente, 1995). Um pressuposto básico subjacente à interpretação dos resultados é o de que as pontuações no teste aplicado traduzem o melhor da capacidade, competência e aptidão do sujeito, ou que as respostas dadas ao teste foram honestas e verdadeiras. Quando isso não ocorre, ou seja, o sujeito respondeu ao mesmo com condutas não cooperativas, seus dados não podem ser interpretados da maneira prevista, pois perdem totalmente seu significado original. Frente a uma suspeita de conduta simulada na testagem psicológica é preciso que o psicólogo inicie pela identificação de distorções e incongruências nas respostas emitidas no teste, através de uma compreensão mais aprofundada e dinâmica da prova psicológica aplicada (Ávila Espada e Rodríguez-Sutil, 19995), e, também, deve associar aos instrumentos

tradicionais de medida outros que tiverem como foco a detecção de presença dos comportamentos de simulação, os chamados testes de validade de sintomas (Simões, 2006).

Os testes de validade de sintomas não são ainda muito conhecidos entre os psicólogos forenses do Brasil, e de modo geral não possuem critérios de validade produzidos para a nossa população. No entanto, é importante compreender que esses testes são construídos com questões de reconhecimento de escolha forçada, isto é, possuem itens com apenas duas alternativas, pelo que a probabilidade de resposta correta ao acaso, ou por adivinhação, é de 50%. Quando os níveis de pontuação são inferiores ao acaso há sempre uma grande possibilidade de que o sujeito esteja forçando seu resultado para pior. No entanto, ainda que essa lógica esteja correta, é preciso tomar alguns cuidados. Primeiro, nem sempre os simuladores oferecem respostas muito abaixo do nível de probabilidade (50%), diminuindo a sensibilidade para sua identificação e, segundo, a baixa cooperação pode ter outros fatores que a justifiquem — cansaço e desinteresse. Portanto, é preciso que esses indicadores sejam confirmados com outros dados de história ou instrumentos de avaliação (Hall e Pritchard, 1996; Simões, 2006).

Outra estratégia de observação dos dados, tanto de história pessoal quanto de testagem, é o *floor effect*. Nesse caso o examinando fracassa em tarefas em que indivíduos muito prejudicados obtêm sucesso. Por exemplo, quando não sabe informar a data de seu nascimento (Taborda e Barros, 2012). Um exemplo do uso do *floor effect* na testagem é o Teste de Memória dos 15 itens de Rey (Spreen e Strass, 1998). Esse teste busca avaliar a simulação de anormalidades na memória, principalmente a anterógrada. Sua aplicação consiste na apresentação de um quadro de estímulo por 10 segundos, quando a figura é removida e lhe é solicitado que reproduza em uma folha em branco os 15 itens que lhe foram mostrados (veja figura 2). Em verdade, a apreensão dos dados é muito fácil, pois exige apenas três ou quatro ideias para lembrar-se de todos os itens. Os autores sugerem três formas de pontuação: (a) pontuar número total de itens lembrados, independente da posição; (b) pontuar número correto de linhas, considerando-se, simultaneamente, a sequência correta de símbolos e a posição correta na matriz; (c) pontuar número de símbolos colocados na posição correta, dentro da linha. Para levantar a hipótese de simulação considerar: (a) menos de nove itens corretos; (b) menos de duas filas em localização correta; (c) menos de nove símbolos colocados corretamente nas linhas. Uma validação realizada com a população portuguesa (Simões e col., 2010) confirmou o ponto de corte para o número total de itens lembrados abaixo de nove (< 9) para sujeitos adultos sem problemas clínicos. Mas, para sujeitos idosos, esse resultado precisou ser ajustado para menos de seis respostas (< 6).

A	B	C
1	2	3
a	b	c
		
I	II	III

Figura 2: Teste de memória dos 15 itens de Rey (Spreen e Strass, 1998).

Hall e Pritchard (1996) descrevem outros critérios que deveriam ser observados nos mais variados tipos de instrumentos utilizados: a falta de fundamentos neurológicos para determinado tipo de resposta, discrepância nas estratégias utilizadas (melhor desempenho em testes mais fáceis ou desempenho diferenciado em testes que medem a mesma capacidade), total incapacidade para a aprendizagem, grande diferença no desempenho esperado para o tipo de problema que apresenta. Para avaliar esses indicadores, o perito deve ter experiência quanto aos quadros clínicos que avalia, conhecendo o perfil típico dos mesmos nos testes que utiliza.

Uma sugestão frequente dos estudiosos no assunto é a reaplicação dos instrumentos após certo intervalo de tempo (Ackerman, 1999). Entende-se que é difícil para uma pessoa simular determinada patologia em testes que desconhece quanto ao que visam medir; mesmo sendo preparadas para tal, teriam aumentado seu grau de dificuldade pela necessidade de repetir um mesmo tipo de erro que tenham produzido, de forma intencional, anteriormente.

A seguir serão apresentados estudos relacionados ao fenômeno da simulação em alguns testes que possuem reconhecimento internacional para seu uso na área forense, ainda que nem todos estejam validados para o uso no Brasil pelo SATEPSI (CFP).

MMPI / MMPI-2

O instrumento mais amplamente estudado na literatura mundial quanto à avaliação da dissimulação e simulação é o MMPI / MMPI-2 (Inventário Multifásico Minesota de Personalidade). Esse inventário é formado por várias escalas que avaliam características de personalidade e problemas que as pessoas afirmam ter. Possui dez escalas clínicas (Hs, D, Hy, Pd, Mf, Pa, Pt, Sc, Ma, Si) e quatro escalas de controle sobre a validade das informações (?, L, F, K).

A escala F é um dos índices de avaliação da simulação. Lesak (1995) sugere que resultados acima de 70, nesta escala, associados a três ou mais escalas clínicas acima de 90, colocam em suspeição o protocolo de respostas. Esse achado também foi confirmado quando se compararam grupos de pessoas que haviam sofrido danos pessoais, com e sem processos judiciais, para compensação financeira. Aqueles que estavam com processos judiciais apresentavam maior intensidade de sintomas, com elevação na escala F (Pope,

Resultados elevados na escala K (acima de 70) estão associados a tentativas de apresentar uma boa imagem, com baixas nas escalas clínicas. Ainda que a negação da sintomatologia possa estar ligada a características de personalidade, tentativas de dissimulação também apresentam resultados elevados nessa escala. No entanto, o índice mais conhecido para a avaliação de possível tentativa de dissimulação é o F-K, que é obtido pela subtração do escore bruto de K do valor bruto de F (Groth-Marnat, 2003). Alguns estudos mostram a necessidade de revisar o ponto de corte do índice F-K em função da severidade da psicopatologia e de fatores socioeconômicos, sugerindo-se como mais adequada a relação $F-K > 17$ para que seja levantada a hipótese da dissimulação (Melton e col., 1997).

Pope, Butcher e Seelen (2000), ao descreverem o uso do MMPI/MMPI-2 nas avaliações forenses, listam alguns itens importantes:

- escores acima de 30 na escala da dúvida (?) levam a invalidar um protocolo, ainda que não se possa afirmar, com certeza, a tentativa voluntária de manipular o inventário;
- resultados elevados na escala F associados, com elevações no índice F-K, são indicadores de pessoas que buscam simular um quadro de doença;
- pessoas que buscam compensação por acidentes pessoais ou de trabalho tendem a apresentar resultados elevados em F e K, com o objetivo de aumentar a credibilidade em suas queixas físicas.

Lesak (1995) salienta a importância de estudos mais atuais que têm sido desenvolvidos apenas com o MMPI-2. Por exemplo, no índice VRIN, pela comparação de pares de respostas, pode-se identificar inconsistências, esclarecendo se a elevação na escala F é decorrente de respostas feitas ao acaso ou por tentativa de aumentar a sintomatologia.

Técnica de Rorschach

As pesquisas realizadas sobre simulação na Técnica de Rorschach (Perry e Kinder, 1990; Kahn, Fox e Rhode, 1988; Netter e Viglione, 1994; Meisner, 1988) não se apresentam conclusivas quanto à possibilidade de o sujeito simular determinadas doenças em um protocolo e o fato ser ou não detectado pelo psicólogo avaliador. Ganellen (2008) explica que essa dificuldade estaria alicerçada antes na essência do fenômeno estudado do que relacionado ao instrumento de avaliação, pela impossibilidade de se estabelecer critérios inequívocos para a definição de uma conduta de simulação. O problema é que a simulação não se constitui em um conjunto de sintomas que possam ser identificados como no caso dos transtornos de doença mental. Mas, depende, para sua manifestação, da estratégia estabelecida pelo sujeito quanto à manifestação da suposta patologia. Disso resultam comportamentos muito diferentes para serem organizados em um mesmo grupo e identificados através de protocolos do Rorschach.

Um aspecto importante levantado através dos diferentes métodos de investigação da simulação no Rorschach, que se mostrou discriminativo, aumentando as chances de detectar o fenômeno, foi a possibilidade de o examinador aplicar e corrigir os mesmos protocolos, de forma a poder analisar a conduta do periciado (Ackerman, 1999).

Apesar de alguns resultados contraditórios, há certo consenso sobre alguns aspectos que poderiam ser observados na técnica de Rorschach quanto à simulação e à dissimulação (Clemente, 1995; Melton e col., 1997; Rodríguez Sutil e Ávila Espada, 1999):

- sujeitos que tentam parecer normais darão maior número de respostas populares;
- sujeitos que tentam parecer doentes mentais apresentarão maior dramaticidade e respostas com “sangue” como conteúdo, assim como mais respostas com determinantes de textura e profundidade, movimento inanimado e movimento animal. Aparecerão aumentados os fenômenos especiais, porém, não os mais graves como confabulação e contaminação. Os simuladores parecem, também, não diminuir a boa forma das respostas. São referidos, ainda, tempo de reação lento e frequente rejeição de cartões.

Meloy (1991), ao discutir sua experiência com o uso do Rorschach, sugere que nos contextos forenses seja utilizado o sistema Exner (Weiner, 2000) de avaliação. Primeiro porque esse sistema permitiria que se avaliasse se o protocolo é válido (considerando o número de respostas e índice Lambda[1]), e também porque é o sistema que possui maior número de estudos empíricos para sustentar os achados junto ao tribunal. Confirma as controvérsias quanto à possibilidade de se detectar a simulação, mas lembra de que a solução poderia estar na comparação entre a análise de conteúdo com a análise estrutural. Diz que o leigo, para “fingir uma psicose”, procuraria dar respostas do tipo dramático e fantástico que não se confirmam na análise estrutural. No sistema Exner (Weiner, 2000), os índices como X+ %, X-% e os escores especiais, como indicadores de convergência de realidade, distorção de realidade e lapsos cognitivos, respectivamente, seriam muito difíceis de serem distorcidos intencionalmente.

De modo contrário aos simuladores, os dissimuladores, que pretendem apresentar-se de maneira socialmente favorável, tenderiam a diminuir os conteúdos dramáticos, dar menos respostas de determinantes relacionados ao(s) estresse (es), menos combinações inapropriadas (INCOM, FABCOM) e mais respostas populares (McCann e Evans, 2008). Essa tentativa de controle das respostas emitidas também faria com que o sujeito desse um menor número de respostas ao protocolo. Da mesma forma, como foi discutido anteriormente em relação aos simuladores, os protocolos dos dissimuladores não se apresentam de forma inequívoca, e características de personalidade do tipo esquiva ou de controle poderiam levar a interpretações errôneas, também se caracterizando com baixo número de respostas e elevado índice Lambda.

Visomotores

Nos testes visomotores de Bender (adaptação HUTT, 1969) ou Benton (1995) produções que se apresentam extremamente desviadas seriam próprias de sujeitos que

buscam simular (Rodríguez Sutil e Ávila Espada, 1999).

No caso do Teste de Bender, Hall e Pritchard (1996) descrevem alguns critérios específicos que poderiam ser observados quando houvesse simulação:

- as figuras se apresentam pequenas ou constrictas em um pequeno espaço (figuras todas em um canto da folha);
- o desempenho se apresenta com qualidade desigual (desenhos com desempenho mais maduro misturados com outros mais regressivos);
- modelos se mantêm inalterados (quadrado não se transforma em círculo);
- relações e posições dos detalhes se mantêm inalterados (a forma do diamante é desenhada com precisão);
- há simplificação de alguns símbolos (desenhar uma linha no lugar dos pontos);
- mantêm-se capacidades complexas como a de junção das partes (na figura A o triângulo se mantêm ligado ao círculo);
- na técnica da reprodução por memória, os simuladores reproduzem um pequeno número de figuras (de 0 a 3).

Lesak (1995), ao revisar estudos sobre a simulação no Bender, levanta critérios que poderiam ser observados na comparação entre grupos que visam distorcer sua produção e aqueles que realizam o trabalho conforme suas potencialidades. Diz que, de maneira geral, os pacientes orgânicos tendem a simplificar seus desenhos e não complicar. Quando o paciente orgânico apresenta uma distorção em um elemento do desenho, irá apresentar o mesmo tipo de distorção em desenhos similares. Esses mesmos pacientes são incapazes de realizar bons e ruins desempenhos em desenho do mesmo nível de dificuldade. Existiriam alguns tipos de distorções que seriam observados de forma exclusiva nos pacientes orgânicos, como a rotação e a dificuldade na intersecção da figura 6. De maneira geral, os escores levantados por mudanças de posição, distorções nas relações das figuras e grandes simplificações, são os que mais discriminam os simuladores de outros grupos psiquiátricos.

No teste de Retenção Visual de Benton (1995), o próprio autor realizou estudos comparando grupos de simuladores (estudantes) com pacientes orgânicos (Lesak, 1995). Os achados mostraram que os simuladores faziam maior número de erros quanto à distorção das figuras, enquanto que os pacientes orgânicos apresentavam maior número de omissões. Os pacientes também tendiam mais a se esquecerem e a perseverar as figuras periféricas. De maneira geral, os simuladores apresentavam pior desempenho que os pacientes orgânicos.

Escalas Wechsler (WAIS, WISC)

Conforme descrito por Lesak (1995), estudos demonstram que pessoas que tentam

simular danos nas funções cognitivas tendem a apresentar perfis de maior prejuízo junto às escalas Wechsler, com mais intensidade na área verbal. Principalmente o subteste de dígitos, seguido de Aritmética e Compreensão, apresentou resultados mais baixos em pessoas que simulavam quando comparadas com aquelas que possuíam danos cognitivos reais. Na área de execução também foram encontradas diferenças, ainda que em menor intensidade, em arranjo de figuras, cubos e completar figuras.

Bash e Alpert (1980) também encontraram resultados mais baixos em vários subtestes da escala (informação, compreensão, aritmética, completar figura, resultado para área verbal e total) realizados por simuladores. Além disso, fizeram uma análise das estratégias mais frequentes utilizadas pelas pessoas, na tentativa de produzirem resultados que sugerissem danos nas funções cognitivas. São elas:

- aritmética: respostas com o acréscimo de 1 em relação ao resultado correto;
- cubos: a resposta está correta com exceção de um cubo, que geralmente está rotado em, no máximo, 90 graus;
- dígitos: relato dos dígitos com um número acima ou abaixo do correto;
- arranjo de figuras: todas as figuras estão colocadas corretamente com exceção de uma, a primeira ou última;
- informação: respostas do tipo “não sei” para os itens 1,2,3,4,5,6,8 e 11;
- completar figuras: resposta do tipo “nada está faltando”, em mais de três itens consecutivos.

Referências bibliográficas

- ACKERMAN, M.J. *Essentials of Forensic psychological Assessment*. Toronto: Wiley & Sons, 1999.
- ALBERTO, I.M. Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a justiça. In: FONSECA, A.C.; SIMÕES, M.R.; SIMÕES, M.C.T.; PINHO, M.S. (ed). *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina, 2006.
- ALBERTO FILHO, R.P. *Da perícia ao perito*. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.
- ALMEIDA, N.V.A. A entrevista psicológica como um processo dinâmico e criativo. *PSIC – Revista de Psicologia da Vetor Editora*, v. 5, n.1, 2004, p.34-39.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders - DSM-IV*. 4. ed. Washington: APA, 1994.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders - DSM-IV-TR*. Washington: APA, 2002.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. *Specialty Guidelines for Forensic Psychology*. Aug, 2011. Disponível: www.ap-ls.org/aboutpsychlaw/SGFP_Final_approves_2011.pdf. Consulta: 04 de abril 2013.
- ARCHER, R.P.; STREDNY, R.V.; ZOBY, M. Introduction to forensic uses of clinical assessment instruments. In: R.P. ARCHER. *Forensic uses of clinical assessment instruments* (pp 1-18). New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, 2006.
- ARMSTRONG, J. The psychological organization of multiple personality disorder patients as revealed in psychological testing. *Psychiatric Clinics of North America*, v.14, p. 533-546, 1991.
- ARMSTRONG, J. Deciphering the broken narrative of trauma: signs of traumatic dissociation on the Rorschach. *Rocharchiana*, v.25, p. 11-27, 2002.
- ASCHERMANN, E., MANTWILL, M. e KOHNKEN, G. An independent replication of the cognitive interview. *Applied Cognitive Psychology*, v.5, p 489-495, 1991.
- ÁVILA ESPADA, A . El peritaje psicologico en los procesos judiciales. In: BURILLO, F.J.; CLEMENTE, M. *Psicología social y sistema penal*. Madrid: Alianza, 1986.
- ÁVILA ESPADA, A .; RODRÍGUEZ-SUTIL, C. Evaluación psicológica forense. In: CLEMENTE, M. *Fundamentos de la psicología jurídica*. Madrid: Pirâmide, 1995.
- BASH,I; ALPERT, M. The determination of malingering. *Annals of the New York Academy of Science*, v.347, p.86-98, 1980.
- BENTON, A .L. *Manual do Teste de Retenção Visual*. Rio de Janeiro: Centro Editor de Psicologia Aplicada-CEPA, 1995.
- BERNARDES, D.C.F. Avaliação psicológica no âmbito das instituições judiciárias. In: CRUZ, R.M. e col. (org.). *O trabalho do psicólogo no campo jurídico*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.
- BIRZ MINIAN, L.N. El informe psicológico-forense: uma mirada crítica. *Anais...IV Congreso de la Asociación Iberoamericana de Psicología Jurídica*. Madrid, 2001.

- BITTAR, N. M. E. *Medicina legal descomplicada*. São Paulo: Rideel, 2011.
- BLACKBURN, R. Relações entre Psicologia e Direito. IN: FONSECA, A.C.; SIMÕES, M.R.; SIMÕES, M.C.T.; PINHO, M.S. (Ed.) *Psicologia Forense*. Coimbra: Almedina, 2006.
- BLAU, T. *The Psychologist as Expert Witness*. New York: John Wiley & Sons, 1984.
- BRANDIMILLER, P.A. *Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho*. São Paulo: SENAC, 1996.
- BRASIL. *Código Penal*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL *Código de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, 1990.
- BRASIL. *Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Decreto 63.464, de 21 de janeiro de 1964. Regulamenta a Lei 4.119, de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 24 jan. 1964.
- BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. *Lei de Execução Penal*. 6;ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BRASIL *Texto constitucional de 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BRASIL. Lei 8.455, de 25 de agosto de 1992. Altera dispositivos da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referente à prova pericial. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 ago.1992.
- BRASIL. Lei 10.358, de 27 dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 28 dez 2001.
- BRASIL. Lei 10.826, de 22 dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 23 dez 2003.
- BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 8 ago 2006.
- BRASIL. Lei 11.706, de 19 junho de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 20 jun 2008.
- CAIRES, M.A.F. *Psicologia Jurídica: implicações conceituais e aplicações práticas*. São Paulo: Vetor, 2003.
- CAPPI, A., CAPPI, C.C.B. *Lógica jurídica: a construção do discurso jurídico*. Goiânia: UCG, 2004.
- CARSON, B. Law's premises, methods and values. In: B.CARSON e R.BULL, *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.
- CARSON, B.; BULL, R. Psychology in legal contexts: idealism and realism. In: B.CARSON e R.BULL. *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.
- CECI, S.; BRUCK, M. Suggestibility of the child witness: a historical review and synthesis. *Psychological Bulletin*, v.113, p 403-439, 1993.
- CLEMENTE,M. *Fundamentos de la psicologia jurídica*.Madrid: Pirâmide, 1995.

CLIFFORD, B.R. Psychology's premises, premises, methods and values. In: CARSON, B., BULL, R. *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Psicologia – Legislação*, n.7, Brasília: CFP, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro*. Resolução CFP 014/2000. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos*. Resolução CFP 02/2003. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrente de avaliação psicológica*. Resolução CFP 07/2003. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Altera a Resolução CFP n.º 002/2003*. Resolução CFP 06/2004. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional dos Psicólogos*. Resolução CFP 010/2005. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro*. Resolução CFP 013/2007. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário*. Resolução CFP 08/2010. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do Sistema Prisional*. Resolução CFP 012/2011. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Altera a Resolução CFP n.º 002/2003, que define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização dos testes psicológicos*. Resolução CFP 05/2012. Brasília: CFP.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos*. Resolução CFP 17/2012. Brasília: CFP.

COUNCIL OF SPECIALTIES IN PROFESSIONAL PSYCHOLOGY. *Education and Training Guidelines for Forensic Psychology*. Nov, 2007. Disponível: <http://cospp.org/specialties/forensic-psycl>. Consulta em 02 de abril 2013.

CRUZ, R. M. Perícia em psicologia e laudo. In: CRUZ, R. M.; ALCHIERE, J.C.; SARDÁ Jr., J.J. (orgs.) *Avaliação e medidas psicológicas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

CUNHA, J.A.A. Fundamentos do psicodiagnóstico. In: CUNHA, J.A. e col. *Psicodiagnóstico-R*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

CUNHA, J.A.A. Fundamentos do psicodiagnóstico. In: CUNHA, J.A. e col. *Psicodiagnóstico-V*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

DAL PIZZOL, A. Perícia psicológica e social na esfera judicial: aspectos legais e processuais. In: ROVINSKI, S.L.R.; CRUZ, R.M. *Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo: Vetor, 2009.

DURAT JR. C. *O Rorschach na avaliação psicológica de adolescentes em conflito com a lei*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, Universidade de São Francisco, Itatiba, 2006.

ECHEBURÚA, E.; MUÑOZ, J.M; LOINAZ, I. La evaluación psicológica forense frente a la evaluación clínica: propuestas y retos de futuro. *International Journal of Clinical and Health Psychology*, v.11, n.1, p 141-159, 2011.

ELLISON, K.W. ; BUCKHOUT,R. *Psychology and criminal justice*. New York: Harper & Row, 1981.

EKMAN, P.; O'SULLIVAN, M. Who can detect a liar? *American Psychologist*. v.46, n.9, p. 913-920, 1991.

FERREIRA, A.B.H. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FISHER, R.P.; GEISELMAN, R.E. *Memory-enhancing techniques for investigative interviewing*. Illinois: Charles C. Thomas, 1992.

FIÚZA, R (coord.). *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GACONO, C.B.; EVANS, B. Preface. In: C.B. GACONO; B. EVANS. *The Handbook of Forensic Rorschach Assessment*. New York: Routledge, 2008.

GACONO, C.B; MELOY, J.R.; BRIDGES, M.R. A Rorschach comparison of psychopaths, sexual homicide perpetrators and nonviolent pedophiles: where angels fear to tread. *Journal of Clinical Psychology*, v.56, n.6, p.757-777, 2000.

GANELLEN, R.J. Rorschach assessment of malingering and defensive response sets. In: C.B. GACONO; B. EVANS, *The Handbook of Forensic Rorschach Assessment*. New York: Routledge, 2008.

GARRIDO, E. Relaciones entre la Psicología e la Ley. In: SOBRAL, J., ARCE, R., PRIETO, A. *Manual de Psicología Jurídica*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1994.

GLASS, K.C. Refining definitions and devising instruments: two decades of assessing mental competence. *International Journal of Law and Psychiatry*, v.20, n. 1, p.5-33, 1997.

GREENBERG, S., SCHUMAN, D. Irreconcilable conflict between therapeutic and forensic roles. *Professional psychology: Research and Practice*, n.28, p.50-57, 1997.

GRISSE, T. *Evaluating competencies*. New York: Plenum, 1986.

GRISSE, T. *Evaluating competencies*. 2ed. New York: Plenum, 2003.

GRISSE, T. Guidance for improving Forensic Report: a Review of Common Errors. *Open Access Journal of Forensic Psychology*, n.2, p.102-115, 2010. Disponível: <http://forensicpsychologyunbound.ws/>. Consulta em 15 de junho de 2013.

GROTH-MARNAT, G. *Handbook of Psychological Assessment*. 4.ed. New Jersey: Wiley & Sons, 2003.

GUDJONSSON, G.H. Psychology and assessment. In: CARSO, D., BULL, R.. *Handbook of psychology in legal contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.

HALL, H.V., PRITCHARD, D.A. *Detecting malingering and deception*. Boca Raton: ST. Lucie Press, 1996.

HALL, R.C.W., HALL, R.C.W. False allegations: the role of the forensic psychiatrist. *Journal of Psychiatric Practice*, p. 343-346, September, 2001.

HARTMANN, E.; NORBECH, P.B.; GRONNEROD, C. Psychopathic and nonpsychopathic violent offenders on the Rorschach: discriminative features and comparisons with schizophrenic inpatient and university student samples. *Journal of Personality Assessment*, v. 86, n.3, p.291-305, 2006.

HEILBRUN, K. The role of psychological testing in forensic assessment. *Law and Human Behavior*, v.16, n.3, jun 1992, pp.257-272.

HEILBRUN, K. *Principles of forensic mental health assessment*. New York: Kluwer Academic/ Plenum, 2001.

HUSS, M.T. *Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

HUTT, M.L. *La adaptación Hutt del test gestáltico de Bender*. 2.ed. Buenos Aires: Guadalupe, 1969.

JESUS, F. *Perícia e investigação de fraude*. Goiânia: AB, 2000.

JIMENÉZ GÓMEZ, F. (coord). *Evaluación psicológica forense*. Salamanca: Amarú, 2001.

JIMENÉZ GÓMEZ, F., SÁNCHEZ CRESPO. *Evaluación psicológica forense: contribución de las técnicas de Minnesota e Millon*. Salamanca: Amarú, 2003.

KAHN, M. W., FOX, H., RHODE, R. Detecting faking on the Rorschach: computer versus expert clinical judgement. *Journal of Personality Assessment*, v.52, n.3, p.516-523, 1988.

KARSON, M.; NADKARNI, L. *Principles of Forensic Report Writing*. American Psychological Association: 2013.

KING, M. Understanding the legal system: a job for psychologist? In: MÜLLER, D.J., BLACKMAN, D.E., CHAPMAN, J. (comps). *Psychology and Law*. Chichester: Wiley & Sons, 1984.

KIRBY, M. Psychology and the Law: a minuet. *Australian Psychologist*, n.13, p.339-359, 1978.

KÖHNKEN, G. Interviewing adults. In: BULL, R., CARSON, D. *Handbook of Psychology in Legal Contexts*. England: Wiley & Sons, 1995.

LESACK, M. D. *Neuropsychological assessment*. 3.ed. New York: Oxford University, 1995.

LÖSEL, F. Psychology and Law: overtures, crescendos, and reprises. In: LÖSEL, F., BENDER, D., BLIESENER, T. *Psychology and Law*. New York: de Gruyter, 1992.

LOVING, Jr. J.L.; RUSSEL, W.F. Selected Rorschach variables of psychopathic juvenile offenders. *Journal of Personality Assessment*, v.75, n.1, p.126-142, 2000.

McCANN, J.T.; EVANS, F.B. Admissibility of the Rorschach. In: C.B. GACONO; B. EVANS, *The Handbook of Forensic Rorschach Assessment*. New York: Routledge, 2008.

MATOS, M.; GONÇALVES, R.A.; MACHADO, C. (coord). *Manual de Psicologia Forense: contextos, práticas e desafios*. Braga: Psiquilibrios, 2011.

MEISNER, S. Susceptibility os Rorschach distress correlate to malingering. *Journal of Personality Assessment*, v.52, n.3, p.564-571, 1988.

MELOY, J.R. A entrevista forense. In: CRAIG, R.J. *Entrevista clínica e diagnóstica*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.

MELOY, J.R.; HANSEN, T.L.; WEINER. I.B. Authority of the Rorschach: Legal citations during the past 50 years. *Journal of Personality Assessment*, v.69, n. 1, p. 53-62, 1997.

MELTON, G., PETRILA, J., POYTHRESS, N., SLOBOGIN, C. *Psychological evaluations for the court*. 2.ed. New York: Guilford, 1997.

MEMON, A. *Introducing the cognitive interview as a procedure for interviewing witnesses*. Paper presented at the Annual Conference of the British Psychological Society, Bournemouth, 1991.

MEMON, A. Telling it all: the cognitive interview. In: MEMON, A. VRIJ, A.; BULL, R. *Psychology and Law*. Cambridge: McGraw-Hill, 1998.

MILNE, B.; BULL, R. Interviewing victims of crime, including children and people with intellectual disabilities. In: KEBBELL, M.R. ; DAVIES, G.M. *Practical psychology for forensic investigation and prosecutions*. New Jersey: Wiley & Sons, 2006.

MORANA, H.C.P. Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícia. *Revista IMESC*, v.2, p.11-43, 2000.

PNASCIMENTO, M.L.; SCHEINVAR, E. Infância: Discurso de Proteção, Práticas de Exclusão. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, UERJ, RJ, v.5, n.2, 2ºsem., 2005.

NETTER, B. E. C.; VIGLIONE JUNIOR, D. J. A empirical study of malingering schizophrenia on the Rorschch. *Journal of Personality Assessment*, v.62, n.1, p.45-57, 1994.

NYGAARD, M. L.; FEIX, L. F.; STEIN, L. M. Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva de testemunha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.61, p. 147-180, 2006.

PACKER, I.K.; GRISSE, T. *Specialty Competencies in Forensic Psychology*. New York: Oxford, 2011.

PERRY, G.G., KINDER, B.N. The susceptibility of the Rorschach to malingering: a critical review. *Journal of Personality Assessment*, v.54, n.1,2, p.47-57, 1990.

PETRELLA, R.C.; POYTHRESS, N.G. The quality of forensic evaluations: An interdisciplinary study. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, v.51, p.76-85, 1983.

POOLE, D.A.; LAMB, M.E. *Investigative interview of children: a guide for helping professionals*. Washington DC: American Psychological Association, 1998.

POPE, H.S., BUTCHER, J.N., SEELEN, J. *The MMPI, MMPI-2 & MMPI-A – A practical guide for expert witnesses and attorneys*. 2 ed. Washington: APA, 2000.

POYTHRESS, N.G., EDENS, J.F., WATKINS, M.M. The relationship between psychopathic personality features and malingering symptoms of major mental illness. *Law and Human Behavior*, v.25, n.6, p.567-582, December, 2001.

REID, W.H. Malingering. *Journal of Psychiatric Practice*, p.226-228, July, 2000.

RIBEIRO, M.L. Psicologia judiciária ou forense. Quintas psicológicas. Site Conselho Federal de psicologia. Disponível: www.psicologia-online.org.br. Consulta em 12 de dezembro de 1998.

RIVEROS, J.N.R. El Psicólogo Forense: campo de acción, formación y rol profesional. *Anais...* Primer Congreso Iberoamericano de Psicología Jurídica. Santiago do Chile, 1995.

RODRIGUEZ SUTIL, C., ÁVILA ESPADA, A. *Evaluación, psicopatología y tratamiento em Psicología Forense*. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1999.

ROCHA JR. A. , CASTRO, P.F. *Procedimentos técnicos na avaliação psicológica de reeducandos cumprindo pena no sistema penitenciário de São Paulo: justificativas expressas para a escolha dos instrumentos*. I Congresso Brasileiro de Avaliação Psicológica. Campinas, julho, 2003.

ROGERS, R. *Clinical assessment of malingering and deception*. 3ed. New York: Guilford, 1997.

ROVINSKI, S.L.R. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J.A. *Psicodiagnóstico-V*. 5.ed.rev. Porto Alegre: Artmed, 2000.

ROVINSKI, S.L.R.; ELGUES, G. Z. Avaliação psicológica na área forense: uso de técnicas e instrumentos. São Paulo. *Anais...* III Congresso Ibero-americano de psicologia jurídica, 1999.

SÁ, A. A. Os três instrumentos de avaliação dos apenados na legislação penal brasileira. *Justiça e Democracia*, n.3, p.163-169, 1997.

SÁ, A. A. Avaliação técnica dos encarcerados. In: SÁ, A. A. *Criminologia Clínica e Psicologia criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SÁNCHEZ-PESCADOR, L.H. Deontología. Aproximación a los problemas éticos del ejercicio profesional. In: URRÁ, J.(comp). *Tratado de Psicología Forense*. Madrid: Siglo XXI, 2002.

SCHACTER, D. *Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SHINE, S. K. *A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SHINE, S. K. *Andando no fio da navalha: riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça*. Tese de Doutorado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2009.

SILVA, D.M.P. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

- SIMÕES, M.R. et. al. Avaliação da simulação ou esforço insuficiente com o Rey 15-Item Memory Test (15-IMT): estudos de validação em grupos de adultos idosos. *Análise Psicológica*, n.1 (XXVIII), p. 209-226, 2010.
- SIMON, R. I. *Posttraumatic stress disorder in litigation: guidelines for forensic assessment*. Washington: American Psychiatric Press, 1995.
- SKAF, C. R. *Instruções técnicas para elaboração de laudos, atestados e pareceres*. 2. ed. Conselho Regional de Psicologia, Paraná., 1997
- SOBRAL, J. Prólogo. In: CLEMENTE, M. *Fundamentos da Psicología Jurídica*. Madrid: Pirâmide, 1995.
- SPREEN, O.; STRASS, E. *A Compendium of Neuropsychological Test*. 2 ed. Oxford: University Press, 1998.
- STEIN, L. M.; MEMON, A. Testing the efficacy of the Cognitive Interview in a developing country. *Applied Cognitive Psychology*, v.20, p. 597-635, 2006.
- TABORDA, J.G.V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, J.G.V., ABDALLA, E; CHALUB, M. *Psiquiatria forense*. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- TABORDA, J.G.V.; BARROS, A.J.S. Simulação. In: TABORDA, J.G.V., ABDALLA, E; CHALUB, M. *Psiquiatria forense*. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- TAVARES, M. A entrevista clínica. In: CUNHA, J.A.A *Psicodiagnóstico-V*. 5.ed.rev. Porto Alegre: Artmed, 2000.
- TAVARES, M. Validade clínica. *Psico-USF*, v.8, n.2, p.125-136, 2003.
- URRA, J. ; VÁZQUEZ, B. *Manual de Psicología Forense*. Madrid: Siglo XX, 1994.
- URRA, J. Confluencia entre psicología e derecho. In: URRA, J. *Tratado de psicología forense*. Madrid: Siglo XXI, 2002.
- VARGAS, H.S. *Manual de Psiquiatria Forense*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.
- VASCONCELLOS, S.J.; SILVA, R.S.; ROLIM, K.I.; ROVINSKI, S.L.R. Mitos e verdades sobre a detecção da mentira e as suas implicações forenses. *Revista de estudos criminais*, n.39, out/dez, 2010.
- VIGLIONE, D.J.; MEYER, G.J. An overview of Rorschach psychometrics for forensic practice. In: C.B. GACONO; B. EVANS, *The Handbook of Forensic Rorschach Assessment*. New York: Routledge, 2008.
- VILLEMOR-AMARAL, A.E.; PASQUALINI-CASADO, L.P. A cientificidade das técnicas projetivas em debate. *Psico-USF*, v.11, n.2, p.185-193, jul-dez, 2006.
- VRIJ, A. *Detecting lies and deceit*. England: Wiley & Sons, 2000.
- VRIJ, A.; HEAVEN, S. Vocal and verbal indicators of deception as a function of lie complexity. *Psychology, Crime & Law*. n.5, p.203-215, 1999.
- WEINER, I.B. *Princípios da interpretação do Rorschach*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.
- WEINER, I.B. *El valor Del Rorschach en la clínica y en la práctica forense*. Conferencia presentada no XI Congreso Latinoamericano de Rorschach y otras técnicas proyectivas, ALAR, Rosário, Argentina, 2001.

WEINER, I.B. The Rorschach Inkblot Method. In: R.P. ARCHER *Forensic uses of clinical assessment instruments*. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, 2006.

ZAMEL, E. ; WERLANG, B.S.G. Questões bioéticas e legais no processo de avaliação psicológica forense. *Revista eletrônica da Sociedade Rio-grandense de Bioética*, v.1, n.5, jul 2008.

[1] Índice Lambda: é a razão que compara a frequência de respostas de forma pura (F) em relação às demais respostas do protocolo. Relaciona-se à questão da economia no uso dos recursos psíquicos.